

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Redação da seção dada pelo [Decreto N° 49985 DE 26/12/2012](#)):**

### Seção III

Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária Prevista no Livro III, Título III, Constantes de Acordos Celebrados Com Outras Unidades da Federação

NOTA 01 - As Seções mencionadas referem-se à substituição tributária em operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a este Estado.

NOTA 02 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I, II, IV, VI, IX e X são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II.

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			OPERAÇÃO INTERNA	ALÍQUOTA NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL
			12%	4%
I	Bebidas:			
	a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado no preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo.....	2106.90.10 e 2201 a 2203		
	b) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas.....	2106.90 e 2202.90		
II	Cigarros e outros produtos de fumo:			
	a) cigarro e outros produtos contendo fumo.....	2402		
	b) fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção, picado, desfiado, migado ou em pó.....	2403.10.00		

**(Redação do item III dada pelo [Decreto N° 51027 DE 16/12/2013](#)):**

III	Cimento de qualquer espécie	2523	20,00	27,23	38,80
-----	-----------------------------	------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III / Cimento de qualquer espécie.../ 2523 / 20,00 / 20,00 /20,00

IV Combustíveis e lubrificantes,  
derivados ou não de petróleo, e  
outros produtos:

a) álcool etílico não  
desnaturado, com um teor  
alcoólico em volume igual ou  
superior a 80% vol (álcool 2207.10  
etílico anidro combustível e  
álcool etílico hidratado  
combustível).....

b) gasolinas..... 2710.12.5

c) querosenes ..... 2710.19.1

d) óleos combustíveis ..... 2710.19.2

e) óleos  
lubrificantes ..... 2710.19.3

f) outros óleos de petróleo ou de  
minerais betuminosos (exceto  
óleos brutos) e preparações não  
especificadas nem  
compreendidas noutras  
posições, que contenham, como 2710.19.9  
constituíntes básicos, 70% ou  
mais, em peso, de óleos de  
petróleo ou de minerais  
betuminosos, exceto os que  
contenham biodiesel e exceto os  
resíduos de óleos .....

g) óleos de petróleo ou de  
minerais betuminosos (exceto  
óleos brutos) e preparações não  
especificadas nem  
compreendidas noutras  
posições, que contenham, como 2710.20.00  
constituíntes básicos, 70% ou  
mais, em peso, de óleos de  
petróleo ou de minerais  
betuminosos, que contenham  
biodiesel, exceto os resíduos de  
óleos .....

h) resíduos de óleos .....	2710.9
i) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos .....	2711
j) coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos .....	2713
k) preparações lubrificantes, exceto as contendo como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos .....	3403
l) biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos .....	3826.00.00
m) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais .....	3811
n) fluídos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso .....	3819.00.00
o) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento .....	3820.00.00
p) aguarrás mineral ("white	2710.12.30

spirit") .....

**(Redação do item V dada pelo Decreto Nº 52574 DE 29/09/2015):**

V	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas:				
	a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida).....	4011	62,83	72,64	88,33
	b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira.....	4011	38,20	46,53	59,85
	c) pneus para motocicletas.....	4011	66,31	76,33	92,36
	d) outros tipos de pneus.....	4011	74,82	85,35	102,20
	e) protetores de borracha.....	4012.90	55,26	64,61	79,58
	f) câmaras de ar.....	4013	72,36	82,74	99,36

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

V	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas:				
	a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) .....	4011	42,00	50,55	64,24
	b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira .....	4011	32,00	39,95	52,67
	c) pneus para motocicletas .....	4011	60,00	69,64	85,06
	d) outros tipos de pneus .....	4011	45,00	53,73	67,71
	e) protetores, câmaras de ar .....	4012.90	45,00	53,73	67,71

e

VI	Produtos farmacêuticos:				
	a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário .....	3002			
	b) medicamentos, exceto para uso veterinário .....	3003 e 3004			
	c) preservativos .....	4014.10.00			
	d) seringas .....	9018.31			
	e) agulhas para seringas .....	9018.32.1			
	f) provitaminas e vitaminas .....	2936			
	g) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) .....	3926.90.90			
	h) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas .....	3006.60			
	i) preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente .....	3006.30			
VII	Revogado				
VIII	Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:				
	a) tintas, vernizes e outros .....	3208, 3209 e 3210	35,00	43,14	56,14
	b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros .....	2707, 2710 (exceto 2710.11.30),	35,00	43,14	56,14

	2901, 2902,			
	3805, 3807,			
	3810 e 3814			
	2710, 3404,			
	3405.20,			
c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação .....	3405.30,	35,00	43,14	56,14
	3405.90, 3905, 3907 e 3910			
d) xadrez, e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código 3206.11.19 .....	2821, 3204.17 e 3206	35,00	43,14	56,14
<b>(Redação da alínea dada pelo <a href="#">Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015</a>):</b>				
	2706.00.00 e			
e) piche, pez, betume e asfalto.....	2714	35,00	43,14	56,14
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
	e) piche, pez, betume e asfalto .....	/ 2706.00.00,	2713, 2714 e	2715.00.00 /
		35,00 /	43,14 /	56,14
	2707, 2713,			
	2714,			
f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos .....	2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807	35,00	43,14	56,14
g) secantes preparados .....	3211.00.00	35,00	43,14	56,14
h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases,	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911	35,00	43,14	56,14

cimentos, concretos, rebocos e argamassas .....

i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação 3214, 3506, 3909 e 3910 35,00 43,14 56,14

3204,  
j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes ..... 3205.00.00, 3206 e 3212 50,00 59,04 73,49

**(Redação do item dada pelo Decreto N° 50569 DE 20/08/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):**

				34,00 se a carga tributária interna for 12%;	46,18 se a carga tributária interna for 12%;
IX	Veículos novos motorizados.....	8711	34,00		
				42,07 se a carga tributária interna for 17%	54,99 se a carga tributária interna for 17%

IX Nota LegisWeb: Redação Anterior: Veículos novos motorizados ..... 8711

**(Redação do item dada pelo Decreto N° 50569 DE 20/08/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):**

	Veículos automotores novos:			30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
X	a) veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>	8702.10.00	30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
	b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>	8702.90.90	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;

			37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
c) automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm <sup>3</sup>	8703.21.00	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
d) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	8703.22.10	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
e) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> , exceto carro celular	8703.22.90	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.10	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária	41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária



			interna for 17%	interna for 17%
			30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.23.90	30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
			30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.10	30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
			30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
i) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	8703.24.90	30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
			30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.10	30,00	37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%

l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	8703.32.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	8703.33.10 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro funerário	8703.33.90 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.10 30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel	8704.21.20 30,00	30,00 se a carga tributária	41,82 se a carga tributária

			interna for 12%;	interna for 12%;
com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t			37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.30	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
			37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.21.90	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
			37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.10	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;
			37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.20	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for 12%;

		37,83 se a carga tributária interna for 17%	50,36 se a carga tributária interna for 17%
u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.30	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%
			41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%
v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t	8704.31.90	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%; 37,83 se a carga tributária interna for 17%
			41,82 se a carga tributária interna for 12%; 50,36 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

X Veículos automotores novos:

a) veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> .....			8702.10.00
b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> .....			8702.90.90
c) automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm <sup>3</sup> .....			8703.21.00
d) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular .....			8703.22.10
e) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm <sup>3</sup> ,			8703.22.90

mas não superior a 1500cm <sup>3</sup> , exceto carro celular .....	
f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida .....	8703.23.10
g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida .....	8703.23.90
h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida .....	8703.24.10
i) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida .....	8703.24.90
j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário .....	8703.32.10
l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500cm <sup>3</sup> , exceto ambulância, carro celular e carro funerário .....	8703.32.90
m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário .....	8703.33.10
n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> , exceto carro celular e carro funerário .....	8703.33.90
o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t .....	8704.21.10
p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t .....	8704.21.20
q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t .....	8704.21.30
r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte	8704.21.90

para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

.....

s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabana, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t ..... 8704.31.10

t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t ..... 8704.31.20

u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t ..... 8704.31.30

v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t ..... 8704.31.90

**(Redação do item XI dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

XI Discos fonográficos e fitas virgens ou gravadas:

a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:				
	8523.29.21	25,00	32,53	44,58
1 - em cassetes				
	8523.29.29	25,00	32,53	44,58
2 - outras				
b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22	25,00	32,53	44,58
c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:				
	8523.29.23	25,00	32,53	44,58
1 - em rolos ou carretéis, de largura igual ou inferior a 50,8 mm (2")				
	8523.29.24	25,00	32,53	44,58
2 - em cassetes para gravação de vídeo				
	8523.29.29	25,00	32,53	44,58
3 - outras				
d) discos fonográficos	8523.80.00	25,00	32,53	44,58
e) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som	8523.49.10	25,00	32,53	44,58
f) outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"	8523.49.90	25,00	32,53	44,58

g) outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:					
	8523.29.32	25,00	32,53	44,58	
1 - em cartuchos ou cassetes	8523.29.29	25,00	32,53	44,58	
2 - outras					
h) outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39	25,00	32,53	44,58	
i) outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33	25,00	32,53	44,58	
j) outros suportes:					
1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.41.10	25,00	32,53	44,58	
	8523.29.90 e				
2 - outros	8523.41.90	25,00	32,53	44,58	
k) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20	25,00	32,53	44,58	
l) fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.29.31	25,00	32,53	44,58	

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

XI Discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem:

a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:					
1 - em cassetes .....	8523.29.21	25,00	32,53	44,58	
2 - outras .....	8523.29.29	25,00	32,53	44,58	
b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm .....	8523.29.22	25,00	32,53	44,58	
c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:					
1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2ª)	8523,29,23	25,00	32,53	44,58	
2 - em cassetes para gravação de vídeo .....	8523.29.24	25,00	32,53	44,58	
3 - outras .....	8523.29.29	25,00	32,53	44,58	

d) discos fonográficos .....	85223.80.00	25,00	32,53	44,58
e) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som .....	8523.40.21	25,00	32,53	44,58
f) outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" .....	8523.40.29	25,00	32,53	44,58
g) outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:				
1 - em cartuchos ou cassetes .....	8523.29.32	25,00	32,53	44,58
2 - outras .....	8523.29.29	25,00	32,53	44,58
h) outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm .....	8523.29.39	25,00	32,53	44,58
i) outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm .....	8523.29.33	25,00	32,53	44,58
j) outros suportes:				
1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) .....	8523.40.11	25,00	32,53	44,58
2 - outros .....	8523.29.90 e 8523.40.19	25,00	32,53	44,58
l) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem .....	8523.40.22	25,00	32,53	44,58
m) fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem .....	8523.29.31	25,00	32,53	44,58

XII	Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides", exceto os classificados nas subposições 3701.10 e 3702.10, da NBM/SH-NCM .....	3701, 3702 e 3705.90.90	40,00	40,00	40,00
-----	---	-------------------------------	-------	-------	-------

**(Redação do item XIII dada pelo [Decreto N° 51535 DE 29/05/2014](#)):**

XIII	Aparelhos celulares e cartões inteligentes:				
	a) terminais portáteis de telefonia celular	8517.12.31	28,60	36,35	48,74



b) terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis	8517.12.13	59,60	59,60	74,11
c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8517.12.19	59,00	59,00	73,45
d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card")	8523.52.00	52,65	61,85	76,56

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

XIII / Lâminas de barbear, aparelhos de barbear e isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis / 8212.10.20, 8212.10.21, 8212.10.22, 8212.10.23, 8212.10.24, 8212.10.25, 8212.10.26, 8212.10.27, 8212.10.28, 8212.10.29, 8212.10.30, 8212.10.31, 8212.10.32, 8212.10.33, 8212.10.34, 8212.10.35, 8212.10.36, 8212.10.37, 8212.10.38, 8212.10.39, 8212.10.40, 8212.10.41, 8212.10.42, 8212.10.43, 8212.10.44, 8212.10.45, 8212.10.46, 8212.10.47, 8212.10.48, 8212.10.49, 8212.10.50, 8212.10.51, 8212.10.52, 8212.10.53, 8212.10.54, 8212.10.55, 8212.10.56, 8212.10.57, 8212.10.58, 8212.10.59, 8212.10.60, 8212.10.61, 8212.10.62, 8212.10.63, 8212.10.64, 8212.10.65, 8212.10.66, 8212.10.67, 8212.10.68, 8212.10.69, 8212.10.70, 8212.10.71, 8212.10.72, 8212.10.73, 8212.10.74, 8212.10.75, 8212.10.76, 8212.10.77, 8212.10.78, 8212.10.79, 8212.10.80, 8212.10.81, 8212.10.82, 8212.10.83, 8212.10.84, 8212.10.85, 8212.10.86, 8212.10.87, 8212.10.88, 8212.10.89, 8212.10.90, 8212.10.91, 8212.10.92, 8212.10.93, 8212.10.94, 8212.10.95, 8212.10.96, 8212.10.97, 8212.10.98, 8212.10.99, 8212.10.00 / 30,00 / 37,83 / 50,36

		8536.50,			
XIV	Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters" .....	8539 e	40,00	48,43	61,93
		8540			
		8506,			
XV	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, e acumuladores elétricos .....	8507.30.11 e	40,00	48,43	61,93
		8507.80.00			
XVI	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina:				
	a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes .....	2105.00	70,00	80,24	96,63
	b) preparados para a fabricação de sorvete em máquina .....	1806,1901 e 2106	328,00	353,78	395,04
XVII	Energia elétrica .....	2716			
XVIII	Aparelhos celulares e cartões inteligentes:				

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52574 DE 29/09/2015):**

a) terminais portáteis de telefonia celular..... 8517.12.31

Nota LegisWeb: Redação Anterior:  
a) terminais portáteis de telefonia celular..... 8517.12.31 / 9,00 / 15,57 / 26,07 /

**(Redação da alínea dada pelo Decreto nº 04/04/2013):**

b) terminais móveis de telefonia celular para veículos 8517.12.13 9  
automóveis .....  
...

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

b) terminais móveis de telefonia celular para 8517.12.13 9  
veículos automóveis .....

**(Redação da alínea dada pelo Decreto nº 04/04/2013):**

c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular 8517.12.19 9  
.....  
.....

Nota LegisWeb: Redação

Anterior:

c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular 8517.12.19 9  
.....

d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card") 8523.52.00 9  
.....

XIX Rações tipo "pet" para animais domésticos ..... 2309 46,00 54,80 68,87

XX Autopeças relacionadas nas alíneas deste item:

Nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º 33,08 41,10 53,92

da [Lei federal nº 6.729, de 28.11.1979](#), ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado pela Receita Estadual. **(Redação dada pelo Decreto Nº 52677 DE 29/10/2015).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da [Lei federal nº 6.729, de 28.11.1979](#), ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

**(Redação dada pelo Decreto Nº 52250 DE 03/02/2015).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Nas saídas de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da [Lei federal Nº 6.729, de 28.11.1979](#), ou de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade .....

Nos demais casos .....	59,60	69,21	84,60
------------------------	-------	-------	-------

Relação das autopeças:

a) catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape do veículos .....	3815.12.10 e 3815.12.90
b) tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico .....	3917
c) protetores de caçamba .....	3918.10.00
d) reservatórios de óleo .....	3923.30.00
e) frisos, decalques, molduras e acabamentos .....	3926.30.00
f) correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias .....	4010.3 e 5910.00.00
g) partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas .....	4016.10.10
h) juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação .....	4016.93.00 e 4823.90.9

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 50315 DE 13/05/2013](#)):**

i) tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	4016.99.90 e 5705.00.00
Nota LegisWeb: Redação Anterior:	4016.99.90 e
i) tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados .....	5705.00.00
j) tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou	5903.90.00

estratificados, com plástico .....	
k) mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias .....	5909.00.00
l) encerados e toldos .....	6306.1
m) capacetes e artefatos de uso semelhantes, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores .....	6506.10.00
n) guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias .....	6813
o) vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva .....	7007.11.00 e 7007.21.00
p) espelhos retrovisores .....	7009.10.00
q) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios .....	7014.00.00
r) cilindros de aço para GNV (gás natural veicular) .....	7311.00.00
s) molas e folhas de molas, de ferro ou aço .....	7320
t) obras moldadas, de furo fundido, ferro ou aço .....	7325, exceto 7325.91.00

u) peso de chumbo para balanceamento de roda .....	7806.00
v) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho....	8007.00.90
w) fechaduras e partes de fechaduras .....	8301.20 e 8301.60
x) chaves apresentadas isoladamente .....	8301.70
y) dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns .....	8302.10.00 e 8302.30.00
z) triângulo de segurança .....	8310.00
aa) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 .....	8407.3
ab) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores .....	8408.20
ac) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 .....	8409.9
ad) motores hidráulicos .....	8412.2
ae) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão .....	8413.30

af) bombas de vácuo .....	8414.10.00
ag) compressores e turbocompressores de ar .....	8414.80.1 e 8414.80.2
	8414.90.10,
ah) partes das bombas, compressores e turbocompressores das alíneas "ae" a "ag" .....	8414.90.3, 8414.90.39 e 8413.91.90
ai) máquinas e aparelhos de ar condicionado .....	8415.20
aj) aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão .....	8421.23.00
ak) filtros a vácuo .....	8421.29.90
al) partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases .....	8421.9
am) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.....	8421.31.00
an) depuradores por conversão catalítica de gases de escape .....	8421.39.20
ao) extintores, mesmo carregados .....	8424.10.00
ap) macacos .....	8425.42.00
aq) partes para macacos de alínea "ap" .....	8431.10.10
ar) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente	8431.49.2 e

destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviária .....	8433.90.90
as) válvulas redutoras de pressão .....	8481.10.00
at) válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas .....	8481.2
au) válvulas solenóides .....	8481.80.92
av) rolamentos .....	8482
aw) árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação .....	8483
ax) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos) .....	8484
ay) acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos .....	8505.20
az) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado	8507.10.00



para o arranque dos motores de pistão .....	
ba) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores .....	8511
bb) aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos .....	8512.20, 8512.40 e 8512.90
bc) telefones móveis .....	8517.12.13
bd) alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodfrequência e partes .....	8518
be) aparelhos de reprodução de som .....	8519.81
bf) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonía ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor) .....	8525.50.1 e 8525.60.10
.	
bg) aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia .....	8527.2
bh) antenas .....	8529.10.90

bi) circuitos impressos .....	8534.00.00
bj) interruptores, seccionadores e comutadores .....	8535.30 e 8536.5
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis .....	8536.10.00
bl) disjuntores .....	8536.20.00
bm) relés .....	8536.4
bn) partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das alíneas "bj" a "bm" .....	8538
bo) faróis e projetores, em unidades seladas .....	8539.10
bp) lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos .....	8539.2
bq) cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais .....	8544.20.00
br) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios .....	8544.30.00
bs) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas .....	8707
bt) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 .....	8708
bu) parte e acessórios de	8714.1

motocicletas (incluídos os ciclomotores) .....	
bv) engates para reboques e semi-reboques .....	8716.90.90
bw) medidores de nível; medidores de vazão.....	9026.10
bx) aparelhos para medida ou controle da pressão .....	9026.20
by) contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios .....	9029
bz) amperímetros .....	9030.33.21
ca) aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas, tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo) .....	9031.80.40
cb) controladores eletrônicos .....	9032.89.2
cc) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes .....	9104.00.00
cd) assentos e partes de assentos .....	9401.20.00 e 9401.90.90
ce) acendedores .....	9613.80.00
cf) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios .....	4009
cg) juntas de vedação de cortiça natural e de	4504.90.00 e

amianto .....	6812.99.10
ch) papel-diagrama para tacógrafo, em disco .....	4823.40.00
ci) fitas, tiras, adesivos, auto- colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários .....	3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99
cj) cilindros pneumáticos .....	8412.31.10
	8413.19.00,
ck) bomba elétrica de lavador de pára-brisa .....	8413.50.90 e 8413.81.00
cl) bomba de assistência de direção hidráulica .....	8413.60.19 e 8413.70.10
cm) motoventiladores .....	8414.59.10 e 8414.59.90
cn) filtros de pólen do ar- condicionado .....	8421.39.90
co) "máquina" de vidro elétrico de porta .....	8501.10.19
cp) motor de limpador de pára-brisa .....	8501.31.10
cq) bobinas de reatância e de auto-indução .....	8504.50.00

cr) baterias de chumbo e de níquel-cádmio .....	8507.20 e 5807.30
cs) aparelhos de sinalização acústica (buzina) .....	8512.30.00
ct) instrumentos para regulação de grandezas não elétricas .....	9032.89.8 e 9032.89.9
cu) analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda) .....	9027.10.00
cv) perfilados de borracha vulcanizada não endurecida .....	4008.11.00
cw) catálogos contendo informações relativas e veículos .....	4911.10.10
cx) artefatos de pasta de fibra para uso automotivo .....	5601.22.19
cy) tapetes e carpetes de náilon .....	5703.20.00
cz) tapetes de matérias têxteis sintéticas .....	5703.30.00
da) forração interior capacete .....	5911.90.00
db) outros para-brisas .....	6903.90.99
dc) moldura com espelho .....	7007.29.00
dd) corrente de transmissão	7314.50.00
de) corrente de transmissão .....	7315.11.00
df) condensador tubular metálico .....	8418.99.00

dg) trocadores de calor .....	8419.50
dh) partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar .....	8424.90.90
di) macacos hidráulicos para veículos .....	8425.49.10
dj) caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias .....	8431.41.00
dk) geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA .....	8501.61.00
dl) aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo .....	8531.10.90
dm) bússolas .....	9014.10.00
dn) indicadores de temperatura .....	9025.19.90
do) partes de indicadores de temperatura .....	9025.90.10
dp) partes de aparelhos de medida ou controle .....	9026.90
dq) termostatos .....	9032.10.10
dr) instrumentos e aparelhos para regulação .....	9032.10.90
ds) pressostatos .....	9032.20.00

**(Redação do item XXI dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

**XXI** Produtos de colchoaria:

a) suportes para cama (somiês), inclusive box	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
---	------------	--------	--------	--------

b) colchões	9404.2	76,87	87,52	104,57
c) travesseiros e "pillow"	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
d) protetores de colchões	9404.90.00	83,54	94,60	112,29

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Redação do item XXI dada pelo [Decreto N° 50912 DE 25/11/2013](#)):**

XXI	Produtor de colchoaria:				
	a) suportes para cama (somiés), inclusive box.....	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	b) suportes elásticos para cama.....	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, BA, ES, GO, MG, MS, MT, PR, RJ, SC e SE.				
	c) colchões.....	9404.2	76,87	87,52	104,57
	Nota - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.				
	c) colchões, inclusive box.....	9404.2	76,87	87,52	104,57
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, BA, ES, GO, MG, MS, MT, PR, RJ, SC e SE.				
	d) travesseiros e "pillow".....	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	e) protetores de colchões.....	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originarias do Estado de SP.				

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

XXI	Produtos de colchoaria:				
	a) suportes elásticos para cama .....	9404.10.00	143,06	157,70	181,13
	b) colchões, inclusive box .....	9404.2	76,87	87,52	104,57

c) travesseiros e "pillow" .....	9404.90.00	83,54	94,60	112,29
d) protetores de colchões .....	9404.90.00	83,54	94,60	112,29

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

XXII Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

a) "henna" (envelope em pó até 200 g)	1211.90.90	80,05	80,05	96,42
---------------------------------------	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) "henna" (envelope em pó de até 200 g) / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias relativamente aos envelopes de conteúdo superior a 50 g. / 1211.90.90 / 80,05 / 80,05 / 96,42 **(Redação pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) "henna" (envelope em pó de até 50 g) ..... / 1211.90.90 / 80,05 / 80,05 / 96,42

b) vaselina .....	2712.10.00	51,65	51,65	65,44
-------------------	------------	-------	-------	-------

c) amoníaco em solução aquosa (amônia) .....	2814.20.00	53,60	53,60	67,56
--	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada) mesmo solidificado com uréia, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,24	51,24	64,99
--	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada - embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) /NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP, relativamente às embalagens de conteúdo superior a 500 ml. / 2847.00.00 / 51,24 / 51,24 / 64,99 **(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml) ..... /2847.00.00/51,24 /51,24 /64,99

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013):**

e) acetona (frasco de até 30 ml)

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, MG, PR, RJ e SC.	2914.11.00	60,24	60,24	74,81
---	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) acetona (frasco de até 30 ml) ..... / 2914.11.00 / 60,24 / 60,24 / 74,81



f) lubrificante íntimo .....	3006.70.00	63,44	63,44	78,30
------------------------------	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

g) óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terapêuticos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	57,15	57,15	71,44
--	------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

g) óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml) / NOTA - Esta alínea não se aplica às originárias do Estado de SP, relativamente às embalagens de conteúdo superior a 10 ml. / 3301 / 57,15

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013](#)):**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

g) óleos essenciais (frasco de até 10 ml) ..... / 3301 / 57,15 / 57,15 / 71,44

h) perfumes (extratos) .....	3303.00.10	52,37	52,37	66,22
------------------------------	------------	-------	-------	-------

i) águas-de-colônia .....	3303.00.20	57,15	57,15	71,44
---------------------------	------------	-------	-------	-------

j) produtos de maquiagem para os lábios .....	3304.10.00	65,52	65,52	80,57
---	------------	-------	-------	-------

k) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel .....	3304.20.10	65,52	65,52	80,57
--	------------	-------	-------	-------

l) outrem produtos de maquiagem para os olhos .....	3304.20.90	65,52	65,52	80,57
---	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013](#)):**

m) preparações para manicuros e pedicuros,	3304.30.00	65,52	65,52	80,57
--	------------	-------	-------	-------

incluindo removedores de  
esmalte à base de acetona

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

m) preparações para manicuros e pedicuros ..... /3304.30.00 / 65,52/ 65,52 / 80,57

n) pós, incluídos os  
compactos, para  
maquilagem ..... 3304.91.00 65,52 65,52 80,57

o) cremes de beleza, cremes  
nutritivos e loções  
tônicas ..... 3304.99.10 59,60 59,60 74,11

p) outros produtos de beleza  
ou de maquilagem preparados  
e preparações para  
conservação ou cuidados da  
pele ..... 3304.99.90 32,24 32,24 44,26

q) xampus para o  
cabelo ..... 3305.10.00 37,93 37,93 50,47

r) preparações para ondulação  
ou alisamento, permanentes,  
dos cabelos ..... 3305.20.00 49,36 49,36 62,94

s) laquês para o  
cabelo ..... 3305.30.00 52,77 52,77 66,66

t) outras preparações capilares  
..... 3305.90.00 53,93 53,93 67,92

u) tintura para o  
cabelo ..... 3305.90.00 34,55 34,55 46,78

v) dentifrícios ..... 3306.10.00 35,27 35,27 47,57

w) fios utilizados para limpar  
os espaços interdentais (fio  
dental) ..... 3306.20.00 61,93 61,93 76,65

x) outras preparações para  
higiene bucal ou  
dentária ..... 3306.90.00 44,93 44,93 58,11

y) preparações para barbear  
(antes, durante ou  
após) ..... 3307.10.00 67,18 67,18 82,38

z) desodorantes corporais e 3307.20.10 50,88 50,88 64,60

antiperspirantes, líquidos .....					
aa) outros desodorantes corporais e antiperspirantes .....	3307.20.90	52,15	52,15	65,98	
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos .....	3307.30.00	52,15	52,15	65,98	
ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados .....	3307.90.00	52,15	52,15	65,98	
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados .....	3401.11.90	24,80	24,80	36,15	
ae) outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos .....	3401.19.00	56,55	56,55	70,78	
af) sabões de toucador sob outras formas .....	3401.20.10	45,61	45,61	58,85	
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão .....	3401.30.00	45,61	45,61	58,85	
ah) bolsa para gelo ou para água quente .....	4014.90.10	66,79	66,79	81,95	
ai) chupetas e bicos para mamadeiras .....	4014.90.90	73,69	73,69	89,48	
aj) malas e maletas de toucador .....	4202.1	58,04	58,04	72,41	
ak) papel higiênico - folha simples .....	4818.10.00	53,01	53,01	66,92	

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

al) papel higiênico - folha dupla e tripla 4818.10.00 50,54 50,54 64,23

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

al) papel higiênico - folha dupla e tripla / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do relativamente ao papel higiênico de folha tripla. / 4818.10.00 / 50,54 / 50,54 / 64,23 **(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

al) papel higiênico - folha dupla ..... /4818.10.00 / 50,54 / 50,54 / 64,23

am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão ..... 4818.20.00 81,71 81,71 98,23

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

an) papel toalha de uso institucional do tipo

comercializado em rolos igual ou superior a 80 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas 4818.20.00 53,27 53,27 67,20

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 m e do tipo em folhas intercaladas / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP, relativos produtos comercializados em rolos igual ou inferior a 100 m. / 4818.20.00 / 53,27 / 53,27 / 67,20 **(Redação dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 m e do tipo comercializado em folhas intercaladas ..... / 4818.20.00 / 53,27 / 53,27 / 67,20

ao) toalhas e guardanapos de mesa ..... 4818.30.00 71,55 71,55 87,15

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013):**

ap) fraldas 9619.00.00 42,65 42,65 55,62

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ap) fraldas ..... / 4818.40.10 / 42,65 / 42,65 / 55,62

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013):**

aq) tampões higiênicos 9619.00.00 59,92 59,92 74,46

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aq) tampões higiênicos ..... / 4818.40.20 / 59,92 / 59,92 / 74,46

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50568 DE 20/08/2013):**

ar) absorventes higiênicos externos 9619.00.00 65,37 65,37 80,40

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ar) absorventes higiênicos externos ... / 4818.40.90 / 65,37 / 65,37 / 80,40

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013):**

as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, MG, PR, RJ e SC.	5601.10.00	56,00	56,00	70,18
---	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis .... / 5601.10.00 / 56,00 / 56,00 / 70,18

at) hastes flexíveis (uso não medicinal) .....	5601.21.90	51,49	51,49	65,26
--	------------	-------	-------	-------

au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação .....	5603.92.90	53,60	53,60	67,56
--	------------	-------	-------	-------

av) pinças para sobrancelhas .....	8203.20.90	59,68	59,68	74,20
------------------------------------	------------	-------	-------	-------

aw) espátulas (artigos de cutelaria) .....	8214.10.00	59,68	59,68	74,20
--	------------	-------	-------	-------

ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuras ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas) .....	8214.20.00	59,68	59,68	74,20
--	------------	-------	-------	-------

ay) termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20	73,67
--------------------------------------	----------------------------	-------	-------	-------

az) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes .....	9603.2	58,04	58,04	72,41
---	--------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50568 DE 20/08/2013):**

ba) escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	61,26	61,26	75,92
---	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ba) escovas de dentes ... / 9603.21.00 / 61,26 / 61,26 / 75,92

bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos .....	9603.30.00	58,04	58,04	72,41
---	------------	-------	-------	-------

bc) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas .....	9605.00.00	58,04	58,04	72,41
--	------------	-------	-------	-------

bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes .....	9615	58,04	58,04	72,41
--	------	-------	-------	-------

be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador .....	9616.20.00	58,04	58,04	72,41
---	------------	-------	-------	-------

3923.30.00,

3924.10.00,

bf) mamadeiras .....	3924.90.00,	73,69	73,69	89,48
----------------------	-------------	-------	-------	-------

4014.90.90,  
e

7010.20.00

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52346 DE 29/04/2015](#), efeitos a partir de 01/05/2015).**

bg) soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais.....	3307.90.00	40,77	40,77	53,57
--	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Alínea acrescentada pelo [Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015](#)):**

bg) soluções para lente de contato ou para olhos artificiais / 3307.90.00 / 40,77 / 65,17 / 80,19

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52346 DE 29/04/2015](#), efeitos a partir de 01/05/2015).**

bh) toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico).....	4818.90.90	63,03	63,03	77,85
---	------------	-------	-------	-------

**(Revogado pelo [Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015](#)).**

NOTA - Esta alínea não se aplica as operações originárias dos Estados de AP, MG, MT, PR, RJ, E SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

bh) toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico) NOTA - Esta alínea não se aplica às operações Estados de AP, MG, MT, PR, RJ e SC / 4818.90.90 / 63,03 / 72,85 / 88,56

XXIII Revogado

XXIV Ferramentas:

a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida .....	4016.99.90	39,00	47,37	60,77
---	------------	-------	-------	-------

b) ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira .....	4417.00.10 e 4417.00.90	39,00	47,37	60,77
---	----------------------------	-------	-------	-------

c) mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias .....	6804	38,00	46,31	59,61
---	------	-------	-------	-------

d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos, exceto tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos e classificadas no código 8201.50.00; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para	8201	38,00	38,00	50,55
--	------	-------	-------	-------

agricultura, horticultura ou silvicultura .....

e) serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) ..... 8202 33,00 41,01 53,83

f) limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobrancelhas do código 8203.20.90 ..... 8203 33,00 41,01 53,83

g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos ..... 8204 37,00 45,25 58,46

h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal ..... 8205 42,00 50,55 64,24

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto N° 52243 DE 23/01/2015](#)):**

i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho ..... 8206 41,00 49,49 63,08

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho ..... 8206.00.00 / 41,00 / 49,49 / 63,08

j) ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para ..... 8207 39,00 47,37 60,77



máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, madrilhar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy .....

k) facas e lâminas cortantes, para máquinas, ou para aparelhos mecânicos .....	8208	44,00	52,67	66,55
--	------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):**

l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	8209	44,00	52,67	66,55
---	------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermet")  
8209.00 / 44,00 / 52,67 / 66,55

m) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante, ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as da uso doméstico .....	8211	37,00	45,25	58,46
---	------	-------	-------	-------

n) tesouras e suas lâminas .....	8213	48,00	56,92	71,18
----------------------------------	------	-------	-------	-------

o) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros .....	9015	39,00	47,37	60,77
--	------	-------	-------	-------

p) instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e	9017,20.00, 9017,30, 9017,80 e	43,00	51,61	65,40
--	--------------------------------------	-------	-------	-------

acessórios .....	9017.90.90			
q) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios .....	9025.11.90 e 9025.90.90	39,00	47,37	60,77
r) pirômetros, suas partes e acessórios .....	9025,19 e 9025.90.90	39,00	47,37	60,77
s) tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos .....	8201.50.00	38,00	46,31	59,61

XXV Materiais elétricos:

a) eletrobombas submersíveis .....	8413.70.10	31,00	38,89	51,52
------------------------------------	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013](#)):**

b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, e na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados no código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") classificados no código 8504.40.40, e os produtos de uso automotivo .....	8504	48,00	48,00 se a carga tributária interna for 12%; 56,92 se a carga tributária interna for 17%	61,45 se a carga tributária interna for 71,18 se a carga tributária interna for
--	------	-------	---	--

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA classificados nos códigos	8504	48,00	56,92	71,18
--	------	-------	-------	-------

8504.33.00 e 8504.34.00, e na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados no código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") classificados no código 8504.40.40, e os produtos de uso automotivo .....

c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis .....

	8513	39,00	47,37	60,77
--	------	-------	-------	-------

d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00 .....

	8516	37,00	45,25	58,46
--	------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53

	8517	37,00	45,25 se a carga tributária interna for 17%	49,45 se a carga tributária interna for 12%;	58,46 se a carga tributária interna for 17%
--	------	-------	---	--	---

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificadas nos códigos 8517.62.52, 8527.62.53 / 8517 / 37,00 / 37,00 se a carga tributária interna for 12%; - 45,25 se a carga tributária interna for 17% / 49,45 se a carga tributária interna for 12%; - 58,46 se a carga tributária interna for 17% **(Redação pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificadas nos códigos 8517.62.52, 8527.62.53 / 8517 / 37,00 / 45,25 / 58,46

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

			36,00 se a carga tributária interna for 12%;	48,36 se a carga tributária interna for 17%
f) interfonos, seus acessórios, tomadas e "plugs" .....	8517	36,00	44,19 se a carga tributária interna for 12%;	57,30 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

f) interfonos, seus acessórios, tomadas e "plugs" .....	8517	36,00	44,19	57,30
g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular .....	8517.18.99	38,00	46,31	59,61

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

			39,00 se a carga tributária interna for 12%;	51,64 se a carga tributária interna for 17%
h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo .....	8529	39,00	47,34 se a carga tributária interna for 12%;	60,77 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente	8529	39,00	47,37	60,77
--	------	-------	-------	-------

destinadas aos aparelhos das posições  
8525 a 8528, exceto as de uso  
automotivo .....

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50571 DE 20/08/2013):**

			38,00 se a carga tributária interna for 12%;	50,55 se a carga tributária interna for
i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo	8529.10.11	38,00	46,31 se a carga tributária interna for 17%	59,61 se a carga tributária interna for

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo .....	8529.10.11	38,00	46,31	59,61
---	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51028 DE 16/12/2013):**

			46,00 se a carga tributária interna for 12%;	39,27 se a carga tributária interna for
j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo	8529.10.19	46,00	54,80 se a carga tributária interna for 17%	68,87 se a carga tributária interna for

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo .....	8529.10.19	46,00	54,80	68,87
---	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, exceto os previstos na subposição 8531.10 e no código 8531.80.00 e os de uso automotivo	8531	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%;	45,09 se a carga tributária interna for
			41,01 se a carga	53,83 se a carga tributária interna for

tributária  
interna for  
17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros ind de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo / 8531 / 33,0 tributária interna for 12%; - 41,01 se a carga tributária interna for 17% / 45,09 se a carga tributária int 53,83 se a carga tributária interna for 17% **(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros ind de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo / 8531 / 33,0

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo .....	8531.10	40,00	40,00 se a carga tributária interna for 12%;	52,73 se a carga tributária interna for 17%;
.....			48,43 se a carga tributária interna for 12%;	61,93 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo .....	8531.10	40,00	48,43	61,93
--	---------	-------	-------	-------

m) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo .....	8531.80.00	34,00	42,07	54,99
---	------------	-------	-------	-------

n) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	8533	39,00	47,37	60,77
---	------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	8534.00	39,00	39,00 se a carga tributária interna for 12%;	51,64 se a carga tributária interna for 17%;
			47,37 se a carga tributária interna for 12%;	60,77 se a carga tributária interna for 17%

tributária  
interna for  
17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo / 8534.00.00 / 39,00 / 39,00 / 51,64 **(Redação da a**  
**Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo / 8534.00.00 / 39,00 / 47,37 / 60,77

p) aparelhos para interrupção,  
seccionamento, proteção,  
derivação, ligação ou conexão  
de circuitos elétricos (por  
exemplo, interruptores,  
comutadores, corta-circuitos,  
pára-raios, limitadores de  
tensão, eliminadores de onda,  
tomadas de corrente e outros  
conectores, caixas de junção),  
para tensão superior a 1.000V  
- exceto os de uso automotivo  
.....

8535	42,00	50,55	64,24
------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

q) aparelhos para interrupção,  
seccionamento, proteção,  
derivação, ligação ou conexão  
de circuitos elétricos (por  
exemplo, interruptores,  
comutadores, relés, corta-  
circuitos, eliminadores de  
onda, plugues e tomadas de  
corrente, suportes para  
lâmpadas e outros conectores,  
caixas de junção), para uma  
tensão não superior a 1.000V;  
conectores para fibras ópticas,  
feixes ou cabos de fibras  
ópticas - exceto os de uso  
automotivo e "starters"  
classificados na subposição  
8536.50 .....

8536	38,00
------	-------

38,00 se a  
carga  
tributária  
interna for  
12%;  
50,55 se a carga tributária interna for  
12%;  
46,31 se a  
carga  
tributária  
interna for  
17%

59,61 se a carga tributária interna for

59,61 se a carga tributária interna for

Nota LegisWeb: Redação Anterior: 8536

38,00	46,31	59,61
-------	-------	-------

q) aparelhos para interrupção,  
seccionamento, proteção, derivação,  
ligação ou conexão de circuitos  
elétricos (por exemplo, interruptores,  
comutadores, relés, corta-circuitos,

eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo e "starters" classificados na subposição 8536.50 .....

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico .....	8537	29,00	29,00 se a carga tributária interna for 12%;	40,73 se a carga tributária interna for
			36,77 se a carga tributária interna for 17%	49,20 se a carga tributária interna for

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico .....	8537	29,00	36,77	49,20
---	------	-------	-------	-------

s) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537 .....	8538	41,00	49,49	63,08
---	------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

t) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	30,00	30,00 se a carga tributária interna for 12%;	41,82 se a carga tributária interna for
			50,36 se a carga tributária interna for	



				37,83 se a carga tributária interna for 17%	
	8541.40.11,				
Nota LegisWeb: Redação Anterior:					
t) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser" .....	8541.40.21 e	30,00	37,83		50,36
	8541.40.22				
u) eletrificadores de cercas .....	8543.70.92	38,00	46,31		59,61
v) cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo .....	7413.00.00	39,00	47,37		60,77

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7605,			36,00 se a carga tributária interna for 12%;	48,36 se a carga tributária interna for
	7614 e	36,00		44,19 se a carga tributária interna for 17%	57,30 se a carga tributária interna for
	8544				

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo / 13.00.00,-7605,-7614 e 8544 / 36,00 / 36,00 se a carga tributária interna for 12%;-44,19 se a carga tributária interna for 17% / 48,36 se a carga tributária interna for 12%;-57,30 se a carga tributária interna for 17% **(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (independente de serem de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente; condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio para usos elétricos - exceto para uso automotivo / 7413.00.00,-7605,-7614 e 8544 / 36,00 / 44,19 / 57,30

x) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, de uso na construção civil, exceto para uso automotivo ..... 8544.49.00 36,00 44,19 57,30

y) isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos ..... 8546 46,00 54,80 68,87

z) peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente ..... 8547 38,00 46,31 59,61

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os classificados na subposição 9032.89.2, os de uso automotivo e os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11	9032 e 9033.00.00	38,00	38,00 se a carga tributária interna for 12%; 46,31 se a carga tributária interna for 17%	50,55 se a carga tributária interna for 12%; 59,61 se a carga tributária interna for 17%
---	-------------------	-------	---	---

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no código 9032.89.2 / 9032 e 9033.00.00 / 38,00 / 38,00 se a carga tributária interna for 12%;-46,31 se a carga tributária interna for 17% / 50,55 se a carga tributária interna for 12%;-59,61 se a carga tributária interna for 17% **(Redação pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no código 9032.89.2 / 9032 e 9033.00.00 / 38,00 / 46,31 / 59,61

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo .....	9030.3	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%;	45,09 se a carga tributária interna for 17%;
...			41,01 se a carga tributária interna for 12%;	53,83 se a carga tributária interna for 17%;

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo .....	9030.3	33,00	41,01	53,83
---	--------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção .....	9030.89	31,00	31,00 se a carga tributária interna for 12%;	42,91 se a carga tributária interna for 17%;
.....			38,89 se a carga tributária interna for 12%;	51,52 se a carga tributária interna for 17%;

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção .....	9030.89	31,00	38,89	51,52
---	---------	-------	-------	-------

ad) interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor	9107,00	37,00	45,25	58,46
--	---------	-------	-------	-------

síncrono .....

ae) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições .....

9405 39,00 47,37 60,77

af) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes .....

9405.9 e 35,00 43,13 56,14  
9405.10

ag) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes .....

9405.20.00 e 39,00 47,37 60,77  
9405.9

ah) outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes .....

9405.40 e 32,00 39,95 52,67  
9405.9

**(Revogado pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

ai) condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis  
**(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014)**

8532 61,11  
61,11 se a carga tributária interna for 12%;  
70,82 se a carga tributária interna for 17%

75,76 se a carga tributária interna for

86,34 se a carga tributária interna for

XXVI Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou

adorno:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):**

a) ardósia, em qualquer formato, com até 2 m<sup>2</sup>, e suas obras 2514.00.00,

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. 6802 e 34,00 42,07 54,99 6803

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) ardósia, cm qualquer formato, com até 2 m<sup>2</sup>, a suas obras / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações dos Estados de MG o SC. / 2514.00.00, 6802 e 6803 / 34,00 / 42,07 / 54,99

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):**

b) cal para construção civil

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. 2522 37,00 37,00 49,45

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

b) cal para construção civil / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. / 2522 / 37,00 / 37,00 / 49,45

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014):**

c) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins 3214.90.00,

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC, relativamente aos aditivos para argamassas e afins do código 3824.40.00. 3816.00.1, 3824.40.00 e 37,00 45,25 58,46 3824.50.00

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

c) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC, relativamente aos aditivos para argamassas e afins do código 3824.40.00. / 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00 / 37,00 / 45,25 / 58,46

d) produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, 3506 48,02 56,94 71,20

exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar .....

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP,

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):**

e) silicoes em formas primárias, para uso na construção civil

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

39.10.00	54,00	63,28	78,12
----------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) silicoes em formas primárias, para uso na construção civil / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 3910.00 / 54,00 / 63,28 / 78,12

f) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins do PVC, para uso na construção civil .....

3916	44,00	52,67	66,55
------	-------	-------	-------

g) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil .....

3917	33,00	41,01	53,83
------	-------	-------	-------

h) revestimento de pavimento de PVC o outros plásticos .....

3918	38,00	46,31	59,61
------	-------	-------	-------

i) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil .....

3919	39,00	47,37	60,77
------	-------	-------	-------

j) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins .....

3919, 3920 e 3921	28,00	35,71	48,05
-------------------	-------	-------	-------

k) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na

3921	42,00	50,55	64,24
------	-------	-------	-------

construção civil .....

l) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos .....	3922	41,00	49,49	63,08
m) artefatos de higiene/toucador de plástico .....	3924	52,00	61,16	75,81
n) telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00 e 3925.90.00	40,00	48,43	61,93
o) portas, janelas e afins, de plástico .....	3925.20.00	37,00	45,25	58,46
p) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes .....	3925.30.00	48,00	56,92	71,18
q) outras obras de plástico, para uso na construção civil .....	3926.90	36,00	44,19	57,30
r) fitas emborrachadas .....	4005.91.90	27,00	34,65	46,89
s) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil .....	4009	43,00	51,61	65,40
t) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida .....	4016.91.00	69,43	79,64	95,97
u) juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não	4016.93.00	47,00	55,86	70,02

endurecida.....

v) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm .....	4408	69,43	79,64	95,97
w) pisos de madeira .....	4409	36,00	44,19	57,30
x) painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos .....	4410.11.21	38,00	46,31	59,61
y) pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira .....	4411	37,00	45,25	58,46
z) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles" e "shakes", de madeira .....	418	38,00	46,31	59,61



**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51718 DE 08/08/2014):**

aa) persianas de madeiras

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.	4418 e 4421	38,00	46,31	59,61
---	----------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aa) persianas de madeiras / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. / 4421 / 38,00 / 46,31 / 59,61

ab) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais .....

4814	51,00	60,10	74,65
------	-------	-------	-------

ac) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados .....

5703	49,00	57,98	72,34
------	-------	-------	-------

ad) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados .....

5704	44,00	52,67	66,55
------	-------	-------	-------

ae) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados .....

5904	63,00	72,82	88,53
------	-------	-------	-------

af) persianas de materiais têxteis .....

6303.99.00	47,00	55,86	70,02
------------	-------	-------	-------

ag) ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de

6802	44,00	44,00 se a alíquota interna for 12%;	57,09 se a alíq. interna for 12%;
		52,67 se a alíquota interna for 17%;	66,55 se a alíq. interna for 17%;

até 2 m <sup>2</sup> .....			interna for 17%	
ah) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo .....	6805	41,00	49,49	63,08
ai) manta asfáltica .....	6807.10.00	37,00	45,25	58,46
aj) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil .....	6808.00.00	69,43	79,64	95,97

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52346 DE 29/04/2015](#), efeitos a partir de 01/05/2015).**

ak) obras de gesso ou de composição a base de gesso.....

NOTA - Esta alínea não se aplica as operações originárias do Estado em SP com imagens religiosas, decorativas e estatuetas, classificadas no código 6809.90.00	6809	30,00	37,83	50,36
--	------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ak) obras de gesso ou de composições à base de gesso ..... / 6809 / 30,00 / 37,83 / 50,36 /

al) obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões .....	6810	33,00	41,01	53,83
---	------	-------	-------	-------

am) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento,	6811	39,00	47,37	60,77
---	------	-------	-------	-------

cimento-celulose ou  
semelhantes, contendo ou não  
amianto - COM FRETE  
INCLUÍDO NA BASE DE  
CÁLCULO DE  
RETENÇÃO .....

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):**

an) caixas d'água, tanques e  
reservatórios e suas tampas,  
telhas, calhas, cumeeiras e  
afins, de fibrocimento,  
cimento-celulose ou  
semelhantes, contendo ou não  
amianto - SEM FRETE  
INCLUÍDO NA BASE DE 6811 53,00 62,22 76,96  
CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se  
aplica às operações  
originárias dos Estados de AP,  
ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

an) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 62,22 / 76,96

**(Revogado pelo [Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015](#)):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):

ao) tijolos, placas (lajes),  
ladrilhos e outras peças  
cerâmicas de farinhas  
silicícolas fósseis  
("kieselghur", tripolita,  
diatomita, por exemplo) ou de  
terras silicícolas semelhantes 6901.00.00 69,43 79,64 95,97

NOTA - Esta alínea não se  
aplica às operações  
originárias dos Estados de AP,  
ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ao) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas silicícolas fósseis ("kieselghur", diatomita, por exemplo) ou de terras silicícolas semelhantes / NOTA – Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. / 6901.00.00 / 69,43 / 79,64 / 95,97

**(Revogado pelo [Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015](#)):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):

ap) tijolos, placas (lajes), 6902 53,00 62,22 76,96

ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ap) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6902 / 53,00 / 62,22 / 76,96

**(Revogado pelo Decreto N° 52689 DE 09/11/2015):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto N° 51718 DE 08/08/2014](#)):

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

6904

40,00

40,00 se a alíquota interna for

12%; 48,43 se a alíquota interna for 12%, 61,93 se a alíquota interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

alíquota interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. / 6904 / 40,00 / 40,00 se a alíquota interna for 12%; 48,43 se a alíquota interna for 17% / 52,73 se a alíq. interna for 17%

**(Revogado pelo Decreto N° 52689 DE 09/11/2015):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto N° 51718 DE 08/08/2014](#)):

ar) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

6904

76,00

76,00 se a alíquota interna for

12%; 86,60 se a alíquota interna for 12%; 102,00 se a alíquota interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

alíquota interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ar) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLuíDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC. / 6904 / 76,00 / 76,00 se a alíquota interna for 12%; 86,60 se a alíquota interna for 17% / 92,00 se a alíquota interna for 12%; 103,57 se a alíq. interna for 17%

**(Revogado pelo Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):

as) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLuíDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

6905	43,00	43,00 se a alíquota interna for 12%; 51,61 se a alíquota interna for 17%	56,00 se a alíquota interna for 12%; 65,40 se a alíq. interna for 17%
------	-------	--	---

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

as) telhas, elementos de chaminé., condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLuíDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6905 / 43,00 / 43,00 se a alíquota interna for 12%; 51,61 se a alíquota interna for 17% / 56,00 se a alíq. interna for 12%; 65,40 se a alíq. interna for 17%

**(Revogado pelo Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):

at) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLuíDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO

6905	67,00	67,00 se a alíquota interna for 12%; 77,06 se a alíquota interna for 17%	82,18 se a alíquota interna for 12%; 93,16 se a alíq. interna for 17%
------	-------	--	---

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

at) telhas, elementos de chaminés, condutores do fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLuíDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6905 / 67,00 / 67,00 se a alíquota interna for 12%; 77,06 se a alíquota interna for 17% / 82,18 se a alíq. interna for 12%; 93,16 se a alíq. interna for 17%

**(Revogado pelo Decreto Nº 52689 DE 09/11/2015):**

(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):

au) tubos, calhas, ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

6906.00.00	61,00	70,70	86,22
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

au) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. / 6906.00.00 / 61,00 / 70,70 / 86,22

av) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento .....

6907 e 6908	39,00	47,37	60,77
----------------	-------	-------	-------

aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica .....

6910	40,00	48,43	61,93
------	-------	-------	-------

ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica .....

6912.00.00	54,00	63,28	78,12
------------	-------	-------	-------

ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho .....

7003	39,00	47,37	60,77
------	-------	-------	-------

az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho

7004	69,43	79,64	95,97
------	-------	-------	-------

ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro

7005	39,00	47,37	60,77
------	-------	-------	-------

trabalho .....

bb) vidros temperados ..... 7007.19.00 36,00 44,19 57,30

bc) vidros laminados ..... 7007.29.00 39,00 47,37 60,77

bd) vidros isolantes de  
paredes múltiplas ..... 7008.00.00 50,00 59,04 73,49

be) espelhos de vidro, mesmo  
emoldurados, excluídos os de 7009 37,00 45,25 58,46  
uso automotivo .....

bf) blocos, placas, tijolos,  
ladrilhos, telhas e outros  
artefatos, de vidro prensado  
ou moldado, mesmo armado, 7016 61,20 70,91 86,45  
para construção; cubos,  
pastilhas e outros artigos  
semelhantes .....

6115.30 NOTA - Esta alínea não se  
aplica às operações  
originárias do Estado do SP.

bg) vergalhões ..... 7213 33,00 33,00 se a  
carga  
tributária  
interna for 12%; 41,01  
se a carga  
tributária  
interna for  
17% 45,09 se a carga tributária interna for  
carga tributária interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se  
aplica às operações  
originárias do Estado de SP.

bh) vergalhões ..... 7214.20.00 e 33,00 33,00 se a  
carga  
tributária  
interna for  
12%; 41,01  
se a carga  
tributária  
interna for  
17% 45,09 se a carga tributária interna for  
carga tributária interna for 17%  
7308.90.10

bi) borras próprias para construções, exceto vergalhões .....	7214.20.00 e 7308.90.10	40,00	48,43	61,93
bj) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos .....	7217.10.90 e 7312	42,00	50,55	64,24
bk) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados .....	7217.20.90	40,00	48,43	61,93
bl) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço .....	7307	33,00	41,01	53,83
bm) portas e janelas, o seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço .....	7308.30.00	34,00	42,07	54,99

**(Redação da subalínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

bn) material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00 e 7308.90	39,00	47,37	60,77
---	-------------------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bn) material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção / 7308.40.00 e 7308.90 / 39,00 / 47,37 / 60,77

bo) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil .....	7310	59,00	68,58	83,90
bp) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras,	7313.00.00	42,00	50,55	64,24



retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas .....				
bq) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço .....	7314	33,00	41,01	53,83
br) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço .....	7315.11.00	69,43	79,64	95,97
bs) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço .....	7315.12.90	69,43	79,64	95,97
bt) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço .....	7315.82.00	42,00	50,55	64,24
bu) tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	41,00	49,49	63,08
bv) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira- fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço .....	7318	46,00	54,80	68,87
bw) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço .....	7323	69,43	79,64	95,97
bx) artefatos de higiene ou de tocado, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, do ferro fundido, ferro	7324	57,00	66,46	81,59

ou aço .....

by) outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil .....

7325	57,00	66,46	81,59
------	-------	-------	-------

bz) abraçadeiras .....

7326	52,00	61,16	75,81
------	-------	-------	-------

ca) barras de cobre .....

7407	38,00	46,31	59,61
------	-------	-------	-------

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51718 DE 08/08/2014](#)):**

cb barras de cobre

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de AP, ES, MG, PR, RJ e SC.

7407.10	38,00	46,31	59,61
---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

cb) barras de cobre / NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SP  
38,00 / 46,31 / 59,61

cc) tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil .....

7411.10.10	32,00	39,95	52,67
------------	-------	-------	-------

cd) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil .....

7412	31,00	38,89	51,52
------	-------	-------	-------

ce) tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre .....

7415	37,00	45,25	58,46
------	-------	-------	-------

cf) artefatos de higiene / toucador de cobre .....	7418.20.00	44,00	52,67	66,55
cg) manta de subcobertura aluminizada .....	7607.19.90	34,00	42,07	54,99
ch) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil .....	7609.00.00	40,00	48,43	61,93
ci) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizes e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré- fabricadas de posição 9406; chapas barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções .....	7610	32,00	39,95	52,67
cj) artefatos de higiene / toucador de alumínio .....	7615.20.00	46,00	54,80	68,87
ck) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas .....	7616	37,00	45,25	58,46
cl) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio .....	7616 e 8302.4	36,00	44,19	57,30
cm) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com	8301	41,00	49,49	63,08

fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo .....					
cn) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.....	8302.10.00	46,00	54,80	68,87	
co) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelharam de metais comuns .....	8302.50.00	50,00	59,04	73,49	
cp) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil .....	8307	37,00	45,25	58,46	
cq) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção .....	8311	41,00	49,49	63,08	
cr) aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação .....	8419,1	33,00	41,01	53,83	
cs) torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes .....	8481	34,00	42,07	54,99	
ct) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais	8515.1, 8515.2 e	39,00	47,37	60,77	

por resistência .....	8515.90.00			
cu) banheira de hidromassagem .....	9019	34,00	42,07	54,99
cv) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm .....	4407	36,00	44,19	57,30

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cw) treliças de aço	7308.40.00	38,00	46,31	59,61
---------------------	------------	-------	-------	-------

**XXVII Bicicletas:**

a) bicicletas e outros ciclos (incluídas os triciclos) sem motor .....	8712.00	47,00	55,86	70,02
b) pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas .....	4011.50.00	64,67	74,59	90,46
c) câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas .....	4012.20.00	64,67	74,59	90,46
d) aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas .....	8512.10.00	64,67	74,59	90,46

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

e) partes e acessórios das bicicletas e de outros ciclos (incluindo triciclos) da subposição 8712.00	8714.9	64,67	74,59	90,46
--	--------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e), partes e acessórios das bicicletas / 8714.9 / 64,67 / 74,59 / 90,46

XXVIII Brinquedos:

Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo .....	9503.00	57,00	66,46 se a alíquota interna for 17%; 84,21 se a alíquota interna for 25%	81,59 se a alíq. interna for 17%; 100,9 for 25%
---	---------	-------	--	---

XXIX Materiais de limpeza:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

a) água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00 e 3808.94.19	55,66	65,04	80,04
---	--	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) água sanitária, branqueador ou alvejante / 2828.90.11,-2828.90.19,-3206.41.00,-3402.20.00 e3808.9 / 80,04

b) odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície .....	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,33	62,57 se a alíquota interna for 17%; 79,91 se a alíquota interna for 25%	77,35 se a alíq. interna for 17%; 96,2 for 25%
c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados .....	3401.19.00	40,88	49,37	62,95

**(Revogado pelo Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013):**

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):**

d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes; sabão líquido	3401.20.90 e 3402.20.00	40,88	49,37	62,95
--	----------------------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

d) sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes / 34

3402.20.00 / 40,88 / 49,37 / 62,95

**(Revogado pelo Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013):**

NOTA - Esta alínea não se aplica as operações originárias do Estado de SP.

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):**

e) detergentes líquidos, exceto para lavar roupa 3402.20.00 40,88 49,37 62,95

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

e) detergentes líquidos ..... / 3402.20.00 / 40,88 / 49,37 / 62,95

**(Revogado pelo Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013):**

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3441 ..... 3402 40,88 49,37 62,95

**(Revogado pelo Decreto Nº 50298 DE 06/05/2013):**

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros ..... 3405.10.00 68,32 78,46 94,68

h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear ..... 3405.40.00 54,74 64,06 78,98

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

i) facilitadores e goma para 3505.10.00, 64,96 74,90 90,80

	3506.91.20,			
passar roupa	3809.91.90 e			
	3905.12.00			

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

i) facilitadores e goma para passar roupa / 3505.10.00,-3506.91.20 e 3905.12.00 / 64,96 / 74,90 / 90,80

j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto .....	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99	27,01	34,66	46,90
---	---	-------	-------	-------

k) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens .....	3808.94	48,61	57,56	71,89
---	---------	-------	-------	-------

l) amaciante/suavizante .....	3809.91.90	35,74	43,92	57,00
----------------------------------	------------	-------	-------	-------

	3924.10.00,			
m) esponjas para limpeza .....	3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90	57,80	67,31	82,52

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):**

n) álcool etílico para limpeza	2207	38,52	46,86	60,22
--------------------------------	------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

n) álcool etílico para limpeza ..... / 2207.10.00 e 2207.20.10 / 38,52 / 46,86 / 60,22

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

o) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	76,33	86,95	103,95
--	------------	-------	-------	--------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira / 2710.11.90 / 76,33 / 86,95

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

p) dicloro estabilizado, ácido tricloroisocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94 e 2828	50,25	59,30	73,78
--	---	-------	-------	-------



de qualquer tipo, tamanho ou composição

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

p) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1 / 2801.10.00,-2828.10.00,-2933.69.11,-2933.50.25 / 59,30 / 73,78

q) carbonato de sódio 99% ..... 2803.00.90 87,01 98,28 116,30

r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa ..... 2806.10.20 e 82,12 93,09 110,64  
2806.20.00

s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg ..... 2815 67,00 77,06 93,16

t) desumidificador de ambiente ..... 2827.20.90 58,24 67,77 83,02

u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio ou outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg ..... 2827.32.00,  
2827.49.21, 59,70 69,32 84,71  
2833.22.00 e  
2924.1

v) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas ..... 2832.20.00 e 62,45 72,24 87,89  
2901.10.00

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

w) barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg 2836.20.10, 2836.30.00 e 59,29 68,89 84,24  
2836.50.00

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de s

utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg / 2836.20.10,-2836.30.00  
59,29 / 68,89 / 84,24

x) naftalina ..... 2902.90.20 44,39 53,09 67,01

y) antiferrugem ..... 2917.11.10 57,15 66,62 81,76

z) clarificante em embalagem  
de conteúdo igual ou inferior a 25 l..... 2923.90.90 79,25 90,05 107,33

**(Redação da subalínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

aa) controlador de metais em  
embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l 2931.90.79 48,28 57,21 71,50

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l / 2931.00.39 / 48,28 / 57,21

ab) flutuador 4x1 ..... 2933.69.19 50,25 59,30 73,78

ac) limpa-bordas em  
embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ..... 3402.90.39 61,18 70,89 86,43

**(Redação da subalínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

ad) preparações dos tipos  
utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para  
untar couros, peleteria e outras matérias 3403 61,31 71,03 86,58

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, couros, peleteria e outras matérias / 3403 / 61,31 / 71,03 / 86,58 **(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 26/04/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, couros, peleteria e outras matérias / 3403 / 67,01 / 77,07 / 93,17

ae) neutralizador/eliminador  
de odor ..... 3802 64,09 73,97 89,79

af) algicidas, removedores de  
gordura e oleosidade, à base  
de sais, peróxido-sulfato de  
sódio ou potássio, todos  
utilizados em piscinas e em  
embalagem de conteúdo igual  
ou inferior a 25 l ..... 2815.30.00, 67,66 77,76 93,92  
2942.10.90,  
2922.13,  
2923.90.90,

3808.92,

	3808.93,				
	3808.94 e				
	3808.99				
ag) kit teste pH/cloro e fita- teste .....	3822.00.90	60,16	69,81	85,25	
ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg .....	3824.90.49	56,58	66,01	81,10	
ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todas utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l .....	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.090.79	35,06	43,20	56,21	
aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l .....	3923.2	66,68	76,72	92,79	
ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes .....	6307.10.00	68,54	78,69	94,94	
al) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica .....	7323.10.00	35,00	43,13	56,14	
am) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins .....	8424.89 e 8516.79.90	67,60	77,70	93,85	
an) vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo .....	9603.10.00	71,98	82,34	98,92	
ao) vassouras, rodos, cabos e afins .....	9603.90.00	58,96	68,54	83,86	

**(Alínea acrescentada pelo [Decreto N° 52243 DE 23/01/2015](#)):**

	ap) detergente líquido para lavar roupa	3402.20.00	28,27	36,00	48,36
XXX	Produtos alimentícios:				

a) chocolates:

	1 - chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	1704.90.10	40,88	49,37	62,95
--	--	------------	-------	-------	-------

	2 - chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	1806.31.10 e 1806.31.20	37,35	45,62	58,86
--	---	----------------------------	-------	-------	-------

	3 - chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg .....	1806.32.10 e 1806.32.20	39,46	47,86	61,30
--	--	----------------------------	-------	-------	-------

**(Redação do item 4 dada pelo Decreto Nº 52132 DE 08/12/2014):**

	4. chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó.....	1806.90	44,40	53,10	67,02
--	---	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

4 - chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou excluídos os achocolatados em pó ..... / 1806.90.00 / 44,40 / 53,10 / 67,02

**(Redação do item 5 dada pelo Decreto Nº 52132 DE 08/12/2014):**

	5. achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg.....	1806.90	25,26	32,81	44,88
--	---	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

5 - achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg ..... / 1806.90.00 / 44,88

**(Redação do item 6 dada pelo Decreto Nº 52132 DE 08/12/2014):**

	6. caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg.....	1806.90	23,74	31,19	43,12
--	--	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6 - caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g e 1 kg ..... / 1806.90.00 / 43,12

31,19 / 43,12

7 - bombons, inclusive à base  
de chocolate branco, 1704.90.20 e  
caramelos, confeitos, 53,94 63,21 78,05  
pastilhas e outros produtos de 1704.90.90  
confeitaria, sem cacau .....

8 - gomas de mascar com ou 1704.10.00 e  
sem açúcar ..... 63,57 73,42 89,19  
2106.90.50

**(Redação do item 9 dada pelo Decreto N° 52132 DE 08/12/2014):**

9. bombons, balas, caramelos,  
confeitos, pastilhas e outros 1806.90 47,09 55,95 70,13  
produtos de confeitaria,  
contendo cacau.....

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

9 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau ...  
47,09 / 55,95 / 70,13

10 - balas, caramelos, 2106.90.60 e  
confeitos, pastilhas e produtos 60,38 70,04 85,50  
semelhantes sem  
açúcar ..... 2106.90.90

**(Item 11 acrescentado pelo Decreto N° 52256 DE 10/02/2015):**

11 - ovos de Páscoa de 1704.90.10  
chocolate, inclusive de  
chocolate branco, em 1806.90.00 35,47 43,63 56,69  
embalagens de conteúdo  
inferior ou igual a 1 kg ....

NOTA - Este número se  
aplica às mercadorias  
especificadas, em substituição  
aos números 1 e 4, no período  
de 15 de fevereiro a 5 de abril  
de 2015.

b) sucos e bebidas:

1 - bebidas prontas à base de 2101.20 e  
mate ou chá ..... 48,22 73,91 89,72  
2202.90.00

2 - preparações em pó para a 2106.90.10 e  
elaboração de 50,49 59,56 74,06  
bebidas ..... 1701.91.00

3 - refrescos e outras bebidas 2202.10.00 36,56 44,79 se a 57,95 se a alíq. interna for 17%; 74,80  
não alcoólicas, exceto os alíquota for 25%  
refrigerantes e as demais interna for

				17%; 60,23 se a alíquota interna for 25%
bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203 .....				
4 - bebidas prontas à base de café .....	2202.90.00	42,33	67,00	82,18
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta .....	2009	42,33	50,90	64,62
6 - água de coco .....	2009.8	41,76	66,33	81,45

**(Redação do item dada pelo [Decreto N° 52243 DE 23/01/2015](#)):**

				47,16 se a alíquota interna for 17%;	60,54 se a alíq. interna for 17%;
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	2202.90.00	38,80	62,86 se a alíquota interna for 25%	77,66 se a alíq. interna for 25%	

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos ..... / 2202.90.00 / 38,80 / 62,86 se a alíquota interna for 25% / 60,54 se a alíq. interna for 17%; 47,16 se a alíquota interna for 17%; 62,86 se a alíquota interna for 25% / 60,54 se a alíq. interna for 17%; 77,66 se a alíq. interna for 25%

**(Redação do item 8 dada pelo [Decreto N° 51329 DE 26/03/2014](#)):**

8 - bebidas alimentares produtos à base de soja, leite ou cacau	2202.90,00	30,42	38,28	50,85
---	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau / 2202.90.00 / 30,42 / 38,28 quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja; 53,03 para as demais mercadorias / 50,85 quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja; 66,94 para as demais mercadorias

9 - refrescos e outras bebida prontas para beber à base de chá e mate .....	2202.10.00	47,98	56,89 se a alíquota interna for 17%; 73,63 se a alíquota interna for 25%	71,16 se a alíq. interna for 17%; 89,41 se a alíq. interna for 25%
---	------------	-------	--	---

c) laticínios e matinais:

	0402.1,				
1 - leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite .....	0402.2 e	17,38	24,45	35,76	
	0402.9				
2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg .....	1702.90.00	42,33	50,90	64,62	
3 - farinha láctea .....	1901.10.20	32,78	40,78	53,58	
4 - leite modificado para alimentação de lactentes .....	1901.10.10	35,38	43,54	56,58	
5 - preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros .....	1901.10.30 e 1901.10.90	36,63	44,86	58,03	
6 - creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0401 e 0402	31,25	39,16	51,81	
7 - leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0402	24,93	32,46	44,50	
8 - iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l .....	0403	30,86	38,74	51,36	
9 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g .....	0404 e 0406	37,01	45,26	58,47	
10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual	0405	37,88	46,19	59,48	

ou inferior a 10 g .....

11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g .....	1516 e	30,19	30,19	34,39
	1517			

d) "snacks", cereais e congêneres:

1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação .....	1904.10.00 e	40,60	49,07	62,62
	1904.90.00			

2 - salgadinhos diversos .....	1905.90.90	49,16	58,15	72,52
--------------------------------	------------	-------	-------	-------

3 - batata frita, inhame e mandioca fritos .....	2005.20.00 e	36,28	44,49	57,63
	2005.9			

4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2008.1	49,98	59,01	73,47
--	--------	-------	-------	-------

e) molhos, temperos e condimentos:

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2103.20.10	54,07	63,35	78,20
---	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total / 2103.20.10 78,20

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

2 - condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1	2103.90.21 e	56,73	66,17	81,28
	2103.90.91			



kg, exceto as embalagens  
contendo envelopes  
individualizados (sachês) de  
conteúdo igual ou inferior a 3  
gramas

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

2 - condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens  
conteúdo inferior ou igual a 1 Kg ..... / 2103.90.21 e 2103.90.91 / 56,73 / 66,17 / 81,28

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

3 - molhos de soja preparados  
em embalagens imediatas de  
conteúdo igual ou inferior a  
650 g, exceto as embalagens  
contendo envelopes  
individualizados (sachês) de  
conteúdo igual ou inferior a  
10 g

2103.10.10	55,07	64,41	79,36
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em e  
contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do pe  
2103.10.10 / 55,07 / 64,41 / 79,36 /

4 - farinha de mostarda em  
embalagens de conteúdo  
inferior ou igual a 1kg .....

2103.30.10	42,33	50,90	64,62
------------	-------	-------	-------

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

5 - mostarda preparada em  
embalagens imediatas de  
conteúdo igual ou inferior a  
650 g, exceto as embalagens  
contendo envelopes  
individualizados (sachês) de  
conteúdo igual ou inferior a  
10 g

2103.30.21	57,42	66,90	82,08
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalag  
envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total /  
66,90 / 82,08

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

6 - maionese em embalagens  
imediatas de conteúdo igual  
ou inferior a 650 g, exceto as  
embalagens contendo  
envelopes individualizados  
(sachês) de conteúdo igual ou  
inferior a 10 g

2103.90.11	26,24	33,84	46,01
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens conter  
individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total / 2103.90.11  
46,01

7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2002	41,05	49,55	63,14
--	------	-------	-------	-------

8 - molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2103.20.10	51,63	60,76	75,38
---	------------	-------	-------	-------

9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l	2209.00.00	52,80	62,00	76,73
--	------------	-------	-------	-------

f) barras de cereais:

1 - barra de cereais .....	1904.20.00 e 1904.90.00	51,64	60,77	75,39
----------------------------	----------------------------	-------	-------	-------

**(Redação do número dada pelo [Decreto N° 52243 DE 23/01/2015](#)):**

2 - barra de cereais contendo cacau	1806.31.20,	51,64	60,77	75,39
-------------------------------------	-------------	-------	-------	-------

1806.32.20 e

NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado de SP com barras de cereais contendo cacau classificadas nos códigos 1806.31.20 e 1806.32.20 da NBM/SH-NCM. **(Redação da nota dada pelo [Decreto N° 52256 DE 10/02/2015](#)).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP com barras de cereais contendo cacau classificadas nos códigos 1806.31.20 e 1806.32.20 da NBM/SH-NCM.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

2 - barra de cereais contendo cacau ..... / 1806.31.20, 1806.32.20 e 1806.90.00 / 51,64 / 60,77 / 70,98

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

3 - complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas; alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral.

2106.10.00,

NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado de SP com alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral. **(Redação da nota dada pelo Decreto N° 52256 DE 10/02/2015).**

2106.90.30 e 39,18 47,56 60,98

2106.90.90

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP com alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

3 - complementos alimentos compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas ..... / 2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90 / 51,64 / 60,77 / 70,98

g) produtos à base de trigo e farinhas:

1 - massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado .....

1902 37,51 37,51 41,95, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 50,01, para as demais

2 - pão denominado "knackebrot" .....	1905.10.00	28,45	28,45	32,59
3. bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias .....	1905.20	28,45	28,45	35,59, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 40,13, para as demais

**(Redação do número 4 dada pelo [Decreto Nº 50738 DE 11/10/2013](#)):**

4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	1905.31.00	33,52	33,52	45,66
--	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.....	1905.31.00	33,52	33,52	37,83
---	------------	-------	-------	-------

**(Redação do número 5 dada pelo [Decreto Nº 50315 DE 13/05/2013](#)):**

"5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura	1905.32	47,46	47,46	60,87
--	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura .....	1905.32	47,46	56,34	70,56
---	---------	-------	-------	-------

**(Redação do número 6 dada pelo [Decreto Nº 50315 DE 13/05/2013](#)):**

6 - "waffles" e "wafers", com cobertura	1905.32	34,30	34,30	46,51
---	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6 - "waffles" e "wafers", com cobertura .....	1905.32	34,30	42,39	55,33
---	---------	-------	-------	-------

7 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados .....	1905.40	28,45	36,19	48,57
---	---------	-------	-------	-------

8 - outros pães de forma .....	1905.90.10	28,45	28,45	32,59, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 40,13, para as demais
--------------------------------	------------	-------	-------	--

**(Redação do número 9 dada pelo [Decreto Nº 50738 DE 11/10/2013](#)):**

9 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos	1905.90.20	28,45	28,45	40,13
--	------------	-------	-------	-------

tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

9 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial .....

1905.90.20 28,45 28,45 32,59

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

10 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete

1905.90.90 28,45

28,45 se a alíquota

interna for 40,13 se a alíquota interna for 12%; 12%; 48,57 se a alíquota interna for 17%;

36,19 se a alíquota interna for 17%

32,59, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

10 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto para sorvete / 1905.90.90 / 28,45 / 28,45 / 32,59, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV para as demais

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 51208 DE 14/02/2014):**

11 - massas alimentícias tipo instantâneas

1902.30.00 81,42 81,42 97,91

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

11 - massas alimentícias tipo instantâneas / 1902.30.00 / 81,42 / 92,35 / 109,84 **(Número acrescentado 51136 DE 17/01/2014).**

h) óleos:

1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1507.90.11 15,63 15,63 19,36

2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual

1508 42,33 42,33 46,92

ou inferior a 15 ml .....

**(Redação do número dada pelo [Decreto N° 52243 DE 23/01/2015](#)):**

3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml

1509	35,43	43,59	56,64
------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml ..... / 1509 / 35,43 / 43,59 / 56,64

4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1510.00.00	46,46	55,28	69,40
------------	-------	-------	-------

5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1512.19.11 e	25,34	25,34	29,38
1512.29.10			

6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1514.1	25,31	25,31	29,35
--------	-------	-------	-------

7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1515.19.00	42,33	42,33	46,92
------------	-------	-------	-------

8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade

1515.29.10	25,38	25,38	29,42
------------	-------	-------	-------

inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1512.29.90 e	42,33	42,33	46,92
1515.90.22			

10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml .....

1517.90.10	36,83	36,83, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 45,07, para as demais	41,24, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 58,26, para as demais
------------	-------	---	---

i) produtos à base de carne e peixe:

1 - enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue .....

1601.00.00	38,00	46,31	59,61
------------	-------	-------	-------

**(Redação do número 2 dada pelo [Decreto Nº 50863 DE 19/11/2013](#)):**

2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto carnes e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, resultantes do abate de aves e de suínos

16,02	38,46	46,80	60,15
-------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue

1602	38,46	46,80	60,15
------	-------	-------	-------

3 - preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe .....

1604	38,81	47,17	60,55
------	-------	-------	-------

4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas .....	1605	42,33	50,90	64,62
---	------	-------	-------	-------

j) produtos hortícolas e frutas

1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0710	42,33	50,90	64,62
---	------	-------	-------	-------

2 - frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg .....	0811	42,33	50,90	64,62
--	------	-------	-------	-------

3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2001	53,14	53,14, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 62,37, para as demais	58,08, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 77,13, para as demais
--	------	-------	--	--

4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg .....	2003	39,32	47,71	61,14
---	------	-------	-------	-------

5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 Kg .....	2004	42,33	50,90	64,62
--	------	-------	-------	-------

6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados,	2005	49,06	58,04	72,41
---	------	-------	-------	-------



exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....

7 - produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2006.00.00	42,33	50,90	64,62
---	------------	-------	-------	-------

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

8 - doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	2007	58,67	68,23	83,52
---	------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - doces, geleias, "marmeladas", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg / 2007 / 58,67 / 68,23 / 83,52

9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluindo os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2008	41,29	41,29, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 49,80, para as demais	45,85, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 63,42, para as demais
---	------	-------	--	--

k) outros:

1 - preparações alimentícias compostas homogeneizadas	2104.20.00	42,33	50,90	64,62
---	------------	-------	-------	-------

(alimento infantil em conserva salgado ou doce) .....

2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg ..... 2104.10.11 49,43 58,43 72,83

3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg ..... 2104.10.11 48,66 57,62 71,94

4 - caldos e sopas preparados ..... 2104.10.2 42,33 50,90 64,62

5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg ..... 0901 19,00 19,00, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 26,17, para as demais 22,84, quando se tratar de mercadoria Apêndice IV; 37,64, para as demais

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

0902

6 - chá, mesmo aromatizado ..... 1211.90.90 e 40,17 48,61 62,12  
2106.90.90

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

6 - chá, mesmo aromatizado ..... / 0902 / 40,17 / 48,61 / 62,12

7 - mate ..... 0903.00 40,79 40,79 45,33

**(Redação do número dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

8 - açúcar, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g ..... 1701.1 e 1701.99 16,41 16,41 20,17

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - açúcar, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 5 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g ..... NOTA - A exceção deste item não se aplica às originárias do Estado de SP. / 1701.1 e 1701.99 / 16,41 / 16,41 / 20,17 **(Redação do número dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg / 1701.1 e 1701.99 / 16,41 / 16,41 / 20,1

9 - milho para pipoca  
(microondas) ..... 2008.19.00 41,06 49,56 63,15

10 - extratos, essências e  
concentrados de café e  
preparações à base desses  
extratos, essências ou  
concentrados à base de café,  
em embalagens de conteúdo  
inferior ou igual a 500 g ..... 2101.1 51,10 60,20 74,77

11 - extratos, essências e  
concentrados de chá ou de  
mate e preparações à base  
desses extratos, essenciais ou  
concentrados ou à base de chá  
ou de mate, em embalagens  
de conteúdo inferior ou igual  
a 500 g, exceto as bebidas  
prontas à base de mate ou  
chá ..... 2101.20 48,22 57,15 71,44

12 - pós, inclusive com adição  
de açúcar outro edulcorante,  
para a fabricação de pudins,  
cremes, sorvetes, flans,  
gelatinas ou preparações  
similares, de conteúdo  
inferior ou igual a 500 g ..... 2106.90.2 46,21 55,02 69,11

**(Redação do número dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

2924.29.91,  
2925.11.00,  
2929.90.11,  
2905.43.00,  
13 - edulcorantes em geral em 2905.44.00,  
embalagem de conteúdo igual 2940.00.93, 42,33 50,90 64,62  
ou inferior a 5 l ou a 5 kg 1702.19.00,  
1702.30.19,  
2106.90.30,  
2106.90.90 e  
3824.90.89

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l / 2924.29.91,-2925.11.00  
2905.43.00,-2905.44.00,-2940.00.93,-1702.19.00, -1702.30.19,-2106.90.30,-2106.90.90 e 3824.90.89  
64,62

XXXI Artefatos de uso doméstico:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico:

1 - não descartáveis	3924.10.00	38,00	46,31	59,61
2 - descartáveis	3924.10.00	38,00	46,31	59,61

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive descartáveis / 3924.10.00 / 38,00 / 46,31 / 59,61

b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha ..... 4419.00.00 63,00 72,82 88,53

c) filtros descartáveis para coar café ou chá ..... 4823.20.9 63,00 72,82 88,53

d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão ..... 4823.6 63,00 72,82 88,53

e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos ..... 6911.10.10 48,00 56,92 71,18

f) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos ..... 6911.10.90 50,00 59,04 73,49

g) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica ..... 6911.10 e 6912.00.00 50,00 59,04 73,49

h) velas para filtros ..... 6912.00.00 103,00 115,23 134,80

i) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha ..... 7013 54,00 63,28 78,12

j) outros copos, exceto de vitrocerâmica ..... 7013.37.00 55,00 64,34 79,28

k) objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos 7013.42.90 53,00 62,22 76,96

.....

l) artefatos de uso doméstico,  
e suas partes, de ferro  
fundido, ferro ou aço;  
esponjas, esfregões, luvas e  
artefatos semelhantes para  
limpeza, polimento ou usos  
semelhantes, de aço  
inoxidável .....

7323.93.00	70,00	80,24	96,63
------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015](#)):**

7323.9,

m) artigos para serviço de  
mesa ou de cozinha e suas  
partes, de ferro fundido, ferro,  
aço, cobre e alumínio

7418 e 7615	64,00	73,88	89,69
----------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

m) artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio / 7418.19.00 e 7615.19.00 / 64,00 / 73,88 / 89,69

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015](#)):**

n) outros artefatos de uso  
doméstico e suas partes, de  
alumínio; esponjas, esfregões,  
luvas e artefatos semelhantes,  
para limpeza, polimento ou  
usos semelhantes, de  
alumínio; formas  
comercializadas  
individualmente e em  
conjunto

7615.10.00	58,00	67,52	82,75
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

n) outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio ..... / 7615.19.00 / 58,00 / 67,52 / 82,75

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015](#)):**

o) outros artefatos de uso  
doméstico de alumínio:  
panelas, inclusive de pressão,  
frigideiras, caçarolas e  
assadeiras

7615.10.00	58,00	67,52	82,75
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

o) outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras / 7615.19.00 / 58,00 / 67,52 / 82,75

p) facas de lâmina cortante ou  
serrilhada, incluídas as  
podadeiras de lâminas móvel,  
e suas lâminas, de uso

8211	73,00	83,42	100,10
------	-------	-------	--------

doméstico .....

q) facas de mesa de lâmina fixa .....	8211.91.00	71,00	81,30	97,78
r) facas de lâmina cortante ou serrilhada, e suas lâminas , para cozinha ou açougue .....	8211.92.10	74,00	84,48	101,25
s) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes .....	8215	69,00	79,18	95,47
t) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzindo pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro) .....	9617.00	70,00	80,24	96,63

#### XXXII Bebidas quentes .....

NOTA - As mercadorias a que se refere este item são as relacionadas na Seção III-A.

#### **(Redação do item XXXIII dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

#### XXXIII Artigos de papelaria:

a) tinta guache	3213.10.00	34,00	42,07	54,99
b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	57,00	66,46	81,59
c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 e 3506.91.90	71,00	81,30	97,78
d) papel fotográfico, exceto:	3703.10.10, 3703.10.29,	57,00	66,46	81,59
I) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m;	3703.20.00, 3703.90.10, 3704.00.00 e 4802.20			
II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento				

igual ou inferior a 307 mm;

III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela

e) corretivo 3824.90.29 56,00 65,40 80,43

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52383 DE 02/06/2015):**

f) espiral - perfil para encadernação de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 3916 57,00 66,46 81,59

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52250 DE 03/02/2015):**

f) espiral:

1 - perfil para encadernação de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914 .....

NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados de MG, PR, RJ e SC. 3916 57,00 66,46 81,59

2 - perfil para encadernação de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00 ..... 3901 a 3914 e 57,00 66,46 81,59

NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado de SP. 3916.20.00

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00 / 3901 a 3914 e 3916.20.00 / 57,00 / 66,46 / 81,59

g) papel celofane e tipo celofane 3920.20.19 57,00 66,46 81,59

h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos 3926.10.00 57,00 66,46 81,59

i) estojo escolar; estojo para objetos de escrita 3926.10.00, 4202.3 e 4420.90.00 43,00 51,61 65,40

j) prancheta 3926.90.90 e 4421.90.00 57,00 66,46 81,59

k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha 4016.92.00 63,00 72,82 88,53

l) maletas e pastas para documentos e de estudante, 4202.1 e 4202.9 43,00 51,61 65,40

e artefatos semelhantes

m) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	57,00	66,46	81,59
n) bobina para fax	4802.20.90 e 4811.90.90	49,00	57,98	72,34
o) papel seda	4802.54.9	57,00	66,46	81,59
p) bobina para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99, 4802.57.99 e 4816.20.00	68,00	78,12	94,31
q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	4802.56	25,00	32,53	44,58
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9	57,00	66,46	81,59
s) papel impermeável	4806.20.00	57,00	66,46	81,59
t) papel crepon	4808.10.00	57,00	66,46	81,59
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 e 4816	57,00	66,46	81,59
v) papel almaço	4810.13.90	57,00	66,46	81,59
w) papel fantasia	4810.22.90	69,00	79,18	95,47
x) papel hectográfico	4816.90.10	57,00	66,46	81,59
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	52,00	61,16	75,81
z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e	4820.10.00	86,89	98,15	116,16



artigos semelhantes

aa) cadernos	4820.20.00	65,93	75,93	91,92
ab) classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	73,35	83,79	100,50
ac) formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	31,06	38,96	51,59
ad) álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	70,71	80,99	97,45
ae) outros produtos da posição 4820, excetuados os previstos nos códigos 4820.10.00, 4820.30.00, 4820.40.00 e 4820.50.00	4820.90.00	87,77	99,08	117,18
af) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	82,00	92,96	110,51
ag) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00	66,46	81,59
ah) papel camurça	5210.59.90	57,00	66,46	81,59
ai) papel laminado e papel espelho	7607.11.90	57,00	66,46	81,59
aj) apontador de lápis	8214.10.00	54,00	63,28	78,12
ak) porta-canetas	8304.00.00	57,00	66,46	81,59
al) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	57,00	66,46	81,59
am) pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	75,00	85,54	102,41
an) apagador para quadro	9603.90.00	57,00	66,46	81,59
ao) canetas esferográficas; canetas marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; e suas partes (incluídos as tampas e os prendedores), exceto os artigos da posição 9609	9608	64,21	74,10	89,93

ap) lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	9609	57,00	66,46	81,59
aq) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	57,00	66,46	81,59

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

XXXIII Artigos de papelaria:

a) tinta guache .....	3213.10.00	34,00	42,07	54,99
b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças .....	3407.00.10	57,00	66,46	81,59
	3506.10.90			
c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida .....	e	71,00	81,30	97,78
	3506.91.90			
	3703.10.10			
	,			
d) papel fotográfico, exceto: I) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, malte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela .....	3703.10.29			
	,			
	3703.20.00			
	,	57,00	66,46	81,59
	3703.90.10			
	;			
	3704.00.00			
	e			
	4802.20			
e) corretivo .....	3824.90.29	56,00	65,40	80,43
	3901 a			
f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00 .....	3914 e	57,00	66,46	81,59
	3916.20.00			
g) papel celofane .....	3920.20.19	57,00	66,46	81,59

h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos .....	3926.10.00	57,00	66,46	81,59
	3926.10.00			
	,			
i) estojo escolar, estojo para objetos de escrita .....	4202.3 e	43,00	51,61	65,40
	4420.90.00			
	3926.90.90			
j) prancheta .....	e	57,00	66,46	81,59
	4421.90.00			
k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha .....	4016.92.00	63,00	72,82	88,53
	4202.1 e			
l) maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes .....		43,00	51,61	65,40
	4202.9			
m) quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	57,00	66,46	81,59
	4802.20.90			
n) bobina para fax .....	e	49,00	57,98	72,34
	4811.90.90			
o) papel seda .....	4802.54.9	57,00	66,46	81,59
	4802.54.99			
	,			
p) bobina para máquina de calcular ou PDV .....	4802.57.99 e	68,00	78,12	94,31
	4816.20.00			
q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) .....	4802.56	25,00	32,53	44,58
	4802.56.9,			
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanhos prontos para uso escolar e doméstico .....	4802.57.9 e	57,00	66,46	81,59
	4802.58.9			

s) papel impermeável .....	4806.20.00	57,00	66,46	81,59
t) papel crepon .....	4808.10.00	57,00	66,46	81,59
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas .....	4809 e 4816	57,00	66,46	81,59
v) papel almaço .....	4810.13.90	57,00	66,46	81,59
w) papel fantasia .....	4810.22.90	69,00	79,18	95,47
x) papel hectográfico .....	4816.90.10	57,00	66,46	81,59
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência .....	4817	52,00	61,16	75,81
z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, incluídos os formulário em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbo, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão .....	4820	65,00	74,94	90,84
aa) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento) .....	4909.00.00	82,00	92,96	110,51
ab) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00	66,46	81,59
ac) papel camurça .....	5210.59.90	57,00	66,46	81,59
ad) papel laminado e papel espelho .....	7607.11.90	57,00	66,46	81,59

ae) apontador de lápis .....	8214.10.00	54,00	63,28	78,12
af) porta-canetas .....	8304.00.00	57,00	66,46	81,59
ag) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo .....	9017.20.00	57,00	66,46	81,59
ah) pincéis de escrever e desenhar .....	9603.30.00	75,00	85,54	102,41
ai) apagador para quadro .....	9603.90.00	57,00	66,46	81,59
aj) canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis artigos semelhantes, e suas partes (incluídas as tampas e prendedores) .....	9608	57,00	66,46	81,59
ak) canetas esferográficas .....	9608.10.00	49,00	57,98	72,34
al) canetas e marcadores, com ponta de ferro ou com outras pontas porosas .....	9608.20.00	65,00	74,94	90,84
am) lapiseiras .....	9608.40.00	50,00	59,04	73,49
an) lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate .....	9609	57,00	66,46	81,59
ao) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados .....	9610.00.00	57,00	66,46	81,59

#### XXXIV Instrumentos musicais:

a) pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado .....	9201	25,73	33,30	45,42
b) outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas) .....	9202	35,10	43,24	56,26
c) outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo : clarinetes, trombetes, gaitas de foles) .....	9205	43,88	52,55	66,42
d) instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás) .....	9206.00.00	32,47	40,45	53,22

	e) instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões) .....	9207	36,52	44,74	57,90
	f) partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos .....	9209	35,39	43,55	56,60
XXXV	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:				
		7321.11.00,			
	a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes .....	7321.81.00 e	38,98	47,35	60,75
		7321.90.00			
	b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas .....	8418.10.00	37,54	45,83	59,08
	c) refrigeradores do tipo doméstico, de compressão .....	8418.21.00	34,49	42,59	55,55
	d) outros refrigeradores do tipo doméstico .....	8418.29.00	48,45	57,39	71,70
	e) congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l .....	8418.30.00	41,51	50,03	63,67
	f) congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l .....	8418.40.00	40,84	49,32	62,90
		8418.50.10 e			
	g) outros congeladores ("freezers") .....		37,22	45,49	58,71
		8418.50.90			
	h) bebedouros refrigeradores para água .....	8418.69.31	28,11	35,83	48,18
	i) mini adega e similares	8418.69.99	25,91	33,49	45,63
	j) máquinas para produção de gelo .....	8418.69.99	50,54	59,61	74,12
	<b>(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):</b>				
	k) partes dos refrigeradores, congeladores, mini	8418.99.00	40,84	49,32	62,90

adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros dos códigos 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

k) partes dos refrigeradores, congeladores, bebedouros refrigerados para água, mini adegas e máquinas para produção de gelo dos códigos 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99 ..... / 8418.99.00 / 40,84 / 49,32 / 62,90

l) secadoras de roupa de uso doméstico .....	8421.12	27,59	35,28	47,57
--	---------	-------	-------	-------

m) outras secadoras de roupas e centrifugas para uso doméstico .....	8421.19.90	37,22	45,49	58,71
--	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015):**

n) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água da subposição 8421.12 e dos códigos 8421.19.90 e 8421.21.00	8421.9	27,85	35,55	47,87
---	--------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

n) partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico da suposição 8421.12 e do código 8421.19.90 ..... / 8421.9 / 27,85 / 35,55 / 47,87

o) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes ....	8422.11.00	41,96	50,51	64,19
	8422.90.10			

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50571 DE 20/08/2013):**

p) máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	26,19	33,79 se a carga tributária interna for 17%	37,66 se a carga tributária interna for 12%;	45,95 se a carga tributária interna for 17%
--	---------	-------	---	--	---

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

p) máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede .....	8443.31	26,19	33,79	45,95
--	---------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

q) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre	8443.32	34,82	34,82 se a carga	47,08 se a carga
---	---------	-------	------------------	------------------

			tributária interna for 12%;	tributária interna for 12%;
si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede .....			42,94 se a carga tributária interna for 17%	55,94 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

q) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede .....	8443.32	34,82	42,94	55,94
--	---------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

r) partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	8443.9	32,34	32,34 se a carga tributária interna for 12%; 40,31 se a carga tributária interna for 17%	44,37 se a carga tributária interna for 12%; 53,07 se a carga tributária interna for 17%
---	--------	-------	---	---

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios ..... / 8443.99 / 32,34 / 32,34 se a carga tributária interna for 12%; 40,31 se a carga tributária interna for 17% / 44,37 se a carga tributária interna for 12%; 53,07 se a carga tributária interna for 17% **(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios .....	8443.99	32,34	40,31	53,07
s) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas .....	8450.11	31,06	38,96	51,59
t) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico,	8450.12	38,58	46,93	60,29



com secador centrífugo incorporado .....

u) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico ..... 8450.19 31,28 39,19 51,84

v) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca ..... 8450.20 31,70 39,63 52,33

w) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico ..... 8450.90 31,49 39,41 52,08

x) máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca ..... 8451.21.00 32,01 39,96 52,69

y) outras máquinas de secar de uso doméstico ..... 8451.29.90 48,07 56,99 71,26

z) partes de máquinas de secar de uso doméstico ..... 8451.90 40,04 48,48 61,97

aa) máquinas de costura de uso doméstico ..... 8452.10.00 44,08 52,76 66,65

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela 8471.30 24,43 24,43 35,74

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ..... 8471.30 24,43 31,93 43,92

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados ..... 8471.4 38,73 38,73 51,34

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados ..... 8471.4 38,73 47,09 60,46

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

ad) unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: 8471.50.10 22,03 22,03 33,12

unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ad) unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades; unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade .....

	8471.50.10	22,03	29,38	41,14
--	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54 .....	8471.60.5	49,61	49,61	63,21
---	-----------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54 .....	8471.60.5	49,61	58,62	73,04
---	-----------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	37,22	37,22	49,69
---	------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória .....	8471.60.90	37,22	45,49	58,71
---	------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

ag) unidades de memória .....	8471.70	34,45	34,45	46,67
-------------------------------	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ag) unidades de memória .....	8471.70	34,45	42,55	55,51
-------------------------------	---------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):**

ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições .....	8471.90	27,12	27,12	38,68
--	---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições .....

8471.90 27,12 34,78 47,03

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471 .....

8473.30 32,39 32,39 44,43

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471 .....

8473.30 32,39 40,37 53,13

aj) outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00 .....

8504.3 42,49 51,07 64,81

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

ak) carregadores de acumuladores

8504.40.10 58,46 58,46 se a carga tributária interna for 12%; 72,87 se a carga tributária interna for 12%; 68,01 se a carga tributária interna for 17% 83,28 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ak) carregadores de acumuladores .....

8504.40.10 58,46 68,01 83,28

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") .....

8504.40.40 36,26 36,26 48,65

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") .....

8504.40.40 36,26 44,47 57,60

am) aspiradores .....

8508 34,13 42,21 55,14

an) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes .....

8509 41,66 50,19 63,85

ao) enceradeiras .....	8509.80.10	43,81	52,47	66,33
ap) chaleiras elétricas .....	8516.10.00	48,40	57,34	71,64
aq) ferros elétricos de passar .....	8516.40.00	42,97	51,58	65,36
ar) fornos de microondas .....	8516.50.00	30,78	38,66	51,26
as) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras .....	8516.60.00	33,60	41,65	54,53
at) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras .....	8516.71.00	41,92	50,47	64,15
au) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras .....	8516.72.00	30,01	37,84	50,37
av) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico .....	8516.79	37,87	46,18	59,46
aw) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos dos códigos 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e da suposição 8516.79 .....	8516.90.00	37,87	46,18	59,46
ax) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio .....	8517.11	38,55	46,90	60,25
<b>(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):</b>				
ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo .....	8517.12	21,54	21,54	32,59
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo .....	8517.12	21,54	28,86	40,58
az) outros aparelhos telefônicos .....	8517.18.9	40,53	49,00	62,54
<b>(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):</b>				
ba) multiplexadores e concentradores	8517.62.1	37,00	37,00	49,45
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
ba) multiplexadores e concentradores .....	8517.62.1	37,00	45,25	58,46
<b>(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50200 DE 04/04/2013):</b>				
bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	37,00	37,00	49,45

Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais .....	8517.62.22	37,00	45,25	58,46
bc) outros aparelhos para comutação .....	8517.62.39	37,00	45,25	58,46

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

bd) roteadores digitais, em redes com ou sem fio .....	8517.62.4	37,00	37,00	49,45
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
bd) roteadores digitais, em redes com ou sem fio .....	8517.62.4	37,00	45,25	58,46

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50349 DE 24/05/2013):**

be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53.....	8517.62,5	37,22	37,22	49,69
---	-----------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 .....	8517.62.5	37,22	37,22	46,69
--	-----------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 .....	8517.62.5	37,22	45,49	58,71
--	-----------	-------	-------	-------

bf) aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular .....	8517.62.62	37,00	45,25	58,46
--	------------	-------	-------	-------

bg) outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento.....	8517.62.9	37,00	45,25	58,46
---	-----------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 51393 DE 22/04/2014):**

bh) antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	37,00	37,00	se a carga tributária interna for 12%;	49,45 se a carga tributária interna for 12%;
			45,25	se a carga tributária interna for 17%	58,46 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bh) antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas .....  
8517.70.21 / 37,00 / 45,25 / 58,46

bi) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montadas nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinadas com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo .....

8518	41,69	50,23	63,88
------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015](#)):**

bj) aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo

8519			
8522 e	41,69	50,23	63,88
8527.1			

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bj) aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo..... / 8519 e 8522 / 41,69 / 50,23 / 63,88

bk) outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo .....

8519.81.90	27,52	35,20	47,49
------------	-------	-------	-------

bl) outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos

8521.90.90	23,97	31,44	43,39
------------	-------	-------	-------

bm) cartões de memória ("memory cards") .....

8523.51.10	49,68	58,70	73,12
------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 51535 DE 29/05/2014](#)):**

bn) cartões inteligentes ("smart cards")

8523.52.00	52,65	61,85	76,56
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bn) cartões inteligentes ("smart cards") / 8523.52.00 / 37,22 / 45,49 / 58,71

bo) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes .....

8525.80.29	40,26	48,71	62,23
------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo [Decreto Nº 52243 DE 23/01/2015](#)):**

bp) outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de

8527.9	37,22	45,49	58,71
--------	-------	-------	-------

reprodução de som, ou com um relógio,  
inclusive caixa acústica para "home theaters"  
classificados na posição 8518

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bp) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro,  
com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os da  
subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo ..... / 8527 / 37,22 / 45,49 / 58,71

8528.49.29,

bq) monitores e projetores que não incorporem  
aparelhos receptores de televisão,  
policromáticos .....

8528.59.20,

8528.61.00 37,22 45,49 58,71  
e

8528.69.00

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

br) outros monitores dos tipos utilizados  
exclusiva ou principalmente com uma máquina  
automática para processamento de dados da  
posição 8471, policromáticos .....

8528.51.20 37,60 37,60 50,11

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

br) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou  
principalmente com uma máquina automática para  
processamento de dados da posição 8471,  
policromáticos .....

8528.51.20 37,60 45,89 59,15

bs) aparelhos receptores de televisão, mesmo  
que incorporem um aparelho receptor de  
radiodifusão ou um aparelho de gravação ou  
reprodução de som ou de imagens - televisores  
de CRT (tubo de raios catódicos) .....

8528.7 42,00 50,55 64,24

bt) aparelhos receptores de televisão, mesmo  
que incorporem um aparelho receptor de  
radiodifusão ou um aparelho de gravação ou  
reprodução de som ou de imagens - televisores  
de LCD (display de cristal liquido) .....

8528.7 34,22 42,31 55,24

NOTA - Este item somente se aplica às  
operação originárias do Estado de SP.

bu) aparelhos receptores de televisão, mesmo  
que incorporem um aparelho receptor de  
radiodifusão ou um aparelho de gravação ou  
reprodução de som ou de imagens - televisores  
de plasma .....

8528.7 29,06 36,83 49,27

**(Redação da subalínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

bv) outros	8528.7	34,22	42,31	55,24
------------	--------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bv) outros / 8528.7 / 34,22 / 42,31 / 55,24

NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP.

**(Redação da subalínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão

9006.10	37,22	45,49	58,71
---------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão / 9006.10.00 / 37,22 / 45,49 / 58,71

bx) câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas .....

9006.40.00	37,22	45,49	58,71
------------	-------	-------	-------

by) aparelhos de diatermia .....

9018.90.50	37,22	45,49	58,71
------------	-------	-------	-------

bz) aparelhos de massagem .....

9019.10.00	37,22	45,49	58,71
------------	-------	-------	-------

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 50200 DE 04/04/2013):**

ca) reguladores de voltagem eletrônicos .....	9032.89.11	36,89	49,33 se a carga tributária interna for 12%;	49,33 se a carga tributária interna for 12%;
---	------------	-------	--	--

45,14 se a carga tributária interna for 17%	58,33 se a carga tributária interna for 17%
---	---

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

9032.89.11	36,89	45,14	58,33
------------	-------	-------	-------

ca) reguladores de voltagem eletrônicos .....

**(Redação da subalínea dada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cb) consoles e máquinas de jogos de vídeo, bem como suas peças e partes

9504.50.00	29,67	37,48	49,98
------------	-------	-------	-------

NOTA - Esta alínea se aplica às operações originárias do Estado de SP exclusivamente em relação aos jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

cb) jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão / 9504.10 / 29,67 / 37,48 / 49,98



cc) outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo 8528.7 34,22 42,31 55,24

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cd) ventiladores 8414.5 35,99 44,18 57,29

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

ce) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm 8414.60.00 49,74 58,76 73,19

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cf) partes de ventiladores ou coifas aspirantes 8414.90.20 35,99 44,18 57,29

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

cg) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente 8415.10 e 8415.8 39,90 48,33 61,81

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

cg) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças / 8415.10, 8415.8 e 8415.90.90 / 39,90 / 48,33 / 61,81 **(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014).**

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

ch) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna 8415.10.11 48,01 56,93 71,19

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

ci) aparelhos de ar-condicionado com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h 8415.10.19 39,90 48,33 61,81

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cj) aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/h 8415.10.90 38,58 46,93 60,29

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

ck) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos 8421.21.00 47,21 56,08 70,27

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

ck) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos / 8421.29.90 / 47,21 / 56,08 / 70,27 **(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014).**

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

	8424.30.10				
cl) lavadora de alta pressão e suas partes	8424.30.90	46,45	55,27		69,39
	e				
	8424.90.90				

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cm) furadeiras elétricas	8467.21.00	41,26	49,77		63,39
--------------------------	------------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cn) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	42,12	50,68		64,38
--	-------------------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

co) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	31,60	39,53		52,21
---	--------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cp) secadores de cabelo	8516.31.00	44,45	53,15		67,07
-------------------------	------------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cq) outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	44,45	53,15		67,07
--	------------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cr) unidades evaporadoras (internas) do aparelho de ar condicionado do tipo "split system" (sistema com elementos separados), com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h	8415.90.10	69,14	79,33		95,63
---	------------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51136 DE 17/01/2014):**

cs) unidades condensadoras (externas) do aparelho de ar condicionado do tipo "split system" (sistema com elementos separados), com capacidade igual ou inferior a 30.000 frigorias/h	8415.90.20	67,95	78,07		94,26
--	------------	-------	-------	--	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 51535 DE 29/05/2014):**

ct) telefones para redes celulares, exceto os de	8517.12	28,60	36,35		48,74
--	---------	-------	-------	--	-------

uso automotivo

NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP.

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

cu) outras partes para máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente

8415.90.90	46,82	55,66	69,82
------------	-------	-------	-------

**(Subalínea acrescentada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

cv) climatizadores de ar

8479.60.00	36,07	44,27	57,38
------------	-------	-------	-------

**(Redação do item XXXVI dada pelo Decreto N° 51208 DE 14/02/2014):**

XXXVI Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

a) aparelhos para filtrar ou depurar água, exceto os elétricos e os filtros de barros

8421.21.00	34,19	42,27	55,21
------------	-------	-------	-------

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

a) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água / 8421.21.00 / 34,19 / 42,27 / 55,21

b) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro

8421.21.00	56,89	66,34	81,46
------------	-------	-------	-------

c) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída igual ou inferior a 6 l por min

8421.39.30	42,12	50,68	64,38
------------	-------	-------	-------

d) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico

8423.10.00	51,84	51,84	65,64
------------	-------	-------	-------

e) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.20.00	79,76	79,76 se a carga tributária interna for 8,8%; 90,59 se a carga tributária interna for 17%	89,22 se a carga tributária interna for 8,8%; 107,92 se a carga tributária interna for 17%
------------	-------	---	--

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015):**

			42,12 se a carga tributária interna for 8,8%;	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%;
f) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	42,12	50,68 se a carga tributária interna for 17%	64,38 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

f) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes / 8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90 / 42,12 / 42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17% / 49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

			42,12 se a carga tributária interna for 8,8%;	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%;
g) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68 se a carga tributária interna for 17%	64,38 se a carga tributária interna for 17%

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52563 DE 21/09/2015):**

				44,53 se a carga tributária interna for 5,60%;
h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto as furadeiras elétricas classificadas no código 8467.21.00 da NBM/SH-NCM	8467	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto as furadeiras elétricas classificadas no código 8467.21.00 da NBM/SH-NCM / 8467 / 42,12 / 42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17% / 49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17% /

**(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 52243 DE 23/01/2015).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual / 8467 / 42,12 / 42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17% / 49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

i) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%
j) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%
k) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12	50,68	64,38
l) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12	42,12 se a carga tributária interna for 8,8%; 50,68 se a carga tributária interna for 17%	49,60 se a carga tributária interna for 8,8%; 64,38 se a carga tributária interna for 17%

m) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00	37,00 se a carga tributária interna for 8,8%; 45,25 se a carga tributária interna for 17%	44,21 se a carga tributária interna for 8,8%; 58,46 se a carga tributária interna for 17%
n) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil	8515.90	39,14	47,52	60,93

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

**(Redação do item XXXVI dada pelo Decreto Nº 51136 DE 17/01/2014):**

XXXVI Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:

a) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	34,19	42,27	55,21
b) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34	81,46
c) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída igual ou inferior a 6 l por min	8421.39.30	42,12	50,68	64,38
d) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	51,84	65,64
e) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	90,59	107,92
f) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	42,12	50,68	64,38
g) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68	64,38
h) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de	8467	42,12	50,68	64,38

uso manual

i) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	42,12	50,68	64,38
j) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	42,12	50,68	64,38
k) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12	50,68	64,38
l) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12	50,68	64,38
m) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00	45,25	58,46
n) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil	8515.90	39,14	47,52	60,93

XXXVI Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:

a) ventiladores .....	8414.5	35,99	44,18	57,29
b) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.....	8414.60.00	49,74	58,76	73,19
c) partes de ventiladores ou coifas aspirantes .....	8414.90.20	35,99	44,18	57,29
d) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças .....	8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	39,90	48,33	61,81
e) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna .....	8415.10.11	48,01	56,93	71,19
f) aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h .....	8415.10.19	39,90	48,33	61,81
g) aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/h .....	8415.10.90	38,58	46,93	60,29

h) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água .....	8421.21.00	34,19	42,27	55,21
i) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos .....	8421.29.90	47,21	56,08	70,27
j) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro .....	8421.21.00	56,89	66,34	81,46
k) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l por min .....	8421.39.30	42,12	50,68	64,38
<b>(Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 50994 DE 05/12/2013):</b>				
l) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	51,34	65,64
Nota LegisWeb: Redação Anterior:				
l) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico .....	8423.10.00	51,84	60,99	75,62
m) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes .....	8424.20.00	79,76	90,59	107,92
	8424.30.10,			
n) máquinas e aparelhos do jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes .....	8424.30.90	42,12	50,68	64,38
	8424.90.90			
o) lavadora de alta pressão .....	8424.30.90	46,54	55,27	69,39
p) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas .....	8443.12.00	42,12	50,68	64,38
q) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual .....	8467	42,12	50,68	64,38
r) furadeiras elétricas .....	8467.21.00	41,26	49,77	63,39
	8468.10.00			
s) maçaricos de uso manual e suas partes .....	e	42,12	50,68	64,38
	8468.90.10			
t) máquinas e aparelhos a gás e suas partes .....	8468.20.00	42,12	50,68	64,38



	e			
	8468.90.90			
u) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes .....	8214.90 e 8510	42,12	50,68	64,38
v) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca .....	8515.1	42,12	50,68	64,38
w) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência .....	8515.2	42,12	50,68	64,38
x) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes .....	8516.2	31,60	39,53	52,21
y) secadores de cabelo .....	8516.31.00	44,45	53,15	67,07
z) outros aparelhos para arranjos do cabelo .....	8516.32.00	44,45	53,15	67,07
ba) talhas, cadernais e moitões .....	8425	37,00	45,25	58,46
bb) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil .....	8415.90	39,14	47,52	60,93

### XXXVII Artigos para bebê:

a) carrinhos e veículos semelhantes para transporte dos bebês ou crianças, e suas partes .....	8715.00.00	61,80	71,55	87,14
	9401.80.00,			
b) cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto .....	9401.71.00, e	61,80	71,55	87,14
	9401.90.90			
c) suporte para banheiras .....	7326.90.90	61,80	71,55	87,14
d) berço desmontável; cercado para crianças .....	9403.20.00	61,80	71,55	87,14
e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê .....	8302.49.00	61,80	71,55	87,14
f) mesa plástica para uso de crianças .....	9403.70.00	61,80	71,55	87,14

g) andador .....	9503.00.10	61,80	71,55	87,14
h) assento para banheira infantil .....	3922.90.00	61,80	71,55	87,14

XXXVIII Artigos de vestuário:

a) meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes) .....	6115.10	68,22	78,35	94,57
b) outras meias-calças .....	6115.2	68,22	78,35	94,57
c) outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples .....	6115.30	68,22	78,35	94,57

.....

Nota Legisweb: Redação Anterior:

Seção III - Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária prevista no Livro III, Título III, Capítulo I, Seções I e II, constantes de acordos celebrados com outras Unidades da Federação

NOTA 01 - As Seções mencionadas referem-se à substituição tributária em operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a este Estado. (Renumerada a nota em nota 01 pelo [Decreto Nº 40.159 DE 30.06.2000](#) - Efeitos a partir de 03.07.2000)

NOTA 02 - (Revogada pelo [Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007](#)).

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV e XV a XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto Nº 44.407 DE 20.04.2006](#), DOE RS de 24.04.2006, com efeitos a partir de 01.11.2005)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto Nº 42.112 DE 15.01.2003](#), DOE RS de 16.01.2003, com efeitos a partir de 01.01.2003)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto Nº 41.224 DE 22.11.2001](#), DOE RS de 23.11.2001, com efeitos a partir de 22.10.2001)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, IX, XI, XIII, XIV, XV e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo Decreto Nº 41.171, de 01.11.2001, DOE RS de 05.11.2001, com efeitos a partir de 01.10.2001)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, IX, XI, XIII e XVII referem-se à classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto Nº 40.997 DE 21.08.2001](#), DOE RS de 22.08.2001)"

"Nota 02 - O código 2106.90.10 do item I e os códigos dos itens VII, XI, XIII e XVII referem-se à

classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto N° 40.712 DE 06.04.2001](#), DOE RS de 09.04.2001)"

"Nota 02 - O código 21069010 do item I e os códigos dos itens VII, XI e XIII referem-se a classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto N° 40.480 DE 27.11.2000](#), DOE RS de 28.11.2000, com efeitos a partir de 01.10.2000)"

"Nota 02 - O código 21069010 do item I e os códigos dos itens XI e XIII referem-se a classificação da NBM/SH-NCM. (Redação dada à nota pelo [Decreto N° 40.218 DE 28.07.2000](#), DOE RS de 31.07.2000, com efeitos a partir de 01.08.2000)"

"Nota 02 - O código 21069010 do item I e os códigos do item XI referem-se a classificação da NBM/SH-NCM. (Nota acrescentada pelo [Decreto N° 40.159 DE 30.06.2000](#), DOE RS de 03.07.2000)"

NOTA 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I a VI e VIII a XX são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Redação dada à nota pelo [Decreto N° 47.210 DE 06.05.2010](#), DOE RS de 07.05.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"NOTA 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I a XXI são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Redação dada à nota pelo [Decreto N° 47.142 DE 06.04.2010](#), DOE RS de 07.04.2010, rep. DOE RS de 09.04.2010, com efeitos a partir de 01.03.2010)"

"Nota 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I a XXIII são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Nota acrescentada pelo [Decreto N° 46.576 DE 20.08.2009](#), DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"

## ITEM MERCADORIAS

## CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH

Bebidas: (Redação dada pelo [Decreto N° 45348 DE 26/11/2007](#)).

I	a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo	2106.90.10 e 2201 a 2203
	b) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	2106.90 e 2202.90

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 45348 DE 26/11/2007](#)).

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"I Bebidas:

a) cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo  
2106.90.10 e 2201 a 2203

b) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas 2106.90 e 2202.90 (Redação do item dada pelo [Decreto N° 42.902 DE 12.02.2004](#), DOE RS de 13.02.2004, com efeitos a partir de 01.02.2004)"

"I Cerveja, inclusive chope, e refrigerante, inclusive extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina (pré-mix ou pós-mix), água mineral ou potável e gelo 2106.90.10 e 2201 a 2203"

II	Cigarros e outros produtos de fumo:	2402
	a) cigarro e outros produtos contendo fumo	2403.10.00
	b) fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo	

(tabaco) em qualquer proporção, picado, desfiado, migado ou em pó  
(Redação do item dada pelo [Decreto N° 45348 DE 26/11/2007](#)).

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"II Cigarro e outros produtos derivados do fumo 2402 e2403.10.0100"

III Cimento de qualquer espécie. 2523

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 45348 DE 26/11/2007](#)).

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"III Cimento de qualquer espécie2523"

IV Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos 2207.10  
2710.12.5  
a) álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume 2710.19.1  
igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e 2710.19.2  
álcool etílico hidratado 2710.19.3  
combustível)..... 2710.19.9  
b) gasolinas ..... 2710.20.00  
c) querosenes ..... 2710.9  
d) óleos combustíveis ..... 2711  
e) óleos lubrificantes ..... 2713  
f) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos 3403  
brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras 3826.00.00  
posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, 3811  
em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os 3819.00.00  
que contenham biodiesel e exceto os resíduos de 3820.00.00  
óleos..... 2710.12.30  
g) óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) 2710.12.30  
e preparações não especificadas nem compreendidas noutras  
posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais,  
em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que  
contenham biodiesel, exceto os resíduos de  
óleos.....  
h) resíduos de óleos .....  
i) gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos .....  
j) coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de  
minerais betuminosos .....  
k) preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes  
de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais  
betuminosos .....  
l) biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham  
menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais  
betuminosos .....  
m) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos  
peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e  
outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina)  
ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos  
minerais .....  
n) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para  
transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem  
de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior  
a 70%, em peso .....  
o) preparações anticongelantes e líquidos preparados para  
descongelamento .....

p) aguarrás mineral ("white spirit") .....

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.440 DE 06.08.2012](#), DOE RS de 07.08.2012, com efeitos a partir de 27.06.2012)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 46.584 DE 28.08.2009](#), DOE RS de 31.08.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.08.2009.

2) Ver [Decreto Nº 45.741 DE 01.07.2008](#), DOE RS de 02.07.2008, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.07.2008

3) Ver [Decreto Nº 45.348 DE 26.11.2007](#), DOE RS de 27.11.2007, que alterou este item.

4) Ver [Decreto Nº 39.671 DE 18.08.1999](#), DOE RS de 19.08.1999, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.07.1999.

5) Assim dispunha o item alterado:

"IV Combustíveis, lubrificantes e outros produtos, derivados ou não de petróleo:

a) combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo;

b) combustíveis e lubrificantes não derivados de petróleo;

c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
V	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas: a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida) .....	4011	42,00	50,55
	b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira .....	4011	32,00	39,95
	c) pneus para motocicletas .....	4011	60,00	69,64
	d) outros tipos de pneus.....	4011	45,00	53,73
	e) protetores, câmaras de ar.....	4012.90 e 4013	45,00	53,73

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 48.601 DE 21.11.2011](#), DOE RS de 22.11.2011, com efeitos a partir de 01.12.2011)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 48.532 DE 11.11.2011](#), DOE RS de 14.11.2011, com efeitos a partir de 01.12.2011, que alterou este item.

2) Ver [Decreto Nº 45.348 DE 26.11.2007](#), DOE RS de 27.11.2007, que alterou este item.

3) Assim dispunha o item alterado:

"V Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, exceto os pneus e câmaras de bicicletas	4011, 4013 e 4012.90.0000"
---	----------------------------------

ITEM MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM
------------------	--------------------------------

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 48.601 DE 21.11.2011](#), DOE RS de 22.11.2011, com efeitos a partir de 01.12.2011)

Produtos farmacêuticos: (Redação dada pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

b) medicamentos, exceto para uso veterinário (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

c) preservativos (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

d) seringas (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

VI	e) agulhas para seringas (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)	3002 3003 e 3004 4014.10.00 9018.31 9018.32.1
----	---	---

	f) provitaminas e vitaminas (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)	2936 3926.90.90 3006.60
--	--	-------------------------------

g) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

h) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 45.471, de 08.02.2008, de 11.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

i) preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente (Alínea acrescentada pelo [Decreto Nº 47.516 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.12.2010)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"VI Produtos farmacêuticos:

a) .....

b) .....

- c).....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....

n) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) 3926.90.90 (Redação dada à alínea pelo [Decreto Nº 44.656 DE 22.09.2006](#), DOE RS de 25.09.2006, com efeitos a partir de 12.07.2006)

- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) ....."

"VI Produtos farmacêuticos:

- a) .....
- b) .....
- c).....
- d) .....
- e) .....

f) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Redação dada à alínea pelo [Decreto Nº 42.754 DE 12.12.2003](#), DOE RS de 15.12.2003, com efeitos a partir de 15.10.2003)

- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....

n) contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU 5601.10.00 e 4818.40 9018.90.9 (Redação dada à alínea pelo [Decreto Nº 42.754 DE 12.12.2003](#), DOE RS de 15.12.2003, com efeitos a partir de 15.10.2003)

- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) ....."

"VI Produtos farmacêuticos:

- a) soros e vacinas, exceto para uso veterinário 3002
- b) medicamentos, exceto para uso veterinário 3003 e 3004
- c) algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários 3005
- d) mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00
- e) chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas 4014.90.90
- f) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo 5601.10.00 e 4018.40
- g) preservativos 4014.10.00
- h) seringas 9018.31
- i) agulhas para seringas 9018.32.1
- j) pastas dentifrícias 3306.10.00
- l) escovas dentifrícias 9603.21.00

m) provitaminas e vitaminas 2936  
 n) contraceptivos (dispositivos infra-uterinos - DIU) 9018.90.99  
 o) fio dental/fita dental 3306.20.00  
 p) preparação para higiene bucal e dentária 3306.90.00  
 q) fraldas descartáveis ou não 4818.40.10, 5601.10.00 e 6111 e 6209  
 r) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas 3006.60  
 (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 42.112 DE 15.01.2003](#), DOE RS de 16.01.2003, com efeitos a partir de 01.01.2003)"

"VI Produtos farmacêuticos, exceto os medicinais, soros e vacinas, destinados ao uso veterinário:

a) absorventes higiênicos, de uso interno ou externo 4818 e 5601  
 b) agulhas para seringas 9018.32.02  
 c) algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros 3005 e 5601.21.0000  
 d) bicos para mamadeiras e chupetas 4014.90.0100  
 e) contraceptivos 9018.90.0901 e 9018.90.0999  
 f) escovas e pastas dentifrícias 3306.10.0000 e 9603.21.0000  
 g) fio dental/fita dental 5406.10.0100 e 5406.10.9900  
 h) fraldas descartáveis ou não 4818, 5601, 6111 e 6209  
 i) mamadeiras e bicos 3923.30.0000, 3924.10.9900, 4014.90.0100 e 7010.90.0400  
 j) medicamentos 3003 e 3004  
 l) preparação para higiene bucal e dentária 3306.90.0100  
 m) preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas 3006.60  
 n) preservativos 4014.10.0000  
 o) provitaminas e vitaminas 2936  
 p) seringas 4014.90.0200 e 9018.31  
 q) soro e vacina 3002"

VII (Revogada pelo [Decreto Nº 47.210 DE 06.05.2010](#), DOE RS de 07.05.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)

Nota: Assim dispunha a linha revogada:

"VII Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro 6811.10, 6811.20, 6811.90, 3921.90.20 e 3925.10.00 (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 44.694 DE 23.10.2006](#), DOE RS de 24.10.2006, com efeitos 01.05.2006)"

VIII Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química: 3208, 3209 e 3210  
 a) tintas, vernizes e outros..... 2707, 2710 (exceto  
 b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, 2710.11.30), 2901,  
 vernizes e outros ..... 2902, 3805, 3807,  
 c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros 3810 e 3814  
 para dar brilho, limpeza, polimento ou 2710, 3404, 3405.20,  
 conservação..... (Redação dada à alínea 3405.30, 3405.90,  
 pela [Decreto Nº 49.139 DE 23.05.2012](#), DOE RS de 24.05.2012, com 3905, 3907 e 3910  
 efeitos a partir de 01.07.2012) (Redação dada à  
 célula pela [Decreto](#)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

"c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros [Nº 49.139 DE](#)  
 para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação....." [23.05.2012](#), DOE RS  
 d) xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de de 24.05.2012, com  
 titânio, classificados no código efeitos a partir de  
 3206.11.19..... 01.07.2012)

(Redação dada à alínea pelo [Decreto Nº 46.584 DE 28.08.2009](#), DOE RS de 31.08.2009)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

"d) xadrez e pós assemelhados.....2706.00.00 e

Nota: Assim dispunha a célula alterada:

"3404, 3405.20,



2715.00.00"	
e) piche, pez, betume e asfalto .....	3405.30, 3405.90, 3905, 3907 e 3910
(Redação dada à alínea pelo <a href="#">Decreto Nº 47.823 DE 10.02.2011</a> , DOE RS de 11.02.2011, com efeitos a partir de 01.11.2011)	2821, 3204.17 e 3206"
Nota: Assim dispunha a alínea alterada:	
"e) piche (pez) 2706.00.00 e 2715.00.00"	2821, 3204.17 e 3206
f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida, classificada nos códigos 3506.10.90 e 3506.91.90) e adesivos .....	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00
(Redação dada à alínea pelo <a href="#">Decreto Nº 47.823 DE 10.02.2011</a> , DOE RS de 11.02.2011, com efeitos a partir de 01.11.2011)	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807
Nota: Assim dispunha a alínea alterada:	
"f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807"	3211.00.00, 3815 e 3824
g) secantes preparados .....	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas..... (Redação dada à alínea pela <a href="#">Decreto Nº 49.139 DE 23.05.2012</a> , DOE RS de 24.05.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)	(Redação dada à célula pela <a href="#">Decreto Nº 49.139 DE 23.05.2012</a> , DOE RS de 24.05.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)
Nota: Assim dispunha a alínea alterada:	
"h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas....."	Nota: Assim dispunha a célula alterada:
i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação .....	"3214, 3506, 3909 e 3910
j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes ....	3204, 3205.00.00, 3206 e 3212"
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 46.087 DE 17.12.2008</a> , DOE RS de 18.12.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, com a alteração do <a href="#">Decreto Nº 46.584 DE 28.08.2009</a> , DOE RS de 31.08.2009)	
Nota: Assim dispunha a linha alterada:	
"VIII	
Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:	
a) tintas, vernizes e outros.....	3208, 3209 e 3210
b) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros .....	2707, 2710 (exceto 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
c) massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação.....	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907 e 3910
d) xadrez e pós assemelhados.....	2821, 3204.17 e 3206
e) piche (pez).....	2706.00.00 e 2715.00.00
f) produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos .....	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910 e 6807
g) secantes preparados .....	3211.00.00
h) preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas.....	3815 e 3824

- i) indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação .....3214, 3506, 3909 e 3910
- j) corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes ....3204, 3205.00.00, 3206 e 3212 (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007](#))."  
"VIII Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química:
- a) aguarrás
- b) ceras, encáusticas, preparações e outros 3805.10.0100, 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000
- c) corantes 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000
- d) impermeabilizantes 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999
- e) massa de polir
- f) massas para acabamento, pintura ou vedação:
  - 1 - massa KPO 3909.50.9900
  - 2 - massa rápida 3214.10.0100
  - 3 - massa acrílica e PVA 3214.10.0200
  - 4 - massa de vedação 3910.00.0400 e 3910.00.9900
  - 5 - massa plástica 3214.90.9900
- g) piche (pez) 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900
- h) preparações catalíticas (catalisadores) 3815.19.9900 e 3815.90.9900
- i) preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000
- j) secantes preparados 3211.00.0000
- l) tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso 3209.10.0000
- m) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de olímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:
  - 1 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos 3209.10.0000
  - 2 - outros 3209.90.0000
- n) tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:
  - 1 - à base de poliésteres 3208.10.0000
  - 2 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos 3208.20.0000
  - 3 - outros 3208.90.0000
- o) tintas e vernizes - outros:
  - 1 - tintas à base de óleo 3210.00.0101
  - 2 - tintas à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante 3210.00.0102
  - 3 - qualquer outra 3210.00.0199
- p) vernizes - outros:
  - 1 - à base de betume 3210.00.0201
  - 2 - à base de derivados da celulose 3210.00.0202
  - 3 - à base de óleo 3210.00.0203
  - 4 - à base de resina natural 3210.00.0299
  - 5 - qualquer outro 3210.00.0299
- q) xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código 3206.10.0102 da NBM/SH 2821.10, 3206 e 3204.17.0000"

	Veículos novos motorizados	
IX	(Redação dada pelo <a href="#">Decreto Nº 40.789 DE 23.05.2001</a> - Efeitos retroativos a 16.04.2001)	8711
X	Veículos automotores novos: (Redação dada pelo <a href="#">Decreto Nº 41.312 DE 03.01.2002</a> - Efeitos retroativos a 22.10.2001)	8702.10.00 8702.90.90
	a) veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais,	8703.21.00

incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m<sup>3</sup>, mas inferior a 9m .

b) outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m<sup>3</sup>, mas inferior a 9m<sup>3</sup> .

c) automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm<sup>3</sup>

d) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular

e) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500cm<sup>3</sup>, exceto carro celular.

f) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de

peças sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto 8703.22.10  
carro celular, carro funerário e automóveis de corrida 8703.22.90

g) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 8703.23.10  
1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000cm<sup>3</sup>, exceto carro celular, carro 8703.23.90  
funerário e automóveis de corrida 8703.24.10

h) automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 8703.24.90  
3000cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior 8703.32.10

ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário 8703.32.90  
e automóveis de corrida 8703.33.10

i) outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 8703.33.90  
3000cm<sup>3</sup>, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de 8704.21.10

corrida 8704.21.20  
j) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior 8704.21.30  
a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500cm<sup>3</sup>, com capacidade de 8704.21.90

transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o 8704.31.10  
condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário 8704.31.20

l) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada 8704.31.30  
superior a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500cm<sup>3</sup>, exceto 8704.31.90  
ambulância, carro celular e carro funerário

m) automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário

n) outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm<sup>3</sup>, exceto carro celular e carro funerário.

o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

q) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com

motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

r) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t.

t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor explosão, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

u) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

v) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 t, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 t

XI	Discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem:	8523.29.21
	a) fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:	8523.29.29
	1 - em cassetes	8523.29.22
	2 - outras	8523.29.23
	b) fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.24
	c) fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm:	8523.29.29
	1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.80.00
	2 - em cassetes para gravação de vídeo	8523.40.21
	3 - outras	8523.40.29
	d) discos fonográficos.	8523.29.32
	e) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas de som	8523.29.29
	f) outros discos para sistema de leitura por raio "laser"	8523.29.39
	g) outros fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:	8523.29.33
	1 - em cartuchos ou cassetes	8523.40.11
	2 - outras.	8523.29.90 e
	h) outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.40.19
	i) outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm	8523.40.22
	j) outros suportes: 1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) .....	8523.29.31
	2 - outros .....	
	(Redação dada à alínea pelo <a href="#">Decreto N° 46.379 DE 04.06.2009</a> , DOE RS de 05.06.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)	
	Nota: Assim dispunha a alínea alterada:	
	"j) outros suportes não gravados:	
	1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) 8523.40.11	

2 - outros  
8523.29.90"

l) discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem

m) fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 45.499 DE 26.02.2008](#), DOE RS de 27.02.2008, com efeitos a partir de 27.12.2007)

XII Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides", exceto os 3701, 3702 e classificados nas subposições 3701.10 e 3702.10, da NBM/SH-NCM 3705.90.90"

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 45348 DE 26/11/2007](#)).

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XII Filmes fotográficos e cinematográficos e "slides"3701, exceto 3701.10; 3702, exceto 3702.10; e 3705.90.0100 (Item acrescentado pelo [Decreto Nº 39.555 DE 31.05.1999](#), DOE RS de 01.06.1999, com efeitos a partir de 01.07.1999)"

XIII Lâminas de barbear, aparelhos de barbear e isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis 8212.10.20,  
(Redação dada pelo [Decreto Nº 40.218 DE 28.07.2000](#) - Efeitos a 8212.20.10 e partir de 01.08.2000) 9613.10.00

XIV Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters" 8536.50, 8539 e 8540

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.379 DE 04.06.2009](#), DOE RS de 05.06.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XIV Lâmpadas elétricas e eletrônicas e "starters"8536.50.90, 8539 e 8540 (Redação do item dada pelo [Decreto Nº 41.170 DE 01.11.2001](#), DOE RS de 05.11.2001, com efeitos a partir de 01.10.2001)"

XV Pilhas e baterias de pilha, elétricas, e acumuladores elétricos 8506, 8507.30.11 e 8507.80.00

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.379 DE 04.06.2009](#), DOE RS de 05.06.2009, com efeitos a partir de 01.06.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XV Pilhas e baterias elétricas 8506 (Redação dada pelo [Decreto Nº 41.170 DE 01.11.2001](#), DOE RS de 05.11.2001, com efeitos a partir de 01.10.2001)"

XVI Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina:  
a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes ..... 2105.00 1806, 1901 e 2106"  
b) preparados para a fabricação de sorvete em máquina .....  
.....

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 45.781 DE 29.07.2008](#), DOE RS de 30.07.2008, com efeitos a partir de 14.04.2008)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"XVI - Sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina (Redação dada pelo [Decreto Nº 44.407 DE 20.04.2006](#) - Efeitos retroativos a 01.11.2005) - 2105.00 e 2106.90"

XVII Energia elétrica (Acrescentado pelo [Decreto Nº 40.712 DE 06.04.2001](#) - Efeitos a partir de 09.04.2001) 2716

XVIII Aparelhos celulares e cartões inteligentes 8517.12.31  
a) terminais portáteis de telefonia celular 8517.12.13

- b) terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis
- c) outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, 8517.12.19  
de telefonia celular 8523.52.00
- d) cartões inteligentes ("smart cards" e "sim card")

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 45.260 DE 19.09.2007](#), DOE RS de 21.09.2007, com efeitos a partir de 01.10.2007)

XIX Rações tipo "pet" para animais domésticos 2309

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 45.390 DE 11.12.2007](#), DOE RS de 12.12.2007, com efeitos a partir de 01.01.2008)

XX Autopeças

- a) catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos. 3815.12.10 e 3815.12.90
- b) tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico 3917
- c) protetores de caçamba 3918.10.00
- d) reservatórios de óleo 3923.30.00
- e) frisos, decalques, molduras e acabamentos 3926.30.00
- f) correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias 4010.3 e 5910.00.00
- g) partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas 4016.10.10
- h) juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação 4016.93.00 e 4823.90.9
- i) tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados 4016.99.90 e 5705.00.00
- j) tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico 5903.90.00
- k) mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias 5909.00.00
- l) encerados e toldos 6306.1
- m) capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores 6506.10.00
- n) guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias 6813
- o) vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva 7007.11.00 e 7007.21.00
- p) espelhos retrovisores v 7009.10.00
- q) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios 7014.00.00
- r) cilindros de aço para GNV (gás natural veicular) 7311.00.00
- s) molas e folhas de molas, de ferro ou aço 7320
- t) obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço 7325, exceto 7325.91.00

u) peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
v) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
w) fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 e 8301.60
x) chaves apresentadas isoladamente	8301.70
y) dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 e 8302.30.00
z) triângulo de segurança	8310.00
aa) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87	8407.3
ab) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
ac) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	8409.9
ad) motores hidráulicos	8412.2
ae) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	8413.30
af) bombas de vácuo	8414.10.00
ag) compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 e 8414.80.2
ah) partes das bombas, compressores e turbocompressores das alíneas "ae" a "ag"	8414.90.10, 8414.90.3, 8414.90.39 e 8413.91.90
ai) máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
aj) aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
ak) filtros a vácuo	8421.29.90
al) partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
am) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
an) depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
ao) extintores, mesmo carregados	8424.10.00
ap) macacos	8425.42.00
aq) partes para macacos da alínea "ap"	8431.10.10
ar) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviária	8431.49.2 e 8433.90.90
as) válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
at) válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
au) válvulas solenóides	8481.80.92
av) rolamentos	8482
aw) árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para	8483

cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
ax) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	8484
ay) acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
az) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
ba) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntors-disjuntores utilizados com estes motores	8511
bb) aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20, 8512.40 e 8512.90
bc) telefones móveis	8517.12.13
bd) alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	8518
be) aparelhos de reprodução de som	8519.81
bf) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 e 8525.60.10
bg) aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
bh) antenas	8529.10.90
bi) circuitos impressos	8534.00.00
bj) interruptores, seccionadores e comutadores	8535.30 e 8536.5
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
bk) fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.20.00
bm) relés	8536.4
bn) partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos das alíneas "bj" a "bm"	8538
bo) faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
bp) lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.2
bq) cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
br) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
bs) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
bt) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
bu) parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
bv) engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
bw) medidores de nível; medidores de vazão	9026.10
bx) aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20



by) contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	9029
bz) amperímetros	9030.33.21
ca) aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas, tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
cb) controladores eletrônicos	9032.89.2
cc) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
cd) assentos e partes de assentos	9401.20.00 e 9401.90.90
ce) acendedores	9613.80.00
cf) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	4009
cg) juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 e 6812.99.10
ch) papel-diagrama para tacógrafo, em disco	4823.40.00
ci) fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	3919.10.00, 3919.90.00 e 8708.29.99
cj) cilindros pneumáticos	8412.31.10 8413.19.00,
ck) bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.50.90 e 8413.81.00
cl) bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 e 8413.70.10
cm) motoventiladores	8414.59.10 e 8414.59.90
cn) filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
co) "máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
cp) motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
cq) bobinas de reatância e de auto-indução	8504.50.00
cr) baterias de chumbo e de níquel-cádmio	8507.20 e 8507.30
cs) aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
ct) instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 e 9032.89.9
cu) analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
cv) perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.	4008.11.00
cw) catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
cx) artefatos de pasta de fibra para uso automotivo	5601.22.19
cy) tapetes e carpetes de náilon	5703.20.00
cz) tapetes de matérias têxteis sintéticas	5703.30.00
da) forração interior capacete	5911.90.00
db) outros para-brisas	6903.90.99

dc) moldura com espelho	7007.29.00
dd) corrente de transmissão	7314.50.00
de) corrente de transmissão	7315.11.00
df) condensador tubular metálico	8418.99.00
dg) trocadores de calor	8419.50
dh) partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
di) macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
dj) caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	8431.41.00
dk) geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kVA	8501.61.00
dl) aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
dm) bússolas	9014.10.00
dn) indicadores de temperatura	9025.19.90
do) partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
dp) partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
dq) termostatos	9032.10.10
dr) instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
ds) pressostatos	9032.20.00"

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 47.984 DE 02.05.2011](#), DOE RS de 03.05.2011, com efeitos a partir de 01.05.2011)

Notas:

- 1) Ver [Decreto N° 46.123 DE 09.01.2009](#), DOE RS de 12.01.2009, com efeitos a partir de 01.02.2009, que alterou este item.
- 2) Ver [Decreto N° 45.736 DE 01.07.2008](#), DOE RS de 02.07.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, que alterou este item.
- 3) Ver [Decreto N° 45.970 DE 03.11.2008](#), DOE RS de 04.11.2008, com efeitos a partir de 01.11.2008, que alterou este item.
- 4) Ver [Decreto N° 45.860 DE 08.09.2008](#), DOE RS de 09.09.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, que alterou este item.
- 5) Ver [Decreto N° 45.684 DE 29.05.2008](#), DOE RS de 30.05.2008, com efeitos a partir de 01.06.2008, que altera este item.
- 6) Ver [Decreto N° 45.634 DE 29.04.2008](#), DOE RS de 30.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008, que alterou este item.
- 7) Ver [Decreto N° 45.461 DE 25.01.2008](#), DOE RS de 28.01.2008, com efeitos a partir de 01.02.2008, que alterou este item.
- 8) Ver [Decreto N° 45.390 DE 11.12.2007](#), DOE RS de 12.12.2007, com efeitos a partir de 01.02.2008, que alterou este item.
- 9) "Assim dispunha o item alterado:

XX Peças, componentes e acessórios para produtos autopropulsados e outros fins:

a) monofilamentos de polímeros de cloreto de vinila	3916.20.0
b) protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00
c) reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00
d) frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00

e) correias de transmissão	4010.3
f) partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10
g) juntas, gaxetas e semelhantes	4016.93.00
h) jogo de tapetes soltos para uso automotivo	4016.99.90
i) outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902, para uso automotivo	5903.90.00
j) encerados e toldos de uso automotivo	6306.1
l) capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)	6506.10.00
m) juntas e outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10
n) guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
o) vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00
p) vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00
q) espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00
r) lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0
s) reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00
t) molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320
u) radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1
v) outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo, exceto as do código 7325.91.00	7325
x) peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0
z) peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00
aa) fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00
ab) outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00
ac) motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3
ad) motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por compressão)	8408.20
ae) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408, exceto as do código 8409.10.00	8409
af) bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30
ag) partes das bombas da subposição 8413.30	8413.91.00
ah) bombas de vácuo	8414.10.00
ai) turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2
aj) máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20
al) aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00

am) outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90
an) filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.00
ao) depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20
ap) macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00
aq) rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	8482
ar) árvores (veios) de transmissão, incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas), e manivelas; mancais (chumaceiras) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
as) juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484
at) acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00
au) aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo: dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores	8511
av) outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20
ax) aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00
az) limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40
ba) partes (aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, exceto os da posição 8539, limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90
bb) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518
bc) toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519
bd) aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10
be) aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2
bf) outras (antena para veículos automotores)	8529.10.90
bg) selecionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.11
bh) fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo	8536.10.00
bi) disjuntores para uso automotivo	8536.20.00
bj) relés para uso automotivo	8536.4
bl) faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo	8539.10
bm) outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou	8539.2

infravermelhos, exceto as da subposição 8539.29	
bn) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00
bo) carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
bp) partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
bq) partes e acessórios para veículos da posição 8711	8714.1
br) reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90
bs) contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	9029
bt) relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo, exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos	9104.00.00
bu) assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00
bv) partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores	9401.90
bx) medidores de nível	9026.10.19
bz) manômetros	9026.20.10
ca) contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2"

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTER-ESTADUAL
XXI	Produtos de colchoaria:			
	a) suportes elásticos para cama.....	9404.10.00	143,06	157,70
	b) colchões, inclusive box.....	9404.2	76,87	87,52
	c) travesseiros e "pillow".....	9404.90.00	83,54	94,60
	d) protetores de colchões.....	9404.90.00	83,54	94,60"

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 48.864 DE 10.02.2012](#), DOE RS de 13.02.2012, com efeitos a partir de 01.03.2012)

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

"XXI Produtos de colchoaria: a) suportes elásticos para cama b) colchões, inclusive box c) travesseiros e "pillow" 9404.10.00 9404.2 9404.90.00 143,06 76,87 83,54 143,06 87,52 94,60(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 47.210 DE 06.05.2010](#), DOE RS de 07.05.2010, com efeitos a partir de 01.05.2010)"

"XXI Colchoaria:

a) suportes elásticos para cama

b) colchões, inclusive box

c) travesseiros e pillow 9404.10.00 9404.2 9404.90.00 (Item acrescentado pelo Decreto 45.471, de 08.02.2008, DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXII	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:			
	a) "henna" (envelope em pó de até 50g).....	1211.90.90	80,05	80,05
	b) vaselina.....	2712.10.00	51,65	51,65
	c) amoníaco em solução aquosa (amônia).....	2814.20.00	53,60	53,60
	d) peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml).....	2847.00.00	51,24	51,24
	e) acetona (frasco de até 30 ml).....	2914.11.00	60,24	60,24
	f) lubrificante íntimo.....	3006.70.00	63,44	63,44
	g) óleos essenciais (frasco de até 10 ml).....	3301	57,15	57,15
	h) perfumes (extratos).....	3303.00.10	52,37	52,37
	i) águas-de-colônia.....	3303.00.20	57,15	57,15
	j) produtos de maquiagem para os lábios.....	3304.10.00	65,52	65,52
	k) sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel.....	3304.20.10	65,52	65,52
	l) outros produtos de maquiagem para os olhos.....	3304.20.90	65,52	65,52
	m) preparações para manicuros e pedicuros.....	3304.30.00	65,52	65,52
	n) pós, incluídos os compactos, para maquiagem.....	3304.91.00	65,52	65,52
	o) cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas.....	3304.99.10	59,60	59,60
	p) outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele.....	3304.99.90	32,24	32,24
	q) xampus para o cabelo.....	3305.10.00	37,93	37,93
	r) preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.....	3305.20.00	49,36	49,36
	s) laquê para o cabelo.....	3305.30.00	52,77	52,77
	t) outras preparações capilares.....	3305.90.00	53,93	53,93
	u) tintura para o cabelo.....	3305.90.00	34,55	34,55
	v) dentifrícios.....	3306.10.00	35,27	35,27
	w) fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental).....	3306.20.00	61,93	61,93

x) outras preparações para higiene bucal ou dentária.....	3306.90.00	44,93	44,93
y) preparações para barbear (antes, durante ou após).....	3307.10.00	67,18	67,18
z) desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos.....	3307.20.10	50,88	50,88
aa) outros desodorantes corporais e antiperspirantes.....	3307.20.90	52,15	52,15
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos.....	3307.30.00	52,15	52,15
ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados.....	3307.90.00	52,15	52,15
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados.....	3401.11.90	24,80	24,80
ae) outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos.....	3401.19.00	56,55	56,55
af) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61	45,61
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão.....	3401.30.00	45,61	45,61
ah) bolsa para gelo ou para água quente.....	4014.90.10	66,79	66,79
ai) chupetas e bicos para mamadeiras.....	4014.90.90	73,69	73,69
aj) malas e maletas de toucador.....	4202.1	58,04	58,04
ak) papel higiênico - folha simples.....	4818.10.00	53,01	53,01
al) papel higiênico - folha dupla.....	4818.10.00	50,54	50,54
am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão.....	4818.20.00	81,71	81,71
an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100m e do tipo comercializado em folhas intercaladas.....	4818.20.00	53,27	53,27
ao) toalhas e guardanapos de mesa.....	4818.30.00	71,55	71,55

ap) fraldas.....	4818.40.10	42,65	42,65
aq) tampões higiênicos.....	4818.40.20	59,92	59,92
ar) absorventes higiênicos externos.....	4818.40.90	65,37	65,37
as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis.....	5601.10.00	56,00	56,00
at) hastes flexíveis (uso não medicinal).....	5601.21.90	51,49	51,49
au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação.....	5603.92.90	53,60	53,60
av) pinças para sobrancelhas.....	8203.20.90	59,68	59,68
aw) espátulas (artigos de cutelaria).....	8214.10.00	59,68	59,68
ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).....	8214.20.00	59,68	59,68
ay) termômetros, inclusive o digital.....	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20
az) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de tocadores de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes.....	9603.2	58,04	58,04
ba) escovas de dentes.....	9603.21.00	61,26	61,26
bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos.....	9603.30.00	58,04	58,04
bc) sortidos de viagem, para tocadores de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.....	9605.00.00	58,04	58,04
bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes.....	9615	58,04	58,04
be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de tocadores.....	9616.20.00	58,04	58,04
bf) mamadeiras.....	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00,	73,69	73,69"



4014.90.90, e  
7010.20.00

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.365 DE 12.07.2012](#), DOE RS de 13.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 47.514 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item.  
2) Ver [Decreto Nº 47.142 DE 06.04.2010](#), DOE RS de 07.04.2010, rep. DOE RS de 09.04.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.03.2010.

3) Assim dispunha o item original

"

"XXII Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:	3301
a) óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	3303 3304 3305 3307.10.00 3307.20 3307.30.00 3307.90.00
b) perfumes e águas-de-colônia	3307.90.00 e
c) produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros	3404.90.29 3401.11.90, 3401.20 e 3401.30.00
d) preparações capilares	1211.90.90
e) preparações para barbear (antes, durante ou após)	2712.10.00
f) desodorantes corporais e antiperspirantes	2814.20.00
g) sais perfumados e outras preparações para banho	2847.00.00
h) soluções para higiene ocular	2914.11.00
i) depilatórios, inclusive ceras	3006.70.00
j) sabões de toucador; sabões sob outras formas; produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.19.00 e 4818.20.00 4014.90.10
l) henna	4202.1
m) vaselina	4818.10.00
n) amoníaco em solução aquosa (amônia)	4818.30.00
o) peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia	5201.00 e
p) acetona	5601.21.90
q) lubrificação íntima	5603.92.90
r) lenços (incluídos os de maquiagem e umedecidos) e toalhas de mão	8203.20.90
s) bolsas para gelo ou água quente de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida	8214.10.00 8214.20.00
t) malas e maletas de toucador	9025.11.10 e
u) papel higiênico	9025.19.90
v) guardanapos de papel	9603.29.00
x) algodão em embalagem de até 100 g e hastes flexíveis	9603.30.00
z) sutiã descartável e assemelhados	9605.00.00
aa) pinças para sobrancelhas	9615
ab) espátulas	9616.20.00
ac) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros	3005

- (incluídas as limas para unhas)
- ad) termômetros, inclusive o digital
- ae) escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos
- af) pincéis para aplicação de produtos cosméticos
- ag) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas
- ah) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pince-guiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes 3306 4014
- ai) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador 4818.40 e 5601.10.00
- aj) gaze, ataduras, adesivos e artigos análogos, exceto algodão 9603.21.00"
- al) preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho
- am) artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida, exceto os do código 4014.90.10
- an) absorventes e tampões higiênicos, fraldas e artigos higiênicos semelhantes
- ao) escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras

(Item acrescentado pelo [Decreto N° 45.471 DE 08.02.2008](#), DOE RS de 11.02.2008, com efeitos a partir de 01.03.2008)

XXIII (Revogado pelo [Decreto N° 46.811 DE 10.12.2009](#), DOE RS de 11.12.2009, com efeitos a partir de 09.10.2009)

Nota: Assim dispunha o item revogado:

"XXIII Sucos de frutas e outras bebidas não alcoólicas:

a) sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.....

b) bebidas não alcoólicas, gaseificadas ou não, não fermentadas, prontas para consumo, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, não alcançadas pelo item I ..... 2009 2202 (Item acrescentado pelo [Decreto N° 46.429 DE 23.06.2009](#), DOE RS de 24.06.2009, com efeitos a partir de 01.07.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXIV	Ferramentas:			
	a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida.....	4016.99.90	39,00	47,37
	b) ferramentas, armações	4417.00.10 e	39,00	47,37

e cabos de ferramentas, de  
madeira..... 4417.00.90

c) mós e artefatos  
semelhantes, sem  
armação, para moer,  
desfibrar, triturar, amolar,  
polir, retificar ou cortar;  
pedras para amolar ou  
para polir, manualmente, 6804 38,00 46,31  
e suas partes, de pedras  
naturais, de abrasivos  
naturais ou artificiais  
aglomerados ou de  
cerâmica, mesmo com  
partes de outras  
matérias.....

d) pás, alviões, picaretas,  
enxadas, sachos, forcados  
e forquilhas, ancinhos e  
raspadeiras; machados,  
podões e ferramentas  
semelhantes com gume;  
tesouras de podar de todos  
os tipos, exceto tesouras  
de podar (incluídas as  
tesouras para aves) 8201 38,00 38,00  
manipuladas com uma das  
mãos e classificadas no  
código 8201.50.00; foices  
e foicinhas, facas para  
feno ou para palha,  
tesouras para sebes,  
cunhas e outras  
ferramentas manuais para  
agricultura, horticultura  
ou silvicultura. ....

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 48.381 DE 19.09.2011](#), DOE RS de 21.09.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.....8201 38,00 46,31"

e) serras manuais; folhas  
de serras de todos os tipos  
(incluídas as fresas-serras 8202 33,00 41,01  
e as folhas não dentadas  
para serrar).....

f) limas, grosas, alicates 8203 33,00 41,01  
(mesmo cortantes),

tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto pinças para sobancelhas do código 8203.20.90.....			
g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.....	8204	37,00	45,25
h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.....	8205	42,00	50,55
i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.....	8206.00.00	41,00	49,49
j) ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto	8207	39,00	47,37

forma ou gabarito de produtos em epoxy.....			
k) facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.....	8208	44,00	52,67
l) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets").....	8209.00	44,00	52,67
m) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico.....	8211	37,00	45,25
n) tesouras e suas lâminas.....	8213	48,00	56,92
o) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.....	9015	39,00	47,37
p) instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios.....	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90	43,00	51,61
q) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios.....	9025.11.90 e 9025.90.90	39,00	47,37
r) pirômetros, suas partes e acessórios.....	9025.19 e 9025.90.90	39,00	47,37
s) tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos. ....	8201.50.00	38,00	46,31

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 48.381 DE 19.09.2011](#), DOE RS de 21.09.2011)

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010, e com alterações do [Decreto Nº 48.381 DE 19.09.2011](#), DOE RS de

21.09.2011)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.

2) Assim dispunha o item original:

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO	
			INTERNA	INTER ESTADUAL
XXIV	Ferramentas:			
	a) ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida.....		4016.99.90	37,15 45,41
	b) ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira.....		4417.00.10 e 4417.00.90	37,15 45,41
	c) mós e artefatos semelhantes, sem armação, par moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras par amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.....		6804	39,64 48,05
	d) pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes, em relação a implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.....		8201	32,92 40,93
	e) serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).....		8202	30,17 38,01
	f) limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto os produtos do subitem 24.25 da classificação NBM/SH-NCM).....		8203	29,20 36,98
	g) chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.....		8204	37,15 45,41
	h) ferramentas manuais (incluídos os diamantes de		8205	42,98 51,59

vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas - portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.....

i) ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho..... 8206 37,07 45,33

j) ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy..... 8207 35,00 43,13

l) facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos..... 8208 45,15 53,89

m) plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")..... 8209 47,98 56,89

n) facas, exceto as da posição 8208, de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico..... 8211 30,70 38,57

o) tesouras e suas lâminas..... 8213 44,95 53,68

p) instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros..... 9015 37,15 45,41

q) instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios..... 9017.20.00, 9017.30, 9017.80 e 9017.90.90 49,47 58,47

r) termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios..... 9025.11.90 e 9025.90.90 37,15 45,41

s) pirômetros, suas partes e acessórios..... 9025.19 e 9025.90.90 37,15 45,41

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.576 DE 20.08.2009](#), DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXV	Materiais elétricos:			
	a) eletrobombas submersíveis.....	8413.70.10	31,00	38,89

<p>b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, e na subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores classificados no código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") classificados no código 8504.40.40, e os produtos de uso automotivo.....</p>	8504	48,00	56,92
<p>c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis.....</p>	8513	39,00	47,37
<p>d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados no código 8516.60.00.....</p>	8516	37,00	45,25
<p>e) aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53.....</p>	8517	37,00	45,25
<p>f) interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs".....</p>	8517	36,00	44,19
<p>g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular.....</p>	8517.18.99	38,00	46,31



h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo.....	8529	39,00	47,37
i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo.....	8529.10.11	38,00	46,31
j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo.....	8529.10.19	46,00	54,80
k) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo.....	8531	33,00	41,01
l) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo.....	8531.10	40,00	48,43
m) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo.....	8531.80.00	34,00	42,07
n) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.....	8533	39,00	47,37
o) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo.....	8534.00.00	39,00	47,37
p) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - exceto os de uso automotivo.....	8535	42,00	50,55
q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de	8536	38,00	46,31

junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo e "starters" classificados na subposição 8536.50

.....

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.442 DE 06.08.2012](#), DOE RS de 07.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"q) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo..... 8536 38,00 46,31"

r) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico.....	8537	29,00	36,77
s) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537.....	8538	41,00	49,49
t) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser".....	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	30,00	37,83
u) eletrificadores de cercas.....	8543.70.92	38,00	46,31
v) cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo.....	7413.00.00	39,00	47,37
w) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos,	7413.00.00, 7605, 7614 e 8544	36,00	44,19

tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo.....			
x) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, de uso na construção civil, exceto para uso automotivo.....	8544.49.00	36,00	44,19
y) isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.....	8546	46,00	54,80
z) peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.....	8547	38,00	46,31
aa) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos classificados no código 9032.89.2.....	9032 e 9033.00.00	38,00	46,31
ab) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo.....	9030.3	33,00	41,01
ac) analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção.....	9030.89	31,00	38,89
ad) interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.....	9107.00	37,00	45,25
ae) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e	9405	39,00	47,37

artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.....

af) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes.....

9405.9 e 9405.10	35,00	43,13
------------------	-------	-------

ag) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes.....

9405.20.00 e 9405.9	39,00	47,37
---------------------	-------	-------

ah) outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes

9405.40 e 9405.9	32,00	39,95
------------------	-------	-------

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010, com as alterações do [Decreto Nº 49.442 DE 06.08.2012](#), DOE RS de 07.08.2012, com efeitos a partir de 01.07.2012)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.

2) Assim dispunha o item original:

"ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTER ESTADUAL
XXV	Materiais elétricos:			
	a) eletrobombas submersíveis.....	8413.70.10	36,12	44,32
	b) transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga do código 8504.10.00; carregadores de acumuladores do código 8504.40.10; equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") do código 8504.40.40; e os produtos de uso automotivo.....	8504, 8504.33.00, 8504.34.00 e 8504.3	55,66	65,04
	c) lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis.....	8513	39,14	47,52
	d) aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto	8516	37,09	45,35

outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, do código 8516.60.00			
e) aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugados com aparelho telefônico portátil sem fio, e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofone, exceto os de uso automotivo e os aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, da subposição 8517.11; telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, da subposição 8517.12; e outros aparelhos telefônicos, do código 8517.18.9.....	8517	36,53	44,75
f) interfones, seu acessórios, tomadas e "plugs".....	8517	36,22	44,43
g) outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular.....	8517.19.99	37,59	45,88
h) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo.....	8529	39,14	47,52
i) antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular e as de uso automotivo.....	8529.10.11	73,34	83,78
j) outras antenas, exceto para telefones celulares e as de uso automotivo.....	8529.10.19	45,87	54,66
l) aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os produtos de uso automotivo.....	8531	39,14	47,52
m) aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo.....	8531.10	43,26	51,89
n) outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os produtos de uso automotivo.....	8531.80.00	33,67	41,72
o) condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.....	8532	73,34	83,78
p) resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.....	8533	39,14	47,52
q) circuitos impressos, exceto os de uso automotivo.....	8534.00.00	39,14	47,52
r) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V - exceto os de uso automotivo.....	8535	45,09	53,83
s) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de	8536	33,54	41,58

corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - exceto os de uso automotivo.....			
t) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH-NCM, bem como os aparelhos de comando numérico.....	8537	40,31	48,76
u) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537.....	8538	40,31	48,76
v) diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser".....	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	29,89	37,71
x) eletrificadores de cercas.....	8543.70.92	73,34	83,78
z) fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo.....	8544, 7413.00.00, 7605 e 7614	22,30	29,67
aa) fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1.000V, de uso na construção civil, exceto para uso automotivo.....	8544.49.00	37,17	45,43
ab) isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	8546	31,15	39,05
ac) peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.....	8547	63,94	73,82
ad) instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios, exceto os reguladores de voltagem eletrônicos do código 9032.89.2 e os de uso automotivo.....	9032 e 9033.00.00	73,34	83,78
ae) aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo.....	9030.3	33,08	41,10
af) analisadores lógicos de circuitos digitais, de	9030.89	31,49	39,41

espectro de frequência, freqüencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção.....			
ag) interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.....	9107.00	30,69	38,56
ah) aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.....	9405	39,14	47,52
ai) lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes.....	9405.10 e 9405.9	46,20	55,01
aj) abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, e suas partes.....	9405.20.00 e 9405.9	39,45	47,85
al) outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes.....	9405.40 e 9405.9	39,85	48,27

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.576 DE 20.08.2009](#), DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBMISII-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTER-ESTADUAL
"XXVI	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno:			
	a) ardósia, em qualquer formato, com até 2 m², e suas obras:	2514.00.00, 6802 e 6803	34,00	42,07
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.			
	(Nota Legisweb: Redação dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49685 DE 10/10/2012</a> )			
	b) cal para construção civil .....	2522	37,00	37,00
	NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.			
	(Nota Legisweb: Redação Anterior) b) cal	2522	37,00	38,57

para construção civil

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

c) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00 e 3824.50.00	37,00	45,25
--	---	-------	-------

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC, relativamente aos aditivos para argamassas e afins do código 3824.40.00.

d) produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	3506	48,02	56,94
---	------	-------	-------

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

e) silicões em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	54,00	63,28
---	---------	-------	-------

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

f) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	3916	44,00	52,67
--	------	-------	-------

g) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	3917	33,00	41,01
---	------	-------	-------

h) revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	3918	38,00	46,31
--	------	-------	-------

i) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	3919	39,00	47,37
---	------	-------	-------

j) veda-rosca; lona plástica, fitas isolantes e afins	3919, 3920 e 3921	28,00	35,71
---	-------------------------	-------	-------

k) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	3921	42,00	50,55
--	------	-------	-------

l) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	3922	41,00	49,49
---	------	-------	-------

m) artefatos de higiene/toucador de plástico	3924	52,00	61,16
--	------	-------	-------

n) telhas, cumeeiras e caixas d'água de	3925.10.00 e	40,00	48,43
---	--------------	-------	-------



polietileno e outros plásticos	3925.90.00		
o) portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	37,00	45,25
p) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48,00	56,92
q) outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	36,00	44,19
r) fitas emborrachadas	4005.91.90	27,00	34,65
s) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil	4009	43,00	51,61
t) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	69,43	79,64
u) juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	47,00	55,86
v) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	4408	69,43	79,64
w) pisos de madeira	4409	36,00	44,19
x) painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	38,00	46,31
y) pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	4411	37,00	45,25
z) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles" e "shakes", de madeira	4418	38,00	46,31
aa) persianas de madeiras	4418 e 4421	38,00	46,31

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ab) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	4814	51,00	60,10
ac) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	5703	49,00	57,98
ad) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	5704	44,00	52,67
ae) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	5904	63,00	72,82
af) persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47,00	55,86
ag) ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m <sup>2</sup>	6802	44,00	44,00 se a alíquota interna for 12%; 52,67 se a alíquota interna for 17%
ah) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	6805	41,00	49,49
ai) manta asfáltica	6807.10.00	37,00	45,25
aj) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	69,43	79,64
ak) obras de gesso ou de composições à base de gesso	6809	30,00	37,83
al) obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões	6810	33,00	41,01
am) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	6811	39,00	47,37
an) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE	6811	53,00	62,22

## CÁLCULO DE RETENÇÃO

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ao) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes 6901.00.00 69,43 79,64

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ap) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes 6902 53,00 62,22

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

aq) tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO 6904 40,00 40,00 se a alíquota interna for 12%; 48,43 se a alíquota interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

ar) tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO 6904 76,00 76,00 se a alíquota interna for 12%; 86,60 se a alíquota interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

as) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO 6905 43,00 43,00 se a alíquota interna for 12%; 51,61 se a alíquota interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

at) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO 6905 67,00 67,00 se a alíquota interna for 12%; 77,06 se a alíquota interna for 17%

NOTA - Esta alínea não se aplica às

operações originárias dos Estados de MG e SC.

au) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica 6906.00.00 61,00 70,70

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.

av) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento 6907 e 6908 39,00 47,37

aw) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica 6910 40,00 48,43

ax) artefatos de higiene/toucador de cerâmica 6912.00.00 54,00 63,28

ay) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho 7003 39,00 47,37

az) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho 7004 69,43 79,64

ba) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho 7005 39,00 47,37

bb) vidros temperados 7007.19.00 36,00 44,19

bc) vidros laminados 7007.29.00 39,00 47,37

bd) vidros isolantes de paredes múltiplas 7008.00.00 50,00 59,04

be) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo 7009 37,00 45,25

bf) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes 7016 61,20 70,91

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

bg) vergalhões 7213 33,00 33,00  
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  
33,00 se a carga tributária interna for 12%;  
41,01 se a carga tributária interna for 17%

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 49.189 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bg) vergalhões 7213 33,00 41,01 NOTA - Esta alínea não se aplica às operações

originárias do Estado de SP."

bh) vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	33,00	33,00 se a carga tributária interna for 12%; 41,01 se a carga tributária interna for 17%"
----------------	----------------------------	-------	--

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.189 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bh) vergalhões 7214.20.00 e 7308.90.10 33,00 41,01"

bi) barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00 e 7308.90.10	40,90	48,43
bj) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90 e 7312	42,00	50,55
bk) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	40,00	48,43
bl) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	7307	33,00	41,01
bm) portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	34,00	42,07
bn) material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00 e 7308.90	39,00	47,37
bo) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil	7310	59,00	68,58
bp) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	42,00	50,55
bq) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	7314	33,00	41,01
br) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	69,43	79,64
bs) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	69,43	79,64
bt) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	42,00	50,55
bu) tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço,	7317.00	41,00	49,49

mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre			
bv) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	7318	46,00	54,80
bw) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	7323	69,43	79,64
bx) artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins, de ferro fundido, ferro ou aço	7324	57,00	66,46
by) outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	7325	57,00	66,46
bz) abraçadeiras	7326	52,00	61,16
ca) barras de cobre	7407	38,00	46,31
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.			
cb) barras de cobre	7407.10	38,00	46,31
NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC.			
cc) tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	32,00	39,95
cd) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	7412	31,00	38,89
ce) tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre	7415	37,00	45,25
cf) artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	44,00	52,67
cg) manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	34,00	42,07
ch) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	40,00	48,43
ci) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as	7610	32,00	39,95

construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções			
cj) artefatos de higiene/toucador de alumínio	7615.20.00	46,00	54,80
ck) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	7616	37,00	45,25
cl) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio	7616 e 8302.4	36,00	44,19
cm) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	8301	41,00	49,49
cn) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	46,00	54,80
co) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	50,00	59,04
cp) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	8307	37,00	45,25
cq) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou defundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	8311	41,00	49,49
cr) aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	33,00	41,01
cs) torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e astermostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	8481	34,00	42,07
ct) partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2 e 8515.90.00	39,00	47,37
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto N° 47.997 DE 05.05.2011</a> , DOE RS de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)	9019	34,00	42,07
cu) banheira de hidromassagem			
(Nota Legisweb: Redação dada pelo <a href="#">Decreto 4407</a>		36,00	44,19

Nº 49730 DE 22/10/2012. efeitos a partir de 1º de dezembro de 2012.)

cv) madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.....  
.....

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

(Redação do item dada pelo Decreto Nº 47.997 DE 05.05.2011, DOE RS de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

Notas:

1) Ver Decreto Nº 47.578 DE 19.11.2010, DOE RS de 22.11.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.11.2010.

2) Ver Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010, DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.11.2010

3) Ver Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010, DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.

4) Ver Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009, DOE RS de 20.11.2009, que alterou este item.

5) Ver Decreto Nº 46.625 DE 24.09.2009, DOE RS de 25.09.2009, que alterou este item.

6) Assim dispunha o item alterado:

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTER ESTADUAL
XXVI	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno:			
	a) cal para construção civil.....		2522	34,84 42,96
			3214.90.00,	
			3816.00.1,	
	b) argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins.....		3824.40.00	33,53 41,57
			e	
			3824.50.00	
	c) silicones em formas primárias, para uso na construção civil .....		3910.00	54,37 63,67



d) revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil.....	3916	38,34	46,67
e) tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil.....	3917	30,74	38,62
f) revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos.....	3918	32,97	40,98
g) chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil.....	3919	69,43	79,64
h) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins.....	3919, 3920 e 3921	28,17	35,89
(Redação dada à alínea pelo <a href="#">Decreto Nº 46.625 DE 24.09.2009</a> , DOE RS de 25.09.2009)			
Nota: Assim dispunha a alínea alterada:			
"h) veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins..... - 3919, 3020 e 3921 - 28,17 - 35,89"			
i) telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil.....	3921	69,43	79,64
j) banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.....	3922	39,28	47,67
l) artefatos de higiene/toucador de plástico.....	3924	74,51	85,02
m) telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos.....	3925.10.00 e 3925.90.00	43,84	52,51
n) outras obras de plástico, para uso na construção civil.....	3926.90	30,48	38,34
o) fitas emborrachadas.....	4005.91.90	27,14	34,80
p) tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), para uso na construção civil.....	4009	42,35	50,93
q) revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida.....	4016.91.00	69,43	79,64
r) papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.....	4814	51,13	60,23
s) abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.....	6805	35,90	44,09
t) manta asfáltica.....	6807.10.00	34,44	42,54
u) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO.....	6811	36,00	44,19
v) caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas,	6811	53,22	62,45

telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO.....			
x) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitários, de cerâmica.....	6910	34,29	42,38
z) artefatos de higiene/toucador de cerâmica.....	6912.00.00	57,10	66,56
aa) blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes.....	7016	61,20	70,91
ab) caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço.....	7310	58,53	68,08
ac) artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.....	7324	56,93	66,38
ad) outras obras moldadas, de ferro, fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil.....	7325	56,93	66,38
ae) tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil.....	7411.10.10	27,67	35,36
af) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil.....	7412	27,67	35,36
ag) artefatos de higiene / toucador de cobre.....	7418.20.00	40,79	49,27
ah) manta de subcobertura aluminizada.....	7607.19.90	34,19	42,27
ai) tubos de alumínio, para uso na construção civil.....	7608	14,49	21,39
aj) acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil.....	7609.00.00	39,96	48,39
al) banheira de hidromassagem.....	9019	31,70	39,63
am) ardósia, em qualquer formato, com até 2 m2, e suas obras.....	2514.00.00, 6802 e 6803	33,85	41,91
an) colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar.....	3506	48,02	56,94
ao) portas, janelas e afins, de plástico.....	3925.20.00	35,00	43,13
ap) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes.....	3925.30.00	48,19	57,12
aq) juntas; gaxetas e semelhantes, de borracha	4016.93.00	47,38	56,26

vulcanizada não endurecida.....			
ar) folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.....	4408	69,43	79,64
as) pisos de madeira.....	4409	34,96	43,09
at) painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos.....	4410.11.21	34,61	42,72
au) pisos laminados com base de MDF ("Medium Density Fiberboard") e/ou madeira.....	4411	33,84	41,90
av) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira.....	4418	37,27	45,54
ax) persianas de madeira.....	4418 e 4421	36,28	44,49
az) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.....	5703	69,43	79,64
ba) tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados o os flocados, mesmo confeccionados.....	5704	36,83	45,07
bb) linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.....	5904	69,43	79,64
bc) persianas de materiais têxteis.....	6303.99.00	47,04	55,90
bd) ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, chamokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m2.....	6802	42,98	42,98 se a alíquota interna for 12%; 51,59 se a alíquota interna for 17%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bd) ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m2.....6802 42,98

51,59"

be) painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil..... 6808.00.00 69,43 79,64

bf) obras de gesso ou de composições à base de gesso..... 6809 28,67 36,42

bg) obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões..... 6810 35,46 43,62

bh) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes..... 6901.00.00 69,43 79,64

bi) tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes..... 6902 52,58 61,77

bj) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO... 6904 37,49 37,49 se a alíquota interna for 12%; 45,77 se a alíquota interna for 17%

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bj) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO... 6904 37,49 45,77"

bl) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO... 6904 75,98 75,98 se a alíquota interna for 12%; 86,58 se a alíquota interna for 17%

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bl) tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO... 6904 75,98 86,58"

bm) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO..... 6905 37,55 37,55 se a alíquota interna for 12%; 45,84 se a alíquota interna for 17%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bm) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO.....  
6905 37,55 45,84"

bn) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO.....	6905	67,24	67,24 se a alíquota interna for 12%; 77,31 se a alíquota interna for 17%
---	------	-------	--

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bn) telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO.....6905  
67,24 77,31"

bo) tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.....	6906.00.00	61,46	71,19
bp) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento.....	6907 e 6908	35,33	43,48
bq) vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.....	7003	36,08	44,28
br) vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.....	7004	69,43	79,64
bs) vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.....	7005	34,41	42,51
bt) vidros temperados.....	7007.19.00	33,65	41,70
bu) vidros laminados.....	7007.29.00	34,93	43,06
bv) vidros isolantes de paredes múltiplas.....	7008	49,98	59,01
bx) espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo.....	7009	38,56	46,91
bz) fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.....	7217.10.90 e 7312	37,88	46,19
ca) outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados.....	7217.20.90	39,73	48,15
cb) acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.....	7307	33,48	41,52
cc) portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço.....	7308.30.00	29,85	37,67
cd) material para andaimes, para armações (cofragens) e	7308.40.00	29,85	37,67

para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção.....	e 7308.90		
ce) barras próprias para construções, exceto os vergalhões de ferro.....	7214.20.00 e 7308.90.10	40,36	48,82
cf) vergalhões de ferro.....	7214.20.00 e 7308.90.10	27,74	35,44
cg) arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.....	7313.00.00	41,79	50,33
ch) telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço.....	7314	31,18	39,08
ci) correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço.....	7315.11.00	69,43	79,64
cj) outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço.....	7315.12.90	69,43	79,64
cl) correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço.....	7315.82.00	41,91	50,46
cm) tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.....	7317.00	36,60	44,83
cn) parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço....	7318	44,95	53,68
co) esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.....	7323	69,43	79,64
cp) abraçadeiras.....	7326	44,77	53,49
cq) barra de cobre.....	7407.10	31,50	39,42
cr) tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.....	7415	37,15	45,41
cs) construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.....	7610	30,97	38,86
ct) outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as	7616	35,20	43,34

persianas.....			
cu) cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo.....	8301	36,26	44,47
cv) dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.....	8302.10.00	40,09	48,53
cx) outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 97 da classificação da NBM/SH-NCM.....	7616 e 8302.4	35,20	43,34
cz) pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns.....	8302.50.00	49,27	58,26
da) tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil.....	8307	30,55	38,41
db) fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.....	8311	37,32	45,59

(Item acrescentado pelo [Decreto N° 46.576 DE 20.08.2009](#), DOE RS de 21.08.2009, com efeitos a partir de 01.09.2009, com as alterações do [Decreto N° 46.625 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009 e do [Decreto N° 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXVII	Bicicletas:			
	a) bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	8712.00	47,00	55,86
	b) pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas....	4011.50.00	64,67	74,59
	c) câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas.....	4013.20.00	64,67	74,59
	d) aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas...	8512.10.00	64,67	74,59
	e) partes e acessórios das bicicletas.....	8714.9	64,67	74,59"
	Materiais de limpeza:			
	a) água sanitária, branqueados ou alvejante.....	2828.90.11, 2828.90.19 e 3206.41.00	57,87	67,38

b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,61	62,86
c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados.....	3401.19.00	25,71	33,28
d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes.....	3401.20.90 e 3402.20.00	15,56	22,52
e) detergentes líquidos.....	3402.20.00	17,96	25,07
f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto às da posição 3401.....	3402	19,52	26,72
g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.....	3405.10.00	51,62	60,75
h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear.....	3405.40.00	58,81	68,38
i) facilitadores e goma para passar roupa.....	3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00	64,80	74,73
j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes.....	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99	25,72	33,29
l) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.....	3808.94	45,31	54,06
m) amaciante/suavizante.....	3809.91.90	23,64	31,09
n) esponjas para limpeza.....	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90	58,66	68,22
o) álcool etílico para limpeza.....	2207.10.00 e 2207.20.10	23,54	30,98
p) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira.....	2710.11.90	49,28	58,27
q) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1.....	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94	45,79	54,57
r) carbonato de sódio 99%.....	2803.00.90	53,21	62,44
s) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e	2806.10.20	49,28	58,27



ácido clorossulfúrico, em solução aquosa.....			
t) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto.....	2815	57,54	67,03
u) desumidificador de ambiente.....	2827.20.90	35,04	43,17
v) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas.....	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	55,35	64,71
x) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas.....	2832.20.00 e 2901.10.00	52,07	61,23
z) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas.....	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00	53,21	62,44
aa) naftlalina.....	2902.90.20	25,14	32,68
ab) antiferrugem	2917.11.10	49,28	58,27
ac) clarificante	2923.90.90	55,35	64,71
ad) controlador de metais	2931.00.39	40,66	49,13
ae) flutuador 4x1	2933.69.19	45,79	54,57
af) limpa-bordas	3402.90.39	50,53	59,60
ag) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias.....	3403	49,28	58,27
ah) neutralizador/eliminador de odor	3802	58,55	68,10
ai) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	59,84	69,47
aj) kit teste ph/cloro e fita-teste	3822.00.90	51,17	60,28
al) produtos para limpeza pesada	3824.90.49	46,34	55,16
am) redutor de ph: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de ph do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas .....	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	28,26	35,99
an) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100l	3923.2	49,28	58,27
ao) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	46,37	55,19

ap) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00	57,04	66,50
aq) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89 e 8516.79.90	49,28	58,27
ar) vassouras, rodos, cabos e afins	9603.10.00, 9603.90.00 e 4417.00.90	49,28	58,27

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 46.849 DE 29.12.2009](#), DOE RS de 30.12.2009, com efeitos a partir de 01.12.2009)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA
	Bicicletas:		
XXVII	a) bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor; partes e acessórios; pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicleta .....	8712.00, 8714.9, 4011.50.00 e 4013.20.00	45,00 53,73
	b) aparelhos de iluminação e sinalização dos tipos utilizados em bicicleta....		

(Item acrescentado pelo [Decreto N° 46.626 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERESTADUAL
	Brinquedos:			
XXVIII	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo (...)	9503.00	57,00	66,46 se a alíquota interna for 17%; 84,21 se a alíquota interna for 25%

(Nota Legisweb: Redação dada pelo [Decreto N° 49930 DE 03/12/2012](#). Efeitos a partir de 1° de janeiro de 2013)

(Nota Legisweb: Redação Anterior)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERESTADUAL
XXVIII	Brinquedos:			
	Triciclos, patinetes,	9503.00	57,00	66,46

carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, com efeitos a partir de 01.01.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		INTERESTADUAL
			INTERNA		
XXVIII	Brinquedos: Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.....	9503.00	43,00	51,61	

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		INTERESTADUAL
			INTERNA		
XXIX	Materiais de limpeza:				
	a) água sanitária, branqueador ou alvejante.....		2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00 e 3808.94.19		55,66 65,04
	b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície.....		3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19		53,33 62,57 se a alíquota

interna  
for 17%;  
79,91 se  
a  
alíquota  
interna  
for 25%

c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. (Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto N° 49838 DE 19/11/2012**. **efeitos a partir de 1° de dezembro de 2012.**)

3401.19.00

40,88 49,37

37,85 46,15

(Nota Legisweb: Redação Anterior)

c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados.....

NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

**(Nota Legisweb: Alterado pelo Decreto N° 49947 DE 11/12/2012)**

3401.20.90 e 3402.20.00

40,88 49,37

21,17 28,47

d) sabões ou detergentes líquidos, em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

Nota Legisweb: Redação Anterior:

d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP. (Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto N° 49837 DE 19/11/2012**. **efeitos a partir de 1° de dezembro de 2012.**)

Nota Legisweb: Redação Anterior: d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes.....

NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  
e) detergentes líquidos

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  
(Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto N° 49837 DE 19/11/2012.**  
**efeitos a partir de 1° de dezembro de 2012.**)

3402.20.00

40,88 49,37

28,42 36,16

(Nota Legisweb: Redação Anterior) e)  
detergentes líquidos.....

NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401

NOTA - Esta alínea não se aplica às operações originárias do Estado de SP.  
(Nota Legisweb: Redação dada pelo **Decreto N° 49837 DE 19/11/2012.**  
efeitos a partir de 1° de dezembro de 2012.)

3402

40,88 49,37

30,26 38,11

(Nota Legisweb: Redação Anterior) f)  
outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401.....

NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.

g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.....

3405.10.00

68,32 78,46

h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear.....

3405.40.00

54,74 64,06

i) facilitadores e goma para passar roupa.....

3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00

64,96 74,90

j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos

3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99

27,01 34,66

semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.....			
k) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens.....	3808.94		48,61 57,56
l) amaciante/suavizante.....	3809.91.90		35,74 43,92
m) esponjas para limpeza.....	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90		57,80 67,31
n) álcool etílico para limpeza.....	2207.10.00 e 2207.20.10		38,52 46,86
o) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira.....	2710.11.90		76,33 86,95
p) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1.....	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94		50,25 59,30
q) carbonato de sódio 99%.....	2803.00.90		87,01 98,28
r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa.....	2806.10.20 e 2806.20.00		82,12 93,09
s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg.....	2815		67,00 77,06
t) desumificador de ambiente.....	2827.20.90		58,24 67,77
u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg.....	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1		59,70 69,32
v) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas.....	2832.20.00 e 2901.10.00		62,45 72,24
w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg.....	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00		59,29 68,89
x) naftalina.....	2902.90.20		44,39 53,09
y) antiferrugem.....	2917.11.10		57,15 66,62
z) clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2923.90.90		79,25 90,05
aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l.....	2931.00.39		48,28 57,21

ab) flutuador 4x1.....	2933.69.19	50,25 59,30
ac) limpa-bordas em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l.....	3402.90.39	61,18 70,89
ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias.....	3403	67,01 77,07
ae) neutralizador/eliminador de odor.....	3802	64,09 73,97
af) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l.....	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99	67,66 77,76
ag) kit teste pH/cloro e fita-teste.....	3822.00.90	60,16 69,81
ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg.....	3824.90.49	56,58 66,01
ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l.....	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79	35,06 43,20
aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l.....	3923.2	66,68 76,72
ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes.....	6307.10.00	68,54 78,69
al) esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	7323.10.00	35,00 43,13
am) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins.....	8424.89 e 8516.79.90	67,60 77,70
an) vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo.....	9603.10.00	71,98 82,34
ao) vassouras, rodos, cabos e afins.....	9603.90.00	58,96 68,54

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.365 DE 12.07.2012](#), DOE RS de 13.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012)

Notas:

- 1) Ver [Decreto Nº 49.202 DE 06.06.2012](#), DOE RS de 08.06.2012, que alterou este item.
- 2) Ver [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.06.2012.
- 3) Ver [Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.11.2010.

4) Assim dispunha o item alterado:

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) INTERNA	INTEREST
XXIX	Materiais de limpeza:			
	a) água sanitária, branqueador ou alvejante.....		2828.90.11, 2828.90.19 e	56,29 65,71
	.....		3206.41.00	
	b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície.....		3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e	67,87 77,98
	.....		3808.94.19	
	c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados.....		3401.19.00	20,39 27,64
	.....			
	d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes.....		3401.20.90 e	12,72 19,51
	.....		3402.20.00	
	e) detergentes líquidos.....		3402.20.00	12,62 19,40
	f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto às da posição 3401.....		3402	16,05 23,04
	.....			
	g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.....		3405.10.00	78,68 89,44
	.....			
	h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear.....		3405.40.00	60,78 70,47
	.....			
	i) facilitadores e goma para passar roupa.....		3505.10.00, 3506.91.20 e	74,54 85,05
	.....		3905.12.00	
	j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto .....		3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99.1	38,74 47,10
	l) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens.....		3808.94	48,43 57,37



m)				
amaciante/suavizante.....	3809.91.90	34,60	42,71	
..				
				3924.10.00,
				3924.90.00,
n) esponjas para	6805.30.10	48,32	57,25	
limpeza.....				e
				6805.30.90
				2207.10.00
o) álcool etílico para				e
limpeza.....		48,32	57,25	
				2207.20.10
p) óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de				
madeira.....	2710.11.90	48,32	57,25	
.....				
				2801.10.00,
q) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida,	2828.10.00,			
em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso	2933.69.11,	48,32	57,25	
em piscinas; flutuador 3x1 ou	2933.69.19			
4x1.....				e
				3808.94
r) carbonato de sódio 99				
%.....	2803.00.90	48,32	57,25	
s) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em				
solução				
aquosa.....	2806.10.20	48,32	5	
.....			7,25	
t) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso				
direto.....	2815	48,32	57,25	
.....				
u) desumidificador de				
ambiente.....	2827.20.90	48,32	57,25	
v) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos,				
hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na	2827.32.00,			
forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados	2827.49.21,			
em	2833.22.00	48,32	57,25	
piscinas.....				e
.....				2924.1
x) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de	2832.20.00			
roupas.....		48,32	57,25	
				e
				2901.10.00
z) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno	2836.20.10,			
carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em	2836.30.00	48,32	57,25	
piscinas.....				e
.....				2836.50.00
aa)				
naftalina.....	2902.90.20	48,32	57,25	
..				
ab)				
antiferrugem.....	2917.11.10	48,32	57,25	

..			
ac)			
clarificante.....	2923.90.90	48,32	57,25
..			
ad) controlador de			
metais.....	2931.00.39	48,32	57,25
ae) flutuador			
4x1.....	2933.69.19	48,32	57,25
af) limpa-			
bordas.....	3402.90.39	48,32	57,25
ag) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para			
lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras			
matérias.....	3403	48,32	57,25
.....			
ah) neutralizador/eliminador de			
odor.....	3802	48,32	57,25
	2815.30.00,		
	2842.10.90,		
	2922.13,		
ai) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais,			
peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em			
piscinas.....	2923.90.90,	48,32	57,25
	3808.92,		
	3808.93,		
	3808.94 e		
	3808.99		
aj) kit teste ph/cloro e fita-			
teste.....	3822.00.90	48,32	57,25
al) produtos para limpeza			
pesada.....	3824.90.49	48,32	57,25
am) redutor de ph: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos			
clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de ph do código			
3824.90.79, todos utilizados em			
piscinas.....	2806.10.20,		
	2807.00.10,	48,32	57,25
	2809.20.1 e		
	3824.90.79		
an) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100			
l.....	3923.2	48,32	57,25
ao) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos			
de limpeza			
semelhantes.....	6307.10.00	48,32	57,25
ap) aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e			
afins.....	8424.89 e	48,32	57,25
	8516.79.90		
	9603.10.00		
aq) vassouras, rodos, cabos e			
afins.....	e	48,32	57,25
	9603.90.00		

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH- NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)
------	-------------	------------------------------------	---------------------------------

INTERNA INTERESTADUAL

"XXII	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador:			
a)	"henna" (envelope em pó de até 50g).....	1211.90.90	80,05	80,05
b)	vaselina.....	2712.10.00	51,65	51,65
c)	amoníaco em solução aquosa (amônia).....	2814.20.00	53,60	53,60
d)	peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml).....	2847.00.00	51,24	51,24
e)	acetona (frasco de até 30 ml).....	2914.11.00	60,24	60,24
f)	lubrificante íntimo.....	3006.70.00	63,44	63,44
g)	óleos essenciais (frasco de até 10 ml).....	3301	57,15	57,15
h)	perfumes (extratos).....	3303.00.10	52,37	52,37
i)	águas-de- colônia.....	3303.00.20	57,15	57,15
j)	produtos de maquilagem para os lábios.....	3304.10.00	65,52	65,52
k)	sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel.....	3304.20.10	65,52	65,52
l)	outros produtos de maquilagem para os olhos.....	3304.20.90	65,52	65,52
m)	preparações para manicuros e pedicuros.....	3304.30.00	65,52	65,52
n)	pós, incluídos os compactos, para maquilagem.....	3304.91.00	65,52	65,52
o)	cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas.....	3304.99.10	59,60	59,60

p) outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele.....	3304.99.90	32,24	32,24
q) xampus para o cabelo.....	3305.10.00	37,93	37,93
r) preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.....	3305.20.00	49,36	49,36
s) laquês para o cabelo.....	3305.30.00	52,77	52,77
t) outras preparações capilares.....	3305.90.00	53,93	53,93
u) tintura para o cabelo.....	3305.90.00	34,55	34,55
v) dentífrícos.....	3306.10.00	35,27	35,27
w) fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental).....	3306.20.00	61,93	61,93
x) outras preparações para higiene bucal ou dentária.....	3306.90.00	44,93	44,93
y) preparações para barbear (antes, durante ou após).....	3307.10.00	67,18	67,18
z) desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos.....	3307.20.10	50,88	50,88
aa) outros desodorantes corporais e antiperspirantes....	3307.20.90	52,15	52,15
.			
ab) sais perfumados e outras preparações para banhos.....	3307.30.00	52,15	52,15

ac) outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados.....	3307.90.00	52,15	52,15
ad) sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados.....	3401.11.90	24,80	24,80
ae) outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos.....	3401.19.00	56,55	56,55
af) sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61	45,61
ag) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão.....	3401.30.00	45,61	45,61
ah) bolsa para gelo ou para água quente.....	4014.90.10	66,79	66,79
ai) chupetas e bicos para mamadeiras.....	4014.90.90	73,69	73,69
aj) malas e maletas de toucador.....	4202.1	58,04	58,04
ak) papel higiênico - folha simples.....	4818.10.00	53,01	53,01
al) papel higiênico - folha dupla.....	4818.10.00	50,54	50,54
am) lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão.....	4818.20.00	81,71	81,71

an) papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100m e do tipo comercializado em folhas intercaladas.....	4818.20.00	53,27	53,27
ao) toalhas e guardanapos de mesa.....	4818.30.00	71,55	71,55
ap) fraldas.....	4818.40.10	42,65	42,65
aq) tampões higiênicos.....	4818.40.20	59,92	59,92
ar) absorventes higiênicos externos.....	4818.40.90	65,37	65,37
as) absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis.....	5601.10.00	56,00	56,00
at) hastes flexíveis (uso não medicinal).....	5601.21.90	51,49	51,49
au) sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação.....	5603.92.90	53,60	53,60
av) pinças para sobrancelhas.....	8203.20.90	59,68	59,68
aw) espátulas (artigos de cutelaria).....	8214.10.00	59,68	59,68
ax) utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).....	8214.20.00	59,68	59,68
ay) termômetros, inclusive o digital.....	9025.11.10 e 9025.19.90	59,20	59,20
az) escovas e pincéis de barba, escovas para	9603.2	58,04	58,04

cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes.....			
ba) escovas de dentes.....	9603.21.00		61,26 61,26
bb) pincéis para aplicação de produtos cosméticos.....	9603.30.00		58,04 58,04
bc) sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.....	9605.00.00		58,04 58,04
bd) pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes.....	9615		58,04 58,04
be) borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.....	9616.20.00		58,04 58,04
bf) mamadeiras.....	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, e 7010.20.00		73,69 73,69"

"XXIX Materiais de limpeza:

a) água sanitária, branqueador ou alvejante.....	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3402.20.00 e 3808.94.19	55,66	65,04
b) odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície.....	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00 e 3808.94.19	53,33	62,57 se a alíquota interna for 17%; 79,91 se a alíquota interna for 25%
c) sabões em barras, pedaços ou figuras moldados..... NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.	3401.19.00	37,85	46,15
d) sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes..... NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.	3401.20.90 e 3402.20.00	21,17	28,47
e) detergentes líquidos..... NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.	3402.20.00	28,42	36,16
f) outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive	3402	30,26	38,11



multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401.....			
NOTA - Este item não se aplica às operações originárias do Estado de SP.			
g) pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.....	3405.10.00		68,32 78,46
h) pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear.....	3405.40.00		54,74 64,06
i) facilitadores e goma para passar roupa.....	3505.10.00, 3506.91.20 e 3905.12.00		64,96 74,90
j) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.....	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1 e 3808.99		27,01 34,66
k) desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens.....	3808.94		48,61 57,56
l) amaciante/suavizante.....	3809.91.90		35,74 43,92
m) esponjas para limpeza.....	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10 e 6805.30.90		57,80 67,31
n) álcool etílico para limpeza.....	2207.10.00 e 2207.20.10		38,52 46,86
o) óleo para	2710.11.90		76,33 86,95

conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira.....			
p) cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1.....	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19 e 3808.94	50,25	59,30
q) carbonato de sódio 99%.....	2803.00.90	87,01	98,28
r) cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) e ácido clorossulfúrico, em solução aquosa.....	2806.10.20 e 2806.20.00	82,12	93,09
s) limpador abrasivo ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg.....	2815	67,00	77,06
t) desumificador de ambiente.....	2827.20.90	58,24	67,77
u) floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidroxicloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio - todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas ou tabletes, todos utilizados em piscinas e em	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00 e 2924.1	59,70	69,32

embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg.....			
v) tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas.....	2832.20.00 e 2901.10.00		62,45 72,24
w) barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg.....	2836.20.10, 2836.30.00 e 2836.50.00		59,29 68,89
x) naftalina.....	2902.90.20		44,39 53,09
y) antiferrugem.....	2917.11.10		57,15 66,62
z) clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l	2923.90.90		79,25 90,05
aa) controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l.....	2931.00.39		48,28 57,21
ab) flutuador 4x1.....	2933.69.19		50,25 59,30
ac) limpa-bordas em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 l.....	3402.90.39		61,18 70,89
ad) preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias.....	3403		67,01 77,07
ae)	3802		64,09 73,97

neutralizador/eliminador de odor.....			
af) algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l.....	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94 e 3808.99		67,66 77,76
ag) kit teste pH/cloro e fita-teste.....	3822.00.90		60,16 69,81
ah) produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 l ou 25 kg.....	3824.90.49		56,58 66,01
ai) redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH do código 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l.....	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1 e 3824.90.79		35,06 43,20
aj) sacos de lixo de conteúdo inferior ou igual a 100 l.....	3923.2		66,68 76,72
ak) rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes.....	6307.10.00		68,54 78,69
al) esponjas e palhas de lã de	7323.10.00		35,00 43,13

	<p>           aço ou ferro para            limpeza doméstica            am) aparelhos            mecânicos ou            elétricos            odorizantes,            desinfetantes e            afins.....         </p>	8424.89 e 8516.79.90	67,60	77,70
	<p>           an) vassouras e            escovas,            constituídas por            pequenos ramos            ou outras matérias            vegetais reunidas            em feixes, com ou            sem cabo.....         </p>	9603.10.00	71,98	82,34
	<p>           ao) vassouras,            rodos, cabos e            afins.....         </p>	9603.90.00	58,96	68,54
XXX	Produtos alimentícios:			
	a) chocolates:			
	<p>           1 - chocolate            branco, em            embalagens de            conteúdo inferior            ou igual a 1 kg.....         </p>	1704.90.10	40,88	49,37
	<p>           2 - chocolates            contendo cacau,            em embalagens de            conteúdo inferior            ou igual a 1 kg.....         </p>	1806.31.10 e 1806.31.20	37,35	45,62
	<p>           3 - chocolate em            barras, tabletes ou            blocos ou no            estado líquido, em            pasta, em pó,            grânulos ou            formas            semelhantes, em            recipientes ou            embalagens            imediatas de            conteúdo igual ou            inferior a 2 kg.....         </p>	1806.32.10 e 1806.32.20	39,46	47,86
	<p>           4 - chocolates e            outras preparações            alimentícias            contendo cacau,            em embalagens de            conteúdo igual ou         </p>	1806.90.00	44,40	53,10

inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó.....			
5 - achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg.....	1806.90.00		25,26 32,81
6 - caixa de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g e 1 kg.....	1806.90.00		23,74 31,19
7 - bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau.....	1704.90.20 e 1704.90.90		53,94 63,21
8 - gomas de mascar com ou sem açúcar.....	1704.10.00 e 2106.90.50		63,57 73,42
9 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau.....	1806.90.00		47,09 55,95
10 - balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar.....	2106.90.60 e 2106.90.90		60,38 70,04
b) sucos e bebidas:			
1 - bebidas prontas à base de mate ou chá.....	2101.20 e 2202.90.00		48,22 73,91
2 - preparações em pó para a elaboração de bebidas.....	2106.90.10 e 1701.91.00		50,49 59,56

3 - refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203.....	2202.10.00	36,56	44,79 se a alíquota interna for 17%; 60,23 se a alíquota interna for 25%
4 - bebidas prontas à base de café.....	2202.90.00	42,33	67,00
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta.....	2009	42,33	50,90
6 - água de coco.....	2009.8	41,76	66,33
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos.....	2202.90.00	38,80	47,16 se a alíquota interna for 17%; 62,86 se a alíquota interna for 25%
8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau.....	2202.90.00	30,42	38,28 quando se tratar de bebidas alimentares prontas à base de soja; 53,03 para as demais mercadorias
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto N° 49.520 DE 28.08.2012</a> , DOE RS de 29.08.2012, com efeitos a partir de 01.09.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau..... 2202.90.00 30,42 53,03"			
9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber (.....) mate.....	2202.10.00	47,98	56,89 se a alíquota interna for 17%; 73,63 se a alíquota interna for 25%
Nota: Fonte original ilegível.			
c) laticínios e matinais:			
1 - leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite.....	0402.1, 0402.2 e 0402.9	17,38	24,45

2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg.....	1702.90.00	42,33 50,90
3 - farinha láctea.....	1901.10.20	32,78 40,78
4 - leite modificado para alimentação de lactentes.....	1901.10.10	35,38 43,54
5 - preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros.....	1901.10.30 e 1901.10.90	36,63 44,86
6 - creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	0401 e 0402	31,25 39,16
7 - leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	0402	24,93 32,46
8 - iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l.....	0403	30,86 38,74
9 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g.....	0404 e 0406	37,01 45,26
10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as	0405	37,88 46,19



embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g.....			
11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g.....	1516 e 1517		30,19 30,19
d) "snacks", cereais e congêneres:			
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação.....	1904.10.00 e 1904.90.00		40,60 49,07
2 - salgadinhos diversos.....	1905.90.90		49,16 58,15
3 - batata frita, inhame e mandioca fritos.....	2005.20.00 e 2005.9		36,28 44,49
4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2008.1		49,98 59,01
e) molhos, temperos e condimentos:			
1 - "ketchup" em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total.....	2103.20.10		54,07 63,35
2 - condimentos e temperos compostos,	2103.90.21 e 2103.90.91		56,73 66,17

incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....			
3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo	2103.10.10	55,07	64,41
envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g, independente do peso total.....			
4 - farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2103.30.10	42,33	50,90
5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo	2103.30.21	57,42	66,90
envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total.....			
6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g ou em embalagens contendo envelopes individualizados	2103.90.11	26,24	33,84

(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g, independente do peso total.....			
7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2002		41,05 49,55
8 - molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2103.20.10		51,63 60,76
9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l.....	2209.00.00		52,80 62,00
f) barras de cereais:			
1 - barra de cereais.....	1904.20.00 e 1904.90.00		51,64 60,77
2 - barra de cereais contendo cacau.....	1806.31.20, 1806.32.20 e 1806.90.00		51,64 60,77
3 - complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos	2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90		39,18 47,56

similares, ainda  
que em  
cápsulas.....

g) produtos à base de trigo e farinhas:

1 - massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado...	1902	37,51	37,51
2 - pão denominado "knackebrot".....	1905.10.00	28,45	28,45
3 - bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	1905.20	28,45	28,45
4 - biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria", sem recheio e/ou cobertura, independentement e de sua denominação comercial.....	1905.31.00	33,52	33,52
5 - "waffles" e "wafers", sem cobertura.....	1905.32	47,46	56,34
6 - "waffles" e "wafers", com cobertura.....	1905.32	34,30	42,39
7 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados.....	1905.40	28,45	36,19
8 - outros pães de forma.....	1905.90.10	28,45	28,45
9 - outras	1905.90.20	28,45	28,45

bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal", sem recheio e/ou cobertura, independentement e de sua denominação comercial.....			
10 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete.....	1905.90.90		28,45 28,45
h) óleos:			
1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml.....	1507.90.11		15,63 15,63
2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml.....	1508		42,33 42,33
3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens	1509		35,43 43,59

individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....			
4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....	1510.00.00		46,46 55,28
5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....	1512.19.11 e 1512.29.10		25,34 25,34
6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....	1514.1		25,31 25,31
7 - óleo de linhaça refinado, em	1515.19.00		42,33 42,33

recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....			
8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....	1515.29.10	25,38	25,38
9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....	1512.29.90 e 1515.90.22	42,33	42,33
10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml.....	1517.90.10	36,83	45,07
i) produtos à base de carne e peixe:			
1 - enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue.....	1601.00.00	38,00	46,31

2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.....	1602	38,46 46,80
3 - preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.....	1604	38,81 47,17
4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.....	1605	42,33 50,90
j) produtos hortícolas e frutas:		
1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	0710	42,33 50,90
2 - frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	0811	42,33 50,90
3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2001	53,14 53,14, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 62,37, para as demais



4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2003	39,32 47,71
5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2004	42,33 50,90
6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2005	49,06 58,04
7 - produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em	2006.00.00	42,33 50,90

embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....			
8 - doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros	2007	58,67	68,23
edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....			
9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros			41,29,
edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2008	41,29	quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV;
k) outros:			49,80, para as demais
1 - preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce).....	2104.20.00	42,33	50,90
2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior	2101.10.11	49,43	58,43

ou igual a 1 kg.....			
3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2104.10.11		48,66 57,62
4 - caldos e sopas preparados....	2104.10.2		42,33 50,90
5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.....			
(Nota Legisweb: Revogado pelo <b><u>Decreto N° 49614 DE 25/09/2012</u></b> )			19,00, quando se tratar de mercadoria da Cesta Básica - Apêndice IV; 26,17, para as demais
NOTA - Este inúmero não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. Nota: Redação conforme publicação oficial.	0901	19,00	
6 - chá, mesmo aromatizado.....	0902		40,17 48,61
7 - mate.....	0903.00		40,79 40,79
8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5 kg	1701.1 e 1701.99		16,41 16,41
(Nota Legisweb: Revogado pelo <b><u>Decreto N° 49614 DE 25/09/2012</u></b> )			
NOTA - Este número não se aplica às operações originárias dos Estados de MG e SC. ....			

9 - milho para pipoca (microondas).....	2008.19.00	41,06 49,56
10 - extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g.....	2101.1	51,10 60,20
11 - extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá.....	2101.20	48,22 57,15
12 - pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g.....	2106.90.2	46,21 55,02
13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 ....l	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00,	42,33 50,90"

1702.30.19,  
2106.90.30,  
2106.90.90 e  
3824.90.89

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.365 DE 12.07.2012](#), DOE RS de 13.07.2012, com efeitos a partir de 01.08.2012, com as alterações do [Decreto Nº 49.520 DE 28.08.2012](#), DOE RS de 29.08.2012, com efeitos a partir de 01.09.2012)

Notas:

- 1) Ver [Decreto Nº 49.189 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012, que alterou este item.
- 2) Ver [Decreto Nº 47.997 DE 05.05.2011](#), DOE RS de 06.05.2011, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.06.2011.
- 3) Ver [Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, que alterou este item.
- 4) Ver [Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.
- 5) Ver [Decreto Nº 46.849 DE 29.12.2009](#), DOE RS de 30.12.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.12.2009.
- 6) Ver [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009, que alterou este item.
- 7) Assim dispunha o item alterado:  
"

### XXX Produtos alimentícios:

#### a) chocolates:

1 - chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	1704.90.10	43,23	51,86
	1806.31.10		
2 - chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg..	e	43,23	51,86
	1806.31.20		
3 - chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg .....	1806.32.10		
	e	43,23	51,86
	1806.32.20		
4 - chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó .....	1806.90	43,23	51,86
5 - achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90	24,37	31,86
6 - caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400 g e 1 kg .....	1806.90.00	24,37	31,86
	1704.90.20		
7 - bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau .....	e	43,23	51,86
	1704.90.90		
	1704.10.00		
8 - gomas de mascar com ou sem açúcar .....	e	57,33	66,81
	2106.90.50		
9 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau .....	1806.90.00	43,23	51,86
10 - balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar .....	2106.90.60	57,33	66,81
	e		
.....	2106.90.90		

b) sucos e bebidas:

1 - bebidas prontas à base de mate ou chá .....	2101.20 e 2202.90.00	40,46	48,92
	2106.90.10		
2 - preparações em pó para a elaboração de bebidas .....	e 1701.91.00	51,23	60,34
3 - refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o item I .....	2202.10.00	38,84	47,20
4 - bebidas prontas à base de café .....	2202.90.00	39,83	48,25
5 - sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta .....	2009	38,84	47,20
6 - água de coco .....	2009.8	34,00	57,23

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"6 - água de coco .....	2009.80.00	38,84	47,20"
			42,07 s
			a
			alíquot
			interna
7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos	2202.90.00	34,00	for 17%
			57,23 s
			a
			alíquot
			interna
			for 25%

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"7 - néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber....	2202.90.00	38,84	47,20"
8 - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau .....	2202.90.00	39,83	48,25
9 - refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate .....	2202.10.00	40,46	48,92

c) laticínios e matinais:

1- leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite .....	0402.1, 0402.2 e 0402.9	20,23	27,47
2 - preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg .....	1702.90.00	24,73	32,24
3 - farinha láctea .....	1901.10.20	49,87	58,90
4 - leite modificado para alimentação de lactentes .....	1901.10.10	43,65	52,30
5 - preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros .....	1901.10.90 e 1901.10.30	49,87	58,90
leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l .....	0401.10.10 e 0401.20.10	16,23	16,23

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"6 - leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a

l .....	0401.10.10 0401.20.10 16,23	23,23"	
7 - creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0402	18,44	25,57
8 - leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0402	12,44	19,21
9 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g	0404 e 0406	33,00	41,01
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"9 - iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 l	0403	20,81	28,09"
10 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10g	0405	34,00	42,07
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"10 - requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg ..	0404 e 0406	31,34	39,21
11 - margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 g	1516 e 1517	26,00	33,59
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"11 - manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0405	44,61	53,32 "
12 - margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	1517	23,00	30,41
d) "snacks", cereais e congêneres:			
	1904.10.00		
1 - produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação .....	e	37,27	45,54
	1904.90.00		
2 - salgadinhos diversos .....	1905.90.90	37,27	45,54
3 - batata frita, inhame e mandioca fritos .....	2005.20.00 e 2005.9	37,27	45,54
4 - amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2008.1	55,00	64,34
e) molhos, temperos e condimentos:			
1 - catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g.....	2103.20.10	60,23	69,88
2 - condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2103.90.21 e 2103.90.91	62,52	72,31
3 - molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 g .....	2103.10.10	62,52	72,31
4 - farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg ...	2103.30.10	62,24	72,01
5 - mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados	2103.30.21	62,24	72,01

(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g .....			
6 - maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.....	2103.90.11	33,24	41,27
7 - tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2002	42,85	51,46
8 - molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.....	2103.20.10	54,08	63,36
9 - vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 l .....	2209.00.00	46,85	55,70
f) barras de cereais:			
	1904.20.00		
1 - barra de cereais .....	e	85,98	97,18
	1904.90.00		
2 - barra de cereais contendo cacau .....	1806.90.00	85,98	97,18
3 - complementos alimentares compreendendo, entre outros, "shakes" para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas .....	2106.10.00, 2106.90.30 e 2106.90.90	56,53	65,96
g) produtos a base de trigo e farinhas:			
1 - massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo .....	1902	30,24	30,24
2 - pão denominado "knackebrot" .....	1905.10.00	26,78	26,78
3 - bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias	1905.20	26,78	26,78
4 - biscoitos e bolachas, exceto biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, classificados na subposição 1905.31 .....	1905.31	37,88	37,88
.....			
5 - "waffles" e "wafers" .....	1905.32	51,23	60,34
6 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados .....	1905.40	26,78	26,78
7 - outros pães de forma .....	1905.90.10	26,78	26,78
8 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete .....	1905.90.20	26,78	26,78
9 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete .....	1905.90.90	26,78	26,78

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009)

Nota: Assim dispunha a alínea alterada:

"g) produtos a base de trigo e farinhas:

1 - massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo

.....1902 30,24 38,09

2 - pão denominado "knackebrot" .....1905.10.00 26,78 34,42

3 - bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias 1905.20 26,78 34,42

4 - biscoitos e bolachas, exceto biscoitos e bolachas derivados do trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, classificados na subposição



1905.31.....	1905.31	37,88	46,19
5 - "waffles" e "wafers" .....	1905.32	51,23	60,34
6 - torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados .....	1905.40	26,78	34,42
7 - outros pães de forma .....	1905.90.10	26,78	34,42
8 - outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete .....	1905.90.20	26,78	34,42
9 - outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete .....	1905.90.90	26,78	34,42

h) óleos:

1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml 1507.90.11 17,00 24,05

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"1 - óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l ..... 1507.90.11 17,19 24,25"

2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml 1508 34,00 42,07

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"2 - óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l ..... 1508 57,33 66,81"

3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml 1509 28,00 35,71

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"3 - azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l ..... 1509 32,62 40,61"

4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml 1510.00.00 46,00 54,80

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"4 - outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l ..... 1510.00.00 47,05 55,93"

5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml 1512.19.11 e 15.12.29.10 27,00 34,65

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"5 - óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l .....	1512.19.11 e 1512.29.10	31,01	38,90"
6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1514.1	29,00	36,77
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"6 - óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l .....	1514.1	20,81	28,09"
7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1515.19.00	34,00	42,07
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"7 - óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l .....	1515.19.00	57,33	66,81"
8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1515.29.10	27,00	34,65
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"8 - óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l .....	1515.29.10	33,67	41,72"
9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 ml	1512.29.90 e 1515.90.22	34,00	42,07
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"9 - outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l .....	1512.29.90 e 1515.90.22	57,33	66,81"
10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15ml	1517.90.10	39,00	47,37"
(Redação do item dada pelo <a href="#">Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012</a> , DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)			
Nota: Assim dispunha a linha alterada:			
"10 - misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l .....	1517.90.10	41,22	49,73"
i) produtos à base de carne e peixe:			
1 - enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue .....	1601.00.00	32,40	40,38
2 - outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue .....	1602	38,39	46,73
3 - preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe .....	1604	57,33	66,81
4 - crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas .....	1605	57,33	66,81

j) produtos hortícolas e frutas:

1 - produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0710	57,33	66,81
2 - frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	0811	57,33	66,81
3 - produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2001	53,84	63,11
4 - cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2003	56,36	65,78
.....			
5 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2004	57,33	66,81
.....			
6 - outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2005	38,57	46,92
7 - produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2006.00.00	57,33	66,81
.....			
8 - doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2007	57,33	66,81
.....			
9 - frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2008	46,78	55,62
l) outros:			
1 - preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce) .....	2104.20.00	49,87	58,90
2 - preparações para caldos em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2104.10.11	54,81	64,14
3 - preparações para sopas em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg .....	2104.10.11	56,59	66,02
.			
4 - caldos e sopas preparados .....	2104.10.2	57,33	66,81

5 - café torrado e moído em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg .....	0901	10,34	16,99
.....			
6 - chá, mesmo aromatizado .....	0902	35,51	43,67
7 - mate .....	0903.00	57,33	66,81
8 - açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10g .....	1701.1 e 1701.99	16,68	23,71
9 - milho para pipoca (microondas) .....	2008.19.00	43,81	52,47
10 - extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g .....	2101.1	56,87	66,32
11 - extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá .....	2101.20	57,33	66,81
12 - pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 g .....	2106.90.2	57,33	66,81
...			
	2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00, 2940.00.93, 1702.19.00, 1702.30.19, 2106.90.30, 2106.90.90 e 3824.90.89		
13 - edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 l			

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"13 - edulcorantes, em geral (aspartame, sacarina e seus sais, ácido ciclâmico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol) 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00 e 2940.00.93, 57,33 66,81"

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009, com as alterações do [Decreto Nº 46.756 DE 19.11.2009](#), DOE RS de 20.11.2009, e do [Decreto Nº 49.143 DE 24.05.2012](#), DOE RS de 25.05.2012, com efeitos a partir de 01.04.2012)

ITEM MERCADORIAS

CLASSIFICAÇÃO MARGEM DE VALOR AGREGADO  
NA NBM/SH-NCM (%)

INTERNA INTERESTADUAL

XXXI Artefatos de uso doméstico:

a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis.....	3924.10.00	38,00	46,31
b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha.....	4419.00.00	63,00	72,82
c) filtros descartáveis para coar café ou chá.....	4823.20.9	63,00	72,82
d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão.....	4823.6	63,00	72,82
e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - estojos.....	6911.10.10	48,00	56,92
f) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - avulsos.....	6911.10.90	50,00	59,04
g) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica.....	6911.10 e 6912.00.00	50,00	59,04
h) velas para filtros.....	6912.00.00	103,00	115,23
i) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha.....	7013	54,00	63,28
j) outros copos, exceto de vitrocerâmica.....	7013.37.00	55,00	64,34
k) objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos.....	7013.42.90	53,00	62,22
l) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável.....	7323.93.00	70,00	80,24
m) artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e	7323.9, 7418.19.00 e 7615.19.00	64,00	73,88

alumínio.....

n) outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.....

o) outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras.....

p) facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico.....

q) facas de mesa de lâmina fixa.....

r) facas de lâmina cortante ou serrilhada, e suas lâminas, para cozinha ou açougue

s) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.....

t) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).....

7615.19.00	58,00	67,52
7615.19.00	58,00	67,52
8211	73,00	83,42
8211.91.00	71,00	81,30
8211.92.10	74,00	84,48
8215	69,00	79,18
9617.00	70,00	80,24"

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010)

Notas:

1) Ver [Decreto Nº 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.

2) Ver [Decreto Nº 46.849 DE 29.12.2009](#), DOE RS de 30.12.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.12.2009.

3) Assim dispunha o item original:

"

Artefatos de uso doméstico:

	a) serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha .....	3924.10.00	81,00	91,90
	b) artefatos de madeira para mesa ou cozinha .....	4419.00.00	81,00	91,90
	c) filtros descartáveis para coar café ou chá .....	4823.20.9	81,00	91,90
	d) bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão .....	4823.6	81,00	91,90
	e) artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana .....	6911.10	81,00	91,90
	f) louças e outros artigos de uso doméstico, de cerâmica, exceto de porcelana .....	6912.00.00	81,00	91,90
	.....			
	g) objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha .....	7013	81,00	91,90
	h) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço .....	7323.9	81,00	91,90
XXXI	.....			
	i) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de cobre .....	7418.19.00	81,00	91,90
	j) artefatos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio .....	7615.19.00	81,00	91,90
	l) facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas .....	8211	81,00	91,90
	m) colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes .....	8215	81,00	91,90
	.....			
	n) garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro) .....	9617.00	81,00	91,90
	.....			

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)"

Bebidas quentes

XXXII NOTA - As mercadorias a que se refere este item são as relacionadas na Seção III-A."

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.626 DE 24.09.2009](#), DOE RS de 25.09.2009, com efeitos a partir de 01.10.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXXIII	Artigos de papelaria:			
	a) tinta guache.....	3213.10.00	34,00	42,07
	b) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças.....	3407.00.10	57,00	66,46
	c) colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida.....	3506.10.90 e 3506.91.90	71,00	81,30
	d) papel fotográfico, exceto: I) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, 3703.20.00,	3703.10.10, 3703.10.29, 3703.20.00,	57,00	66,46

matte ou lustre, em rolo e com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m; II) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm; III) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela.....	3703.90.10, 3704.00.00 e 4802.20		
e) corretivo.....	3824.90.29	56,00	65,40
f) espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914 e do código 3916.20.00.....	3901 a 3914 e 3916.20.00	57,00	66,46
g) papel celofane.....	3920.20.19	57,00	66,46
h) artigos de escritório e artigos escolares, de plástico e de outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos.....	3926.10.00	57,00	66,46
Redação dada à alínea pelo <a href="#">Decreto Nº 49.202 DE 06.06.2012</a> , DOE RS de 08.06.2012)			
Nota: Assim dispunha a alínea alterada:			
h) artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 3901 a 3914, exceto estojos do código 3926.10.00.....	3901 a 3914	57,00	66,46
i) estojo escolar; estojo para objetos de escrita.....	3926.10.00, 4202.3 e 4420.90.00	43,00	51,61
j) prancheta.....	3926.90.90 e 4421.90.00	57,00	66,46
k) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha.....	4016.92.00	63,00	72,82
l) maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes.....	4202.1 e 4202.9	43,00	51,61
m) quadro branco, verde e cortiça.....	4421.90.00	57,00	66,46
n) bobina para fax.....	4802.20.90 e 4811.90.90	49,00	57,98
o) papel seda.....	4802.54.9	57,00	66,46
p) bobina para máquina de calcular ou PDV.....	4802.54.99, 4802.57.99 e	68,00	78,12



	4816.20.00		
q) papel cortado "cut size" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros) .....	4802.56	25,00	32,53
r) cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanhos prontos para uso escolar e doméstico.....	4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9	57,00	66,46
s) papel impermeável.....	4806.20.00	57,00	66,46
t) papel crepon.....	4808.10.00	57,00	66,46
u) papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas.....	4809 e 4816	57,00	66,46
v) papel almaço.....	4810.13.90	57,00	66,46
w) papel fantasia.....	4810.22.90	69,00	79,18
x) papel hectográfico.....	4816.90.10	57,00	66,46
y) envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.....	4817	52,00	61,16
z) livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas	4820	65,00	74,94

intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.....			
aa) cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento).....	4909.00.00	82,00	92,96
ab) barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão.....	5202.99.00 e 5509.53.00	57,00	66,46
ac) papel camurça.....	5210.59.90	57,00	66,46
ad) papel laminado e papel espelho.....	7607.11.90	57,00	66,46
ae) apontador de lápis.....	8214.10.00	54,00	63,28
af) porta-canetas.....	8304.00.00	57,00	66,46
ag) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo.....	9017.20.00	57,00	66,46
ah) pincéis de escrever e desenhar.....	9603.30.00	75,00	85,54
ai) apagador para quadro.....	9603.90.00	57,00	66,46
aj) canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, e suas partes (incluídas as tampas e prendedores) .....	9608	57,00	66,46
ak) canetas esferográficas.....	9608.10.00	49,00	57,98
al) canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas.....	9608.20.00	65,00	74,94
am) lapiseiras.....	9608.40.00	50,00	59,04
an) lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.....	9609	57,00	66,46
ao) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.....	9610.00.00	57,00	66,46

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010)

Notas:

1) Ver [Decreto N° 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.01.2010.

2) Ver [Decreto Nº 47.189 DE 22.04.2010](#), DOE RS de 23.04.2010, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.04.2010.

3) Assim dispunha o item original:

"ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH- NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXXIII	Artigos de papeleria:			
	a) tinta guache .....		3213.10.00	29,89 37,71
	b) corretivo .....		3824.90.29	29,89 37,71
	c) borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápiz borracha...		4016.92.00	29,89 37,71
	d) maletas e pastas para documentos e de estudante e artefatos semelhantes.....		4202.1 e 4202.9 4421.90.00	29,89 37,71
	e) prancheta.....		e 3926.90.90	29,89 37,71
	f) caderno, caderneta e bloco escolares; refil e bloco para fichário; agenda.....		4820	29,89 37,71
	g) fichário.....		4820.90.00 5509.53.00	29,89 37,71
	h) barbante de algodão.....		e 5202.99.00	29,89 37,71
	i) apontador de lápis.....		8214.10.00	29,89 37,71
	j) instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo.....		9017.20.00	29,89 37,71
	l) pincéis de escrever e desenhar		9603.30.00	29,89 37,71
	m) canetas esferográficas e suas cargas com ponta.....		9608.10.00 e 9608.60.00	29,89 37,71
	n) canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, e suas partes.....		9608.20.00 e 9608.99.81	29,89 37,71
	o) canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, e suas partes.....		9608.3 e 9608.99.89	29,89 37,71
	p) lapiseira.....		9608.40.00	29,89 37,71
	q) porta-lápis e artigos semelhantes.....		9608.99	29,89 37,71
	r) lápis de escrever e de colorir.....		9609.10.00	29,89 37,71
	s) minas para lápis ou lapiseira.....		9609.20.00	29,89 - 37,71
	t) massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças.....		3407.00.10	37,50 45,78
	u) espiral-perfil para encadernação, de plástico .....		3916.20.00	37,50 45,78

v) papel celofane.....	3920.20.19	37,50	45,78
x) capa para caderno e capa para encadernação, de plástico.....	3926.10.00	37,50	45,78
z) papel seda.....	4802.54.90	37,50	45,78
aa) quadro branco, verde e cortiça ..	4421.90.00	37,50	45,78
ab) cartolina escolar, branca e colorida .....	4802.56.99	37,50	45,78
ac) papel impermeável.....	4806.20.00	37,50	45,78
ad) papel crepon.....	4808.10.00	37,50	45,78
ae) papel fantasia.....	4810.22.90	37,50	45,78
af) estêncil completo.....	4809.90.00	37,50	45,78
ag) papel camurça.....	5210.59.90	37,50	45,78
ah) papel laminado.....	7607.11.90	37,50	45,78
ai) apagador para quadro.....	9603.90.00	37,50	45,78
aj) giz para escrever ou desenhar.....	9609.90.00	37,50	45,78
al) lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados .....	9610.00.00	37,50	45,78
am) papel cortado tipos A4, ofício I e II e carta.....	4802	24,84	32,36
	3926.10.00,		
	4420.90.00,		
an) estojo escolar; estojo para objetos de escrita.....	4202.31.00	29,89	37,71
	e		
	4202.32.00		
ao) porta-canetas.....	8304.00.00	29,89	37,71

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.675 DE 09.10.2009](#), DOE RS de 13.10.2009, com efeitos a partir de 01.11.2009)"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXXIV	Instrumentos musicais:			
	a) pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	9201	25,73	33,30
	b) outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	9202	35,10	43,24
	c) outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	9205	43,88	52,55
	d) instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	9206.00.00	32,47	40,45
	e) instrumentos musicais cujo som é produzido ou	9207	36,52	44,74

deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)

f) partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasões de todos os tipos

9209 35,39 43,55

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 46.896 DE 14.01.2010](#), DOE RS de 15.01.2010, com efeitos a partir de 01.01.2010)

Nota: Assim dispunha o item alterado:

"

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		INTERESTADUAL
			INTERNA		
	Instrumentos musicais:				
	a) pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.....		9201	62,00	71,76
	b) outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas).....		9202	62,00	71,76
	c) outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).....		9205	62,00	71,76
XXXIV	d) instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).....		9206.00.00	62,00	71,76
	e) instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).....		9207	62,00	71,76
	f) partes e acessórios.....		9209	62,00	71,76
	(Item acrescentado pelo <a href="#">Decreto N° 46.675 DE 09.10.2009</a> , DOE RS de 13.10.2009, com efeitos a partir de 01.11.2009)				

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		INTERESTADUAL
			INTERNA		
XXXV	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:				
	a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes.....	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00		38,98	47,35
	b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"),	8418.10.00		37,54	45,83

munidos de portas exteriores separadas.....			
c) refrigeradores do tipo doméstico, de compressão.....	8418.21.00	34,49	42,59
d) outros refrigeradores do tipo doméstico.....	8418.29.00	48,45	57,39
e) congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l.....	8418.30.00	41,51	50,03
f) congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l.....	8418.40.00	40,84	49,32
g) outros congeladores ("freezers").....	8418.50.10 e 8418.50.90	37,22	45,49
h) bebedouros refrigerados para água.....	8418.69.31	28,11	35,83
i) mini adega e similares.....	8418.69.9	25,91	33,49
j) máquinas para produção de gelo.....	8418.69.99	50,54	59,61
k) partes dos refrigeradores, congeladores, bebedouros refrigerados para água, mini adegas e máquinas para produção de gelo dos códigos 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.31, 8418.69.9 e 8418.69.99.....	8418.99.00	40,84	49,32
l) secadoras de roupa de uso doméstico.....	8421.12	27,59	35,28
m) outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico.....	8421.19.90	37,22	45,49
n) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico da subposição 8421.12 e do código 8421.19.90.....	8421.9	27,85	35,55
o) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes.....	8422.11.00 e 8422.90.10	41,96	50,51
p) máquinas que executem	8443.31	26,19	33,79

<p>pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.....</p>			
<p>q) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.....</p>	8443.32	34,82	42,94
<p>r) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios.....</p>	8443.99	32,34	40,31
<p>s) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas.....</p>	8450.11	31,06	38,96
<p>t) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado.....</p>	8450.12	38,58	46,93
<p>u) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico.....</p>	8450.19	31,28	39,19
<p>v) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem,</p>	8450.20	31,70	39,63

de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca.....			
w) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico.....	8450.90	31,49	39,41
x) máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca.....	8451.21.00	32,01	39,96
y) outras máquinas de secar de uso doméstico.....	8451.29.90	48,07	56,99
z) partes de máquinas de secar de uso doméstico.....	8451.90	40,04	48,48
aa) máquinas de costura de uso doméstico.....	8452.10.00	44,08	52,76
ab) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.....	8471.30	24,43	31,93
ac) outras máquinas automáticas para processamento de dados.....	8471.4	38,73	47,09
ad) unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de	8471.50.10	22,03	29,38



expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.....			
ae) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54.....	8471.60.5	49,61	58,62
af) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.....	8471.60.90	37,22	45,49
ag) unidades de memória.....	8471.70	34,45	42,55
ah) outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.....	8471.90	27,12	34,78
ai) partes e acessórios das máquinas da posição 8471.....	8473.30	32,39	40,37
aj) outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00.....	8504.3	42,49	51,07
ak) carregadores de acumuladores.....	8504.40.10	58,46	68,01
al) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break").....	8504.40.40	36,26	44,47
am) aspiradores.....	8508	34,13	42,21
an) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes.....	8509	41,66	50,19
ao) enceradeiras.....	8509.80.10	43,81	52,47
ap) chaleiras elétricas .....	8516.10.00	48,40	57,34

aq) ferros elétricos de passar.....	8516.40.00	42,97	51,58
ar) fornos de microondas.....	8516.50.00	30,78	38,66
as) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras.....	8516.60.00	33,60	41,65
at) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras.....	8516.71.00	41,92	50,47
au) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras.....	8516.72.00	30,01	37,84
av) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico.....	8516.79	37,87	46,18
aw) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos dos códigos 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e da suposição 8516.79.....	8516.90.00	37,87	46,18
ax) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio.....	8517.11	38,55	46,90
ay) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo.....	8517.12	21,54	28,86

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 47.828 DE 10.02.2011](#), DOE RS de 11.02.2011)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"ay) telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo..... 8517.12 21,54 28,86"

az) outros aparelhos telefônicos.....	8517.18.9	40,53	49,00
ba) multiplexadores e concentradores.....	8517.62.1	37,00	45,25
bb) centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais.....	8517.62.22	37,00	45,25
bc) outros aparelhos para comutação.....	8517.62.39	37,00	45,25
bd) roteadores digitais, em redes com ou sem fio.....	8517.62.4	37,00	45,25

be) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53.....	8517.62.5	37,22	45,49
bf) aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular.....	8517.62.62	37,00	45,25
bg) outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento.....	8517.62.9	37,00	45,25
bh) antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas.....	8517.70.21	37,00	45,25
bi) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo.....	8518	41,69	50,23
bj) aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo.....	8519 e 8522	41,69	50,23
bk) outros aparelhos de gravação de som;	8519.81.90	27,52	35,20

aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios - exceto, em todos os casos, os de uso automotivo.....			
bl) outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.....	8521.90.90	23,97	31,44
bm) cartões de memória ("memory cards").....	8523.51.10	49,68	58,70
bn) cartões inteligentes ("smart cards").....	8523.52.00	37,22	45,49
bo) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes.....	8525.80.29	40,26	48,71
bp) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os da subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo.....	8527	37,22	45,49
bq) monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos.....	8528.49.29, 8528.59.20, 8528.61.00 e 8528.69.00	37,22	45,49
br) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos.....	8528.51.20	37,60	45,89
bs) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos).....	8528.7	42,00	50,55

bt) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD (display de cristal líquido) ..... 8528.7 34,22 42,31

.....  
 NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP."

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.190 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bt) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de LCD (display de cristal líquido) ..... 8528.7 34,22 42,31"

bu) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma..... 8528.7 29,06 36,83

bv) outros.....

NOTA - Este item somente se aplica às operações originárias do Estado de SP." 8528.7 34,22 42,31

(Redação do item dada pelo [Decreto Nº 49.190 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012)

Nota: Assim dispunha a linha alterada:

"bv) outros..... 8528.7 34,22 42,31"

bw) câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão..... 9006.10.00 37,22 45,49

bx) câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas..... 9006.40.00 37,22 45,49

by) aparelhos de diatermia..... 9018.90.50 37,22 45,49

bz) aparelhos de massagem..... 9019.10.00 37,22 45,49

ca) reguladores de 9032.89.11 36,89 45,14

voltagem eletrônicos.....			
cb) jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão.....	9504.10	29,67	37,48
cc) outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo. ....	8528.7	34,22	42,31

.....

(Item acrescentado pelo [Decreto N° 49.190 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012)

(Redação do item dada pelo [Decreto N° 47.510 DE 29.10.2010](#), DOE RS de 01.11.2010, com efeitos a partir de 01.11.2010, com alterações do [Decreto N° 47.828 DE 10.02.2011](#), DOE RS de 11.02.2011, e do [Decreto N° 49.190 DE 05.06.2012](#), DOE RS de 06.06.2012)

Notas:

1) Ver [Decreto N° 46.849 DE 29.12.2009](#), DOE RS de 30.12.2009, que alterou este item, com efeitos a partir de 01.12.2009.

2) Assim dispunha o item original:

"

"XXXV Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos:

	7321.11.00,		
a) fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes.....	7321.81.00 e 7321.90.00	38,98	47,35
b) combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas.....	8418.10.00	37,54	45,83
c) refrigeradores do tipo doméstico, de compressão.....	8418.21.00	34,49	42,59
d) outros refrigeradores do tipo doméstico.....	8418.29.00	48,45	51,39
e) congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l .....	8418.30.00	41,51	50,03
f) congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l.....	8418.40.00	40,84	49,32
g) outros congeladores ("freezers") .....	8418.50.10 e 8418.50.90	38,58	46,93
h) mini adega e similares.....	8418.69.9	25,91	33,49
i) máquinas para produção de gelo .....	8418.69.99	50,54	59,61
j) partes dos refrigeradores, congeladores e mini adegas, descritos nas alíneas "b" a "h".....	8418.99.00	40,84	49,32
l) secadoras de roupa de uso doméstico.....	8421.12	27,59	35,28
m) outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico.....	8421.19.90	38,58	46,93

n) aparelhos para filtrar ou depurar água.....	8421.21.00 e 8421.39.90	47,21	56,08
o) partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas alíneas "l" a "n" .....	8421.9	37,40	45,68
p) máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes.....	8422.11.00 e 8422.90.10	41,96	50,51
q) máquinas executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.....	8443.31	38,58	46,93
r) outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser canectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.....	8443.32	38,58	46,93
s) outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios.....	8443.99	38,58	46,93
t) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca, inteiramente automáticas.....	8450.11	31,06	38,96
u) máquinas de costura de uso doméstico.....	8452.10.00	44,08	52,76
v) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado.....	8450.12	38,58	46,93
x) outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico.....	8450.19	31,28	39,19
z) máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca.....	8450.20	31,70	39,63
aa) partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico.....	8450.90	31,49	39,41
ab) máquinas de secar de uso doméstico, e suas partes, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca.....	8451.21.00	32,01	39,96
ac) outras máquinas de secar de uso doméstico.....	8451.29.90	48,07	56,99
ad) partes de máquinas de secar de uso doméstico .....	8451.90	40,04	48,48
ae) máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.....	8471.30	38,58	38,58
af) outras máquinas automáticas para processamento de dados.....	8471.4	38,58	38,58
ag) unidades de processamento, de pequena capacidade,	8471.50.10	38,58	38,58

exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.....

ah) unidades de entrada, exceto as do código 8471.60.54.....	8471.60.5	38,58	38,58
ai) outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.....	8471.60.90	38,58	38,58
aj) unidades de memória.....	8471.70	38,58	38,58
al) outras máquinas automáticas, para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.....	8471.90	38,58	38,58
am) partes e acessórios das máquinas da posição 8471.....	8473.30	38,58	38,58
an) outros transformadores, exceto os produtos classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00...	8504.3	38,58	46,93
ao) carregadores de acumuladores .....	8504.40.10	38,58	38,58
ap) equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") .....	8504.40.40	38,58	38,58
aq) aspiradores.....	8508	34,13	42,21
ar) aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, e suas partes.....	8509	41,66	50,19
as) enceradeiras.....	8509.80.10	43,81	52,47
at) chaleiras elétricas.....	8516.10.00	48,40	57,34
au) ferros elétricos de passar.....	8516.40.00	53,43	62,67
av) fornos de microondas.....	8516.50.00	30,78	38,66
ax) outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras.....	8516.60.00	33,60	41,65
az) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras.....	8516.71	47,66	56,56
ba) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras .....	8516.72	30,01	37,84
bb) outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico.....	8516.79	37,87	46,18
bc) partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 8516, descritos nas alíneas "at" a "bb".....	8516.90.00	37,87	46,18
bd) aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem-fio.....	8517.11	38,58	46,93
be) telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso	8517.12	38,58	46,93



automotivo.....			
bf) outros aparelhos telefônicos.....	8517.18.9	38,58	46,93
bg) aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os dos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53.....	8517.62.5	38,58	46,93
bh) microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto, em todos os casos, os de uso automotivo.....	8518	41,69	50,23
bi) aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios, exceto, em todos os casos, os de uso automotivo.....	8519 e 8522	41,69	50,23
bj) outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.....	8521.90.90	35,71	43,89
bl) cartões de memória ("memory cards").....	8523.51.10	38,58	46,93
bm) câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes.....	8525.80.29	40,26	48,71
bn) aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso, automotivo.....	8527	37,22	45,49
bo) monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos .....	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69.00	38,58	46,93
bp) outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos.....	8528.51.20	38,58	46,93
bq) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos) .....	8528.7	42,00	50,55
br) aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de plasma.....	8528.7	29,06	36,83
bs) câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão .....	9006.10.00	38,58	46,93
bt) câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem	9006.40.00	38,58	46,93

instantâneas.....			
bu) aparelhos de diatermia.....	9018.90.50	38,58	46,93
bv) aparelhos de massagem.....	9019.10.00	38,58	46,93
bx) reguladores de voltagem eletrônicos.....	9032.89.11	38,58	38,58
bz) jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão.....	9504.10	29,67	37,48

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 46.675 DE 09.10.2009](#), DOE RS de 13.10.2009, com efeitos a partir de 01.11.2009)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTER-ESTADUAL
XXXVI	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos:			
	a) ventiladores	8414.5	35,99	44,18
	b) coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00	49,74	58,76
	c) partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	35,99	44,18
	d) máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e suas partes e peças	8415.10, 8415.8 e 84.15.90.00	39,90	48,33
	e) aparelhos de ar-condicionado tipo "split system" (elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	48,01	56,93
	f) aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/h	8415.10.19	39,90	48,33
	g) aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/h	8415.10.90	38,58	46,93
	h) aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	34,19	42,27
	i) aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	8421.29.90	47,21	56,08

j) aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	56,89	66,34
k) concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6l por min	8421.39.30	42,12	50,68
l) balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	51,84	60,99
m) pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	79,76	90,59
n) máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes, e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	42,12	50,68
o) lavadora de alta pressão	8424.30.90	46,45	55,27
p) máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm, quando não dobradas	8443.12.00	42,12	50,68
q) ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	8467	42,12	50,68
r) furadeiras elétricas	8467.21.00	41,26	49,77
s) maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	42,12	50,68
t) máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	42,12	50,68
u) aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado, e suas partes	8214.90 e 8510	42,12	50,68
v) máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	42,12	50,68
w) máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	42,12	50,68
x) aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	31,60	39,53
y) secadores de cabelo	8516.31.00	44,45	53,15
z) outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	44,45	53,15
ba) talhas, cadernais e moitões	8425	37,00	45,25
bb) partes de máquinas e	8415.90	39,14	47,52"

aparelhos para soldadura forte ou fraca da subposição 8515.1 e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da subposição 8515.2, exceto dos produtos destinados à construção civil

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 47.997 DE 05.05.2011](#), DOE RS de 06.05.2011, com efeitos a partir de 01.06.2011)

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
	Artigos para bebê:			
	a) carrinhos e veículos semelhantes para transporte de bebês ou crianças, e suas partes	8715.00.00	61,80	71,55
	b) cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto	9401.80.00 9401.71.00 9401.90.90		61,80 71,55
XXXVII	c) suporte para banheiras	7326.90.90	61,80	71,55
	d) berço desmontável; cercado para crianças	9403.20.00	61,80	71,55
	e) artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê	8302.49.00	61,80	71,55
	f) mesa plástica para uso de crianças	9403.70.00	61,80	71,55
	g) andador	9503.00.10	61,80	71,55
	h) assento para banheira infantil	3922.90.00	61,80	71,55
	(Item acrescentado pelo <a href="#">Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012</a> , DOE RS de 16.02.2012, com efeitos a partir de 01.03.2012)			

ITEM	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
			INTERNA	INTERESTADUAL
XXXVIII	Artigos de vestuário:			
	a) meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)	6115.10	68,22	78,35
	b) outras meias-calças	6115.2	68,22	78,35
	c) outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	6115.30	68,22	78,35

(Item acrescentado pelo [Decreto Nº 48.869 DE 15.02.2012](#), DOE RS de 16.02.2012, com efeitos a partir de 01.03.2012)